



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 90

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 5 e 7 de Junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 5 de Junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 4.646, de 1954, na Câmara dos Deputados e n.º 227, de 1955, no Senado Federal) que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para efeito de licença especial.

Dia 7 de Junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 31, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 4.634, de 1954, na Câmara dos Deputados e n.º 253 de 1955 no Senado Federal) que autoriza o Ministério da Educação e Cultura a registrar os diplomas expedidos pelo extinto Instituto Politécnico de Florianópolis.

Senado Federal, em 17 de Maio de 1956

Senador APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas

do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 19 de junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 153-B, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 336, de 1952, no Senado Federal), que dispõe sobre o pagamento de Cr\$ 50.000.000,00 ao Estado de Pernambuco, a título de indenização pelo luto da Ilha de Fernando Noronha.

Senado Federal, em 29 de maio de 1956.

APOLÔNIO SALLES,

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se nos dias 26 e 28 do corrente mês de junho, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 26:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 2.929, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 87, de 1955, no Senado Federal), que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Dia 28:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.565 de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 383, de 1952, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

Senado Federal, 4 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes Diretora

Apolônio Salles — Presidente.
Viviano Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes *
Vitorino Freire.
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães **
Júlio Leite.

Othon Mäder.
Novaes Filho.
Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.
* Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
** Substituído pelo Sr. João Arruda.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares *
Gaspar Velloso ***
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
* Substituído temporariamente por Ary Vianna.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARIDADES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 100,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 78,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Saúde Pública

- 1 — Sílvia Curvo — Presidente.
- 2 — Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
- 3 — Saulo Ramos.
- 4 — Fausto Cabral.
- 5 — Mendonça Clark.

Secretário — Nathércia Sá Leitão.

Reuniões — Quintas-feira, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

- Onofre Gomes — Presidente.
Calado de Castro — Vice-Presidente.
Magalhães Barata *
Francisco Gallotti.
Alencastro Guimarães.
Sílvia Curvo.
Maynard Gomes.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

- Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Calado de Castro.
Armando Câmara *
Mathias Olympio.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Novaes Filho.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

- Novaes Filho — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti *
Magalhães Barata *
Coimbra Bueno.
* Substituído temporariamente por Ary Vianna.
* Substituído temporariamente por Gaspar Velloso.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

- João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

- Cunha Mello — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Gilberto Marinho.
Kerginaldo Cavalcanti.

Mendonça Clark.
Calado de Castro.
Daniel Krieger.
Guilherme Malaquias.
Benedito Valadares.
Ruy Palmeira.
Lourival Fontes.
Jarbas Maranhão.
Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Remy Archer.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.
Secretário — José Soares de Oliveira.
Reuniões — Sextas-feira, às 20 horas.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Cunha Mello — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Fausto Cabral.
Argemiro Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezechias da Rocha.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Later — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Atílio Vivacqua.
Moura Andrade **
** Substituído temporariamente por Novaes Filho.
*** Substituído temporariamente por Mendonça Clark.

Secretário — João Alfredo Rayasoa de Andrade.

Reuniões — Terças-feira, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Júlio Leite — Vice-Presidente.
Sá Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Tarcisio Miranda.
Carlos Saboia **

* Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.
** Substituído por Fernandes Távora.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Pirmo — Vice-Presidente.
Armando Câmara *
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes **
Ezechias da Rocha.

* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
** Substituído temporariamente por Lino de Mattos.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feira, às 13 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasbôas — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Pericles Pinto.
Moura Andrade *
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.

Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reunião — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
João Arruda.

Secretário — José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Redação

- 1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
- 2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
- 3 — João Villasbôas *
- 4 — Ruy Carneiro.
- 5 — Saulo Ramos.
- 6 — Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feira, às 15 horas.

ATA DA 52.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 4 DE JUNHO DE 1956

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES APOLÔNIO SALLES E VIVALDO LIMA.

Sumário

PROJETOS DE LEI CHEGADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1956 (na Câmara dos Deputados: 65-56), que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Arthur Michael Gustav Friedrich Dumont.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1956 (na Câmara dos Deputados: 54-56), que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro da despesa de Cr\$ 6.200.400,00, devida pelo Ministério da Fazenda ao I.B.M. World Trade Corporation.

Vetos

Ao Projeto de Lei que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.
 Ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executi-

vo a doar terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade de Itaquí, Rio Grande do Sul.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senadores Coimbra Bueno, Ezechias da Rocha, João Villasbôas, Gaspar Velloso e Domingos Velasco, sobre o transcurso do 10.º aniversário de fundação da República Italiana.

Senador Rui Palmeira — Arbitrariedades policiais e a censura à emissora Rádio Globo.

Senador Domingos Velasco — Pronunciamento do Partido Socialista Brasileiro sobre os sucessos em que se viram envolvidos, nesta capital, estudantes e parlamentares.

Senador Gilberto Marinho — Comentários sobre o projeto de lei orgânica de previdência social.

Senador Lima Teixeira — A regulamentação da lei que instituiu o Serviço Social Rural.

Senador João Villasbôas, Lima Guimarães e Gomes de Oliveira, sobre a participação do trabalhador nos lucros das empresas.

Requerimento Deferido

N.º 191, de 1956, do Sr. Apolônio Salles, solicitando ao Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas informações relativas ao montante dispendido pela União com barragens fora do Polígono das Secas, no período de 1931 a 1955.

Matéria Votada

Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1956, que extingue a Escola da Marinha Mercante do Rio de Janeiro, cria uma Escola de Marinha Mercante no Ministério da Marinha e dá outras providências. (Aprovado).

Comparecimento:

52 Srs. Senadores.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolfo — Sebastião Archer — Vitorin Freire — Assis Chateaubriand — Arêa Leão — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Ezechias da Rocha — Rui Palmeira — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Ovidio Teixeira — Ari Viana — Sá Tinoco — Tarcisio de Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Pedro Ludovico — João Villasbôas — Othon Mader — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Ezechias da Rocha, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte

Expediente

AVISO:

Do Sr. Ministro da Fazenda número 383, comunicando estar enviando esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos pedidos no Requerimento n.º 387 de 1955 do Senhor Senador Mourão Vieira.

Dê-se conhecimento ao Requerente.

OFÍCIOS:

Da Câmara dos Deputados ns. 963 e 960 encaminhando autógrafos dos seguintes:

Projeto de Decreto Legislativo N.º 29, de 1956

(N.º 54-A-1956, na Câmara dos Deputados)

Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Arthur Michael Gustav Friedrich Dumont.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' aprovado o termo de 7 de março de 1955 aditivo ao contrato ce-

lebrado em 10 de maio de 1954, entre o Ministério da Marinha e Arthur Michael Gustav Friedrich Dumont para desempenhar a função de Técnico em Torpedos na Fábrica de Torpedos da Marinha.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N.º 30, de 1956

(N.º 54A-1956, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro da despesa de Cr\$ 6.200.400,00 devida pelo Ministério da Fazenda ao I. B. M. World Trade Corporation.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o ato do Tribunal de Contas que recusou registro à despesa de Cr\$ 6.200.400,00 (seis milhões duzentos mil e quatrocentos cruzes), devida pelo Ministério da Fazenda ao I. B. M. World Trade Corporation, pela prestação de serviços especializados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Mensagem n. 156, de 1956

(Número de ordem na Presidência 249)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70 parágrafo 1.º e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.929 de 1953 (no Senado 87, de 1955) que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais em face das razões que passo a expor.

Efetivamente, a conversão do projeto em lei viria estabelecer uma desigualdade de tratamento entre ocupações que mais ou menos se identificam ou que estariam a exigir o mesmo nível de tratamento. E uma situação assim de injustiça, como ficou salientado nos pronunciamentos dos órgãos especializados que apreciara ma espécie, é coisa que o interesse público desaconselha a repele.

A norma consagrada pelo art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa em oito horas a duração da jornada normal. E somente em casos especiais é que tal princípio tem sofrido alteração, atendidas as peculiaridades de determinadas categorias profissionais, seja para aumentar aquele período, dado o pequeno esforço que a realização da tarefa cotidiana exige, seja para reduzi-lo pelos rigores da função ou pelo desgaste invulgar decorrente do seu exercício.

A hipótese dos cabineiros não se ajusta em qualquer exceção, deste modo não se legitimando o tratamento incomum que se pretende para eles. O privilégio aliás, pelo precedente que encerra, suscitaria inafastavelmente os apelos de outras categorias profissionais que desempenham tarefas semelhantes, que buscariam iguais vantagens, tudo em detrimento da sistemática que orienta e informa a legislação do trabalho. O princípio tradicional é o das oito horas diárias, com as interrupções fixadas para alimentação, descanso e possível prorrogação, atentas as necessidades dos serviços e respeitados os direitos dos trabalhadores.

Quando do advento do projeto em causa buscou-se amparo às suas disposições na alegada falta de higiene do local do trabalho e no possível contágio em virtude de contatos com portadores de moléstias infecto-contagiosas.

Quanto a este risco, é ele bastante remoto, e se acolhida a tese, identicamente se teria de proceder com maior razão relativamente ao que, entre outros, trabalham em hospitais e casas de saúde.

No que respeita ao ambiente não é única a situação dos cabineiros, pois, também os condutores e trocadores nos coletivos em que trabalham se encontram em meio superlotado.

E nem se alegue a insalubridade quanto aos elevadores de vez que embora alguns deles, podendo apresentar precárias condições de higiene, será isso facilmente removível para tanto bastando que se faça a exata aplicação de legislação trabalhista e das posturas municipais.

O desenvolvimento das atividades produtivas do país que nesta hora está a exigir o esforço de todos em prol do seu reerguimento econômico e em favor do bem-estar social, deixa evidente que o momento não comporta a não ser excepcional e motivadamente que se reduza a duração do período normal do trabalho.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apre-

ciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro em 23 de maio de 1956. — Juscelino Kubitschek.

PROJETO VETADO

Fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' fixado em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. E' vedado ao empregador e empregado qualquer acordo visando o aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1.º desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem n. 157, de 1956

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.565 de 1952 (no Senado, 383, de 1952), que autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, em face das razões que passo a expor.

Como esclareceu, por ofício de 16 de dezembro de 1953, o Ministério da Marinha a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, os terrenos em apreço foram requisitados ao Ministério da Guerra e entregues ao Ministério da Marinha, para instalação de um dos postos de fronteira guarnecidos pelo Corpo de Fuzileiros Navais, neles tendo sido iniciadas as obras de construção correspondentes.

Atualmente, nos terrenos de que trata o projeto, estão construídos quartéis, com instalações completas e em pleno funcionamento, de uma companhia de Fuzileiros Navais, que constitui o posto de fronteira naquela região, tornando-se, portanto, manifestamente inconveniente aos interesses nacionais seja a proposição convertida em lei.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1956. — Juscelino Kubitschek.

PROJETO VETADO

Autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Damas de Caridade, instituição de caráter assistencial, com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para a construção do "Asilo da Velhice", dois terrenos foreiros à Prefeitura Municipal, em que existiu o Porto Meteorológico do Ministério da Marinha, de ns. 1 (um) e 2 (dois) da quadra 7 (sete) alinhamentos 13 (treze) e 14 (quatorze) norte-sul, e 7 (sete) e 8 (oito) leste-oeste, medindo, respectivamente, trinta e três metros por trinta e três metros norte-sul, e trinta e um metros por trinta e um metros e noventa centímetros leste-oeste; e trinta e um metros e noventa centímetros por trinta e um metros leste-oeste.

Art. 2.º Os terrenos a serem doados por esta lei reverterão ao domínio útil da União, se lhes for dado destino diferente ao previsto no artigo 1.º ou se após 2 (dois) anos, a contar da data da doação, não tiver sido iniciada a construção.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES.

Parecer n. 437, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado número 4, de 1952, que regula a profissão de corretores de seguro.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto, regulando a profissão de corretor de seguro, compõe-se de oito capítulos.

No primeiro capítulo não só define o que seja corretor como estabelece as condições técnicas e legais para o exercício da profissão.

No segundo, dispõe sobre o exercício da função de preposto dos corretores.

No terceiro, fixa os direitos e os deveres dos corretores.

No quarto, trata da aceitação das propostas de contratos de seguros.

No quinto, estatui penalidades — multas, suspensão das funções ou destituição do cargo — para os que incorrerem nas diversas faltas previstas na lei.

No sexto, institui o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — como órgão fiscalizador.

O sétimo contém Disposições Gerais. Esclarece que a fiança estabelecida no artigo 5.º, alínea "b", para o corretor entrar no exercício do cargo, não limita o direito da empresa seguradora de exigir dele garantia da responsabilidade pelas operações que lhe forem confiadas. Ao mesmo tempo, exclui do regime e exigências de lei, as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e os que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Finalmente, o Capítulo VIII, prescreve as Disposições Transitórias, nestas se incluindo a que ressalva os direitos das pessoas que já venham emprestando atividades em agências de seguros.

II A proposição é de autoria do eminente Senador Atilio Vivacqua, que a justifica pelos seguintes principais motivos:

a) Inspirou-se no desejo de proteger não só os profissionais, como,

sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurador, o segurado e o Estado. Assim, o seguro, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrúpulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos termos da Lei; o segurado beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes e capazes de esboçar os contratos das omissões, dúvidas ou reticência que tantas demandas têm provocado; e a Fazenda Pública ainda lucrar, na percepção de impostos e na melhor fiscalização do Imposto de Renda, pago sobre as comissões;

b) tão altos interesses em sendo prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que nesse terreno impera por vezes;

c) são excluídos da lei de seguros de ida e capitalização porque o exercício dessa modalidade de mediação não oferece condições que aconselhem atualmente sua regulamentação dentro de um standard legal comum;

d) não se estabelece classe privilegiada ou fechada, pois o parágrafo único do artigo 2.º declara que o número de corretores de seguro é ilimitado. Apenas, pretende-se garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interesses de terceiros.

III O projeto, de inegável importância e atualidade, parece-nos de máxima conveniência. Está bem estruturado e objetivo e seu mérito é indiscutível, eis que visa o alevantamento e técnico de uma profissão de larga incidência na vida moderna. Por outro lado, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que o invalide.

Somos, portanto, por sua aprovação.

Sala das Comissões em, 1 de junho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Novais Filho*. — *Gilberto Marinho*. — *Benedito Valladares*. — *Atilio Vivacqua*. — *Sebastião Archer*. — *Lourival Fontes*. — *Mendonça Clark*.

Parecer n. 438, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Sobre o presente projeto foi requerida a audiência desta Comissão pelo Senador Ruy Carneiro, tendo em vista que as objeções formuladas, em um dos pareceres da Comissão de Legislação Social, dizem respeito ao aspecto constitucional da proposição.

Esta visa a alterar o critério dos descontos pelo fornecimento de alimentação pelos empregadores aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres reduzindo-os à metade dos previstos nas tabelas de salário mínimo.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de iniciativa do saudoso Senador Lúcio Bittencourt.

A primeira, reduzindo os descontos a 25% do salário mínimo. A segunda, excluindo da aplicação desta lei os hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos pelas instituições de assistência social.

As restrições do Senador Guilherme Malaquias, relator do projeto na Comissão de Legislação Social, quanto à constitucionalidade, tem origem no princípio da economia consagrado pelo § 1.º do art. 141 da Carta Magna.

Data vênua, elas não podem ser consideradas como procedentes.

Já a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados assinalava que a desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside

na peculiaridade do gênero de atividades que se destina a regular.

Podemos acrescentar que no Direito do Trabalho, pela diversidade flagrante entre algumas profissões, temos regimes diferentes que atendem lógica e obviamente às condições de trabalho. Certas peculiaridades, trazidas à nossa legislação, como decorrência da própria evolução social, tem a sua regulamentação própria. Capítulos especiais são dedicados a determinadas classes, fixando-lhes condições de trabalho que atendem a situações características, sem que esse sistema, diverso do geral, incida em inconstitucionalidade.

Como observa Seabra Fagundes, os conceitos de igualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que, onde uma só existe, não é possível indicar se houve tratamento igual ou discriminatório.

Segundo a lição do douto Francisco de Campos, quando a discriminação é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar de cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está efetivamente discriminando.

Santiago Dantas, a propósito do perigo das iniquidades oriundas de tratamento específico por parte do legislador, admite que este por vezes se impõe e justifica, afirmando: "Essa diferenciação muitas vezes satisfaz a conveniência jurídica".

Manifestamo-nos, por todas essas razões, pela constitucionalidade do projeto de autoria do atual Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Hildebrando Bisaglia, quando no exercício do mandato de Deputado, bem como das duas emendas a ele proposta nesta asa.

O mérito, como já tivemos ensejo de aludir, é da competência específica da Comissão de Legislação Social. Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Argemiro Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valladares*. — *Lourival Fontes*. — *Novais Filho*.

Parecer n. 439, de 1956

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956, que altera a lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, e dá outras providências.

(Relator: Caiado de Castro)

Este projeto altera a Lei n. 1.795, de 4 de setembro de 1953, que dispõe sobre os quadros de pessoal e funções gratificadas de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive o de Pernambuco.

A alteração tem por objetivo, apenas, sanar erro verificado na redação da citada lei, quanto às funções gratificadas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Conforme está amplamente esclarecido no parecer da Comissão de Finanças desta Casa, a correção é mais que justa, pois, de fato, as funções gratificadas, relativas àquele órgão da justiça eleitoral, sofreram, na mencionada lei, redução sensível, se comparadas com as dos demais Tribunais.

O projeto, todavia, omitiu o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, cujo quadro de pessoal da Secretaria foi enquadrado no Grupo C-1, pelo lei n.º 2.684, de dezembro de 1955, e daí a apresentação que fazemos, da Emenda 1-C e, em decorrência desta, a 2-C, no sentido de que a diferença de gratificação tenha vigência a partir das leis citadas no artigo 1.º do Projeto.

Diante do exposto, a Comissão opina pela aprovação do Projeto com as modificações sugeridas.

EMENDA N.º 1-C

Redija-se o art. 1.º, assim:

"A tabela de funções gratificadas constante das leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.684, de dezembro de 1955, que alterou os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Pernambuco e Espírito Santo, e referente ao Grupo C-1 Pernambuco, passa a ser a seguinte":

Número de cargos — Cargos — Símbolo:

4 — Chefe de Seção — FG-6.
1 — Secretário do residente — FG-5.
1 — Secretário do Procurador Regional — FG-6.

EMENDA N.º 2-C

Redija-se o art. 2.º, assim:

"A diferença de gratificação terá vigência a partir da data das leis citadas no art. 1.º para cada quadro de pessoal por elas alteradas".

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1956. — *Prisco Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Novais Filho*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valladares*. — *Lourival Fontes*. — *Mendonça Clark*.

Parecer n. 440, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento n.º 204, de 1956, que solicita a nomeação de Comissão de Inquérito para os fins que menciona.

(Relator: Daniel Krieger)

O presente Requerimento, de autoria do senador Carlos Satoya, visa à constituição de uma Comissão de Inquérito, de sete membros, para promover de imediato e em curto prazo, rigorosa sindicância e competente inquérito sobre todas as formas e modalidades de delinquência, de fraudes, contravenções que agitam e perturbam a vida administrativa da Nação, principalmente no que se relaciona com evasão de divisas, mercado negro, especulação ilícita no mercado cafeeiro, contravenção na entrada de bens de imigrantes, aplicação da renda extraordinária oriunda da venda de águas e exploração e comércio de minérios atômicos.

Trata-se, como se vê, de um Requerimento de alcance e de finalidades altamente patrióticas, e a esse daríamos todo nosso apoio, não fosse infringido do artigo 53 da Constituição. Regmente, prescreve o citado dispositivo:

"A Câmara dos Deputados e o Senado criam comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que requer um terço dos seus membros".

Ora, o Requerimento não discrimina o fato a ser apurado pela Comissão de Inquérito, dispondo, ao contrário, de maneira generalizada, sobre fatos ou mais diversos.

Afora isso, está assinado apenas por senador.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento, por não haver, em sua franja, o obedecido ao disposto no artigo 53 da Constituição.

Sala das Comissões em 1 de junho de 1956. — *Cunha Mello* — Presidente. — *Daniel Krieger* — Relator. — *Sebastião Archer*. — *Atilio Vivacqua*. — *Novais Filho*. — *Gilberto Marinho*. — *Benedito Valladares*. — *Lourival Fontes*. — *Mendonça Clark*.

Parecer n. 441, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1953, que autoriza a construção de uma ponte internacional sobre o rio Aná, na Cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso.

(Relator: Lourival Fontes)

De autoria do ilustre deputado Lúcio Beralho o Projeto de Lei da Câmara

ra n.º 35-53 autoriza o Poder Executivo a entrar em acordo com o governo da República do Paraguai, para a construção de uma ponte internacional sobre o rio Apá, Estado de Mato Grosso, ligando a cidade de Bela Vista à sua homônima paraguaia, situada à margem esquerda daquele rio.

A proposição teve como justificativa a necessidade de, através dessa ponte, ligar-se o sul daquele Estado à cidade de paraguai de Concepción, com o objetivo de incrementar as relações comerciais, já de si promissoras, entre os dois países.

O Conselho de Segurança Nacional, ouvido a propósito da conveniência dessa construção, opinou, em segundo parecer, favoravelmente.

No mesmo diapasão, timbraram as ditas Comissões de Segurança Nacional, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças, havendo a primeira delas oferecido duas emendas que, adiante, teremos oportunidade de examinar.

Ao nosso ver, o projeto oferece dois aspectos, através dos quais deverá ser examinado. Primeiro, a autorização já estaria implícita no texto constitucional, quando a matéria versada é da competência exclusiva do Poder Executivo; segundo, quando tal competência não se inscreveria na Lei Magna. No primeiro caso, estaremos diante de um projeto de lei absolutamente inócua, pois o Poder Executivo não precisa de autorização para realizar isto ou aquilo, que se contenha em suas atribuições específicas. Na segunda hipótese, fixamo-nos diante da delegação de poderes.

De qualquer dos pontos onde nos firmemos o projeto se nos apresentaria irremediavelmente prejudicado.

Assim, se verificarmos, através do art. 87, VII, da Constituição Federal, que entre as atribuições do Presidente da República está a de:

“celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Congresso Nacional”;

não tem cabimento projeto de lei que venha dar suprimento àquilo já de si suprido.

De outra parte, se o Congresso Nacional autoriza o Poder Executivo a entrar em acordo com o Governo da República do Paraguai, para a construção de uma ponte internacional — conforme dispõe o Projeto — haveria, também, o pressuposto de o Poder aprovar mesmo, esse acordo, sem outras indagações de mais alta ordem.

Consoante disposição expressa da Constituição (Art. 66, I), é da competência exclusiva do Congresso Nacional

“resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os estados estrangeiros pelo Presidente da República”.

Conjuga-se referido dispositivo cabalmente ao pre-citado art. 87, VII, de modo a não deixar margem de dúvida quanto a iniciativa e aprovação de tratados ou convenções pelo Governo Brasileiro.

Releva notar que o Congresso Nacional resolve definitivamente. Não pode ele tratar, convencionar ou pactuar com estados estrangeiros. O assunto, aliás, está perfeitamente estudado pelos nossos melhores tratadistas, entre os quais o douto Carlos Maximiliano, que assim se manifesta:

“Para regular um certo número de assuntos, celebram-se tratados ou simples convenções. Cabe a iniciativa ao Ministro do Exterior; somente depois de ultimadas as negociações e de assinado o contrato internacional, é ouvido o Congresso, que profere a última palavra sobre o acordo: é o que exprime o termo — definitivamente — inserto no texto, e em face do art. 87, § VII”. (Carlos Maximiliano — Comentários à Constituição Brasileira de 1946. Vol. II — Pg. 146).

Não se trata, como lembra aquele consagrado autor, do mesmo caso que nos Estados Unidos, “onde a Câmara dos Representantes não tem voto sobre o assunto e acham regular que ela lembre o Executivo a conveniência de negociar um tratado em certo e determinado sentido”.

O projeto em exame, vindo aprovado da outra Casa do Congresso, onde foi devidamente examinado e tendo, já, recebido pareceres favoráveis das Comissões de mérito do Senado, não oferece dúvida quanto ao seu caráter não apenas autorizativo. Não seria, simplesmente, um lembrete, uma sugestão a outro Poder para celebrar um acordo internacional. Afigura-se-nos, ao contrário, ter a proposição, pelo seu texto e pelas manifestações de outros órgãos consultivos, o caráter eminentemente delegatário, com o que molesta perigosamente o § 2.º do art. 36 da Constituição Federal.

Não nos cabe, nesta oportunidade, entrar no mérito ou na conveniência do projeto. Cumpre-nos, antes de mais nada, alterar quanto à eiva de inconstitucionalidade que o macula.

E, pois, o nosso parecer contrário à aprovação do projeto, do ponto de vista constitucional, assim como, por via de consequência, às emendas que lhe foram apostas.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Argemiro Figueiredo. — Atílio Vivacqua.

Parecer n. 442, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício n.º 31, 39, de 1956, do Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador, aberta com a renúncia do Sr. Moisés Lupion.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

1. A questão central que constitui objeto da audiência solicitada pelo Mesa do Senado a esta Comissão é, em tese, a de caber se, em face do art. 48, II, alínea c da Constituição, a pessoa eleita e diplomada Senador ou Deputado e Suplente de outro Senador ou Deputado, perde ou não a suplência em virtude da posse no mandato efetivo.

A Resolução n.º 5, de 14 de abril do corrente ano, do Senado Federal, revogou em licenças concedidas aos então Senadores Dinarte Mariz e Moisés Lupion, para o exercício do mandato de Governador, respectivamente, dos Estados do Rio Grande do Norte e Paraná, e fixou o prazo de 30 dias, para a opção por um desses cargos eletivos. O ilustre Governador Moisés Lupion, em cumprimento dessa Resolução, manifestou, mediante Ofício de 3 do corrente, lida na Sessão de 11 do mês em curso, “a sua opção pelo mandato de governador do Estado do Paraná, em cujo exercício se encontra, e, de consequência, renúncia no mandato de Senador da República, para o exercício do qual foi eleito a 3 de outubro de 1954”.

“Esta renúncia, entretanto, aduz S. Ex.ª, é formulada sob protesto de, se julgar conveniente o signatário, recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o direito que tem à licença cassada”.

2. Na referida sessão foram suscitadas questões de ordem pelos nobres Senadores Othon Mäder e Gaspar Veloso, sobre a orientação a ser adotada em relação à vaga assim aberta na representação paranaense. Para as eleições de 3 de outubro de 1954, o Partido Social Democrá-

tico, Seção do Paraná, registrou no Tribunal Regional Eleitoral, senqualquer impugnação, a seguinte chapa, cujos candidatos foram eleitos e diplomados:

Senador: Moisés Lupion.
Suplente: Alô Guimarães
Senador: Alô Guimarães.
Suplente: Gaspar Veloso.

O Senador Alô Guimarães foi empossado em 1.º de fevereiro de 1955, afastando-se de suas funções, nos termos do art. 51 da Constituição, para exercer as de Secretário do Estado.

3. Entende o Senador Othon Mäder que o Professor Alô Guimarães, ao assumir o mandato de Senador, conquistado juntamente com a suplência em apêço, a esta renunciaraj e que, quando esse não fosse o sentido de se uato, ao ser concedida ao Sr. Moisés Lupion a licença que veio a ser cassada pela Resolução n.º 5, cumpria-lhe apresentar-se para a substituição, fazendo valer o seu diploma de suplente, no prazo de trinta dias estabelecido pelo Regimento Interno: e, não o tendo feito, perdera o direito à suplência. (Diário do Congresso Nacional, Seção II de 12-5-56).

O Senador Othon Mäder alegou ainda que o Ofício do Sr. Moisés Lupion, não exprime uma renúncia definitiva, mas condicional. A Mesa não acolheu, porém, essa dúvida, considerando, como considerou, existir um ato perfeito e acabado. (Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 12 de maio de 1956).

4. Por seu turno, o Senador Gaspar Veloso, com entendimento inteiramente oposto, sustenta que o Professor Alô Guimarães, pelo fato de sua eleição para Senador, não perdeu a sua qualidade de suplente do Sr. Moisés Lupion. (Diário do Congresso Nacional, Seção II, cit. páginas 983-984).

5. Ao solucionar as sobreditas questões de ordem, a Mesa, externou, em divergência com a interpretação manifestada no Ofício de 30-1-55, diante aludido, o seu ponto de vista, segundo o qual, “não havendo incompatibilidades para o Suplente, qualquer cargo, função ou mandato — inclusive o de Senador — pode desempenhar ele até ser chamado à substituição ou sucessão a que lhe dá direito o diploma de suplente; e, não tendo havido do Sr. Alô Guimarães qualquer ato expresso de renúncia, ao ser empossado como Senador, e não tendo sido convocado quando o Senhor Moisés Lupion foi concedida a licença, assiste-lhe agora o direito de assumir a vaga que acaba de abrir-se, renunciando ao lugar que estava ocupando”.

A Mesa, dada a relevância do assunto, solicitou o pronunciamento desta Comissão sobre as questões de ordem suscitadas.

6. Cabe esclarecer que, em Ofício de 30 de janeiro de 1956, a Presidência desta Casa comunicou ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que o Senado concedera licença pelo prazo de 60 meses ao Senador Moisés Lupion, e considerando que o suplente do Senador Moisés Lupion, Sr. Alô Guimarães fora também eleito e empossado no exercício da Senadoria, acrescentava que “não havendo assim, suplente a convocar, ficaria desfalçada a representação do Paraná durante a ausência do Senador Moisés Lupion, a não ser que aquele Egrégio Tribunal julgue acertado mandar proceder a eleição para preenchimento da suplência vaga”.

Concluiu o dito ofício pedindo sob a forma de consulta pronunciamento daquela Colenda Corte sobre a matéria por se tratar de caso novo. (Consulta 570).

Por sua vez, as Seções paranaenses dos Partidos Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano e União Democrática Nacional, através da Re-

presentação n.º 594, de 2 de abril de 1956, repetindo os termos da citada consulta, ao lado de outros fundamentos aduzidos, sustentando a existência da vaga do suplente do Senador Moisés Lupion, pretendem que seja determinada a realização de eleições naquele Estado para a escolha de um Senador e de seu suplente.

7. No momento em que esta Comissão foi solicitada a opinar, a Consulta n.º 570, e a Representação n.º 594, referidas, encontravam-se, pendentes de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, razão por que, com a concordância da seu eminente Presidente e demais ilustres membros integrantes julgou o Relator dever aguardar-se, preliminarmente, o pronunciamento daquela Corte. Proferido este a 22 do mês fluente, na conformidade do voto do ilustre Relator, Ministro Haroldo Valadão, resolveu, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral:

1) quanto à Consulta n.º 570, que não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo Senador;

2) quanto à Representação número 594:

a) julgar irreconhecível, por incompetência do Tribunal, a parte da representação em que se pleiteia seja decidida a questão de incompatibilidade;

b) julgar improcedente a representação na parte em que se pretende marque o Tribunal eleições antes da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Nos termos da solução dada à Consulta da Mesa do Senado Federal respondeu, também o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, à Consulta n.º 565, assim formulada pelo Partido Social Democrático:

1.º — Se não é de ser considerada vaga a suplência de Senador tendo o seu suplente sido eleito e tomado posse de outra cadeira no Senado, com suplente diverso;

2.º — Se, no caso do Senador sem suplente, devido à situação anterior (item) vier a deixar o cargo por qualquer fato, não é considerado vago o cargo deste, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

8. A Colenda Corte Eleitoral, confirmando sua jurisprudência, decidiu, em suma, que a declaração de vacância do cargo de membro do Congresso Nacional e a decretação de incompatibilidade estatuída no art. 48 da Lei Magna são da exclusiva competência do respectivo corpo legislativo. Não há mais como tentar-se a reforma da orientação dos primeiros julgados, em que a Justiça Eleitoral se atribuía essa competência.

Nesta parte, a Constituição atual afastou-se radicalmente da Constituição de 1934, que outorgava à Justiça Eleitoral, a decretação da perda de mandato eletivo. (§ 5.º do art. 33).

A competência da Câmara ou do Senado, fundada no § 1.º do art. 48 da Constituição, está consagrada na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que regula a extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos, dispondo que ela se processará na forma do Regimento Interno desses Corpos Legislativos. (Arts. 2.º e 3.º).

Ressalvada a infringência dos preceitos do Estatuto Fundamental, aceitaríamos a conclusão de Francisco Campos sobre a latitude de apreciação e de julgo que cabe ao Senado ou à Câmara no exercício da competência atribuída nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 48: daquele Estatuto, quando o grande jurista afirma:

“O que o Parlamento decide na esfera da sua economia interna tem caráter definitivo e não pode ser revisto pelo Judiciário”. (Francisco Campos, Pareceres, pag. 7).

A interpretação, construção o apilcanço das cláusulas constitucionais

sobre privilégios parlamentares e incompatibilidades dos membros do Poder Legislativo, incumbe a cada uma de suas Casas, salvo a regulação do assunto no Regimento Comum, em cuja órbita tal assunto pode inserir-se, tendo em vista o objetivo de estabelecer regras uniformes, que disciplinem a simetria funcional de-gime bicameral.

É um privilégio inerente a cada Câmara julgar tudo o que for relativo ao mandato legislativo, no tocante à declaração de vaga e ao direito do suplente, a quem deva caber a respectiva substituição. Essa competência se exerce com todos os poderes e meios necessários para alcançar o fim da jurisdição política.

O seu conteúdo compreende completa *potestas ius dicendi*, como disse David Lascano, para resolver sua própria competência. (Jurisdicção e Competência, pág. 232).

O Regimento Interno do Senado, de acordo com o respectivo projeto de que fomos Relator, e seguido nas diversas reformas desse diploma legal, regulou pormenorizadamente o processo de reconhecimento da existência de incompatibilidades e a perda do mandato, assegurando ao interessado ampla defesa. (Cap. II, arts. 17 a 20).

O Regimento, primou, aqui, por ser expresso, dispondo, como faz no artigo 23:

"Qualquer caso de extinção do mandato de Senador, salvo os de vaga por falecimento ou renúncia, dependerá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente".

O Regimento Interno, encarado sob esses aspectos, que abrangem também matéria processual, ultrapassa o âmbito dos chamados *jura interna corporis* (Coviello, "Direito Cível Italiano", pag. 59), para revestir a índole e a função de lei orgânica da Constituição, com eficácia *erga omnes* o que Ruy Barbosa definiu lapidarmente, abrindo novos e amplos horizontes ao direito parlamentar:

"Não há nenhuma diferença essencial — disse o genial jurista entre a lei sob a sua expressão de expressão de ato legislativo. As instituições que debaixo destas duas formas se consagram em comum o caráter de império e inviolabilidade a respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma.

Espécies de um só gênero, entre si não se distinguem uma da outra senão na origem de onde procedem, no modo como elaboraram, e na esfera onde têm de imperar; porque a lei é o regimento da nação, decretado pelo seu corpo de legisladores, e o regimento a lei de cada um dos ramos da legislatura por ele ditado a si mesmo.

Mas entre as duas espécies a homogeneidade se estabelece na substância, comum a ambas, o laço obrigatório, criado igualmente num caso e no outro, para aqueles sobre quem se destina a imperar cada uma dessas enunciações da legalidade.

Pouco importa que, no caso dos regimentos parlamentares, ela resulte, para cada uma das Câmaras, da sua própria autoridade" (Ruy Barbosa — "Comentários à Constituição Federal Brasileira", Homero Pires, vol. II, págs. 32 e 33).

9. "É indissociável a conveniência trazida pela instituição da suplência do nosso sistema eleitoral. É que o preenchimento das vagas se faz com respeito à vontade do eleitorado e sem quaisquer despesas para o erário público" (Ivanir Nogueira Itagiba, O Pensamento Político Universal e a

Constituição Brasileira, vol. II, páginas 324).

"A suplência — escreveu o saudoso Professor João Cabral — é de grande vantagem para os partidos e para a ordem pública em geral. Sobrepuja para as minorias, que não verão mais as cadeiras por elas conquistadas serem açambarcadas pela maioria numa eleição parcial".

A suplência de Senador, consagrada no § 4.º do art. 60 da Constituição, e que parece ser uma criação do nosso direito constitucional, é oriunda de emenda apresentada pelo Deputado Costa Neto, vivamente combatida pelo Deputado Gustavo Capanema, nesta passagem:

"Em primeiro lugar, diria que a palavra suplente não deve ser usada, com dois sentidos, pela Constituição. Com relação aos Deputados não há, em nosso direito vigente, conservado no projeto que elaboramos, propriamente, a figura de suplente. Não se elegem suplentes para Deputados. O princípio é outro: ocorrendo vaga de Deputado, convoca-se o imediato em votação, na relação dos candidatos de cada partido; esse representante, convocado para preencher o lugar, é considerado pela lei como um suplente. No caso da emenda, que propõe Costa Neto, surge um novo conceito de suplente. Aqui, por não vigorar o critério da relação de candidatos com votação decrescente, o que se propõe é que se eleja, de modo próprio o declarado, suplente para os Senadores.

Como se vê, emprega-se a palavra com dois sentidos, nesta incongruência está o primeiro motivo por que não apoio a emenda". (José Duarte, "A Constituição Brasileira de 1946", 2.º vol. pgs. 129-130).

Embora a eleição do suplente de Senador não esteja, em face do texto constitucional, subordinada, obrigatoriamente, ao critério de *partidarização*, por ser a eleição de Senador orientada pelo princípio majoritário (Art. 60 da Constituição), a lei ordinária e a jurisprudência imprimiram-lhe, porém, esse caráter, mau grado tendências iniciais contrárias, manifestadas em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Rec. número 482, julgado em 9 de setembro de 1947).

Esse cunho partidário fixou-se definitivamente na legislação (Código Eleitoral de 1950, art. 32, Código Eleitoral de 1950, art. 52, Código Eleitoral vigente arts. 121, 109 e Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, §§ 2.º e 3.º).

10. Em artigo publicado no n. 2, da "Revista Eleitoral", de 30 maio de 1951 (págs. 183 a 184), observa-se que o "problema da suplência não foi ainda regulado convenientemente pela Lei eleitoral, nem pelos regimentos das duas casas legislativas. No entanto, a matéria está a exigir uma regulamentação adequada, a fim de solucionar diversas hipóteses que podem ocorrer".

Mas, frente à lacunosidade da lei ou do Regimento, não faltam princípios jurídicos, orientadores das soluções.

10. Nem a Constituição, nem a lei ordinária, contém princípio que impeça ser indicado e eleito simultaneamente um candidato à Senatória, também candidato à suplência de seu colega de chapa partidária — situação esta que ocorre na hipótese em exame. Se porventura houvesse qualquer vedação constitucional ou legal, uma vez efetuado o registro da chapa do P. S. D. e proclamado eleito o Sr. Alô Guimarães, Senador, e ao mesmo tempo, suplente do Senador Moysés Lupion, estamos perante coisa sobeiramente julgada pelo Justiça Eleitoral.

O diploma, assim conferido ao suplente, assegura a este ao respectivo partido todos os direitos e preroga-

tivas inerentes à suplência, sem prejuízo do exercício do seu mandato efetivo. É esta a situação jurídica necessariamente decorrente do registro do candidato, inscrito e supragado, simultaneamente para a eleição de Senador e de suplente de seu comitê.

11. Não obstante a importância política da suplência a Constituição não atribui ao suplente senão o direito de substituir o membro do Poder Legislativo ou de suceder-lhe, um direito eventual, dependente de um evento que pode ou não verificar-se — a vaga do substituído.

A natureza constitucional da suplência, ficou muito clara na elaboração do atual Estatuto Supremo, através do debate travado no seio da Grande Comissão Constitucional, sta recusou a emenda Raul Pila, mandando estender a imunidade ao suplente imediato ao Deputado em exercício, ao que se opôs o Deputado Gustavo Capanema, com este argumento: "a imunidade de que se trata é própria do Senador ou Deputado. É inerente à vida parlamentar. Portanto, não deve estender-se ao suplente, que não é membro do Parlamento, que não está em exercício das funções parlamentares" (José Duarte, "A Const. Bras. de 1946", 2.º vol., pgs. 39 e 40).

Comentando o art. 45 da Constituição, que estatui sobre as imunidades dos membros do Congresso Nacional, Themistocles Cavalcanti, observou, incisivamente:

"A referência feita, finalmente aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer.

Podemos, assim, concluir que no texto omissa da Constituição Federal, não se devem compreender os suplentes que, quando não se acham em exercício, não fazem parte do Congresso. Seria desvirtuar a instituição da suplência partidária, atribuindo-lhe direitos outros, que não apenas aqueles inerentes à substituição". (Themistocles Cavalcanti, Constituição Federal Comentada, vol. II, págs. 36, 37 e 72).

12. O instituto da incompatibilidade decorre do cânone da harmonia e independência de poderes expresso no art. 36 da Constituição, do qual é complemento essencial o seu § 1.º.

O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O art. 48 da Lei Institucional limitou as incompatibilidades exclusivamente aos Deputados e Senadores. Não cogita de suplentes.

"Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa de pessoa jurídica de direito público;

§ 1.º A infração do disposto neste artigo ou a falta, sem licença, as ses-

ses, por mais seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante prova cabal de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República".

Não poderiam ser estendidos aos suplentes, por inferência, implicância ou implicitude essas restrições constitucionais.

Não sendo ele ainda membro do Congresso Nacional, mas apenas destinatário de um direito em expectativa e não exercendo qualquer função parlamentar sobressai o contra-senso da alegação do exercício simultâneo de dois cargos eletivos, que é a hipótese da alínea c do n. II do art. 48.

Não há pois, como tentar-se encontrar na espécie a possibilidade constitucional de perda da suplência por motivo de incompatibilidade que inexistisse.

A prática política verificada em relação aos mandatos legislativos federal estadual e municipal é pacífica quanto esse entendimento.

Considere-se o despropósito do entendimento contrário se for ele aplicado aos suplentes de Deputados, estaduais e Vereadores, o que levaria à incidência da incompatibilidade em numerosos suplentes, uma vez que cada partido nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional pode registrar, além dos candidatos correspondentes aos lugares e preencher, 1/3 a mais, e até o máximo de 65, quando se tratar de eleições para as Assembléias Legislativas estaduais e a Câmara de Vereadores do Distrito Federal (art. 53, parágrafo único. Como as conveniências partidárias quase sempre determinam a inscrição do maior número de concorrentes ao pleito, são diplomados de cada partido dezenas de suplentes, como ocorreu no Rio e em São Paulo, entre os quais figuravam eleitos para postos legislativos ou executivos.

13. Suponhamos que o Senador Alô Guimarães tivesse renunciado à sua cadeira antes de se cogitar da vaga do Senador Moysés Lupion. Passaria ele, portanto a ser apenas o suplente deste. Tal renúncia já o Senado admitiu, no caso da suplência do saudoso Senador Clodomir Cardoso. Não prevaleceu a tese da irrenunciabilidade da suplência levantada, aliás, com brilho, pelo ilustre advogado. Dr. Henrique Camargo, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese figurada verificada posteriormente a vaga do Senador Moysés Lupion, caberia irrecusavelmente ao seu suplente ser chamado à sucessão.

Ora, os termos do problema Jurídico, e sua solução não se alteram na presente situação submetida ao nosso exame.

Ao Senador Alô Guimarães é inegavelmente facultado nesta oportunidade, renunciar à Senatória, conservando a suplência.

Considerada a finalidade partidária atribuída a esta, pela jurisprudência e a lei, nada impede que o faça sob a injunção das conveniências de seu partido. Isto poderia merecer reparos de alguns, sob o aspecto ético. Não porém, sob o prisma constitucional ou legal.

É inadmissível a pretendida renúncia tácita dos direitos à suplência pelo Deputado ou Senador investido nas funções de outro mandato eletivo, na Câmara ou no Senado ou em outra corporação legislativa.

A renúncia, para efeito de perda do mandato eletivo, não se presume, terá de ser expressa e solene.

Prescreve a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948:

"Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territó-

rios e dos Municípios, eleitos ou não por legendas partidárias.

c) pela renúncia expressa

A declaração da extinção do mandato será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo, (artigo 3.º da Lei n.º 211).

O art. 22 do Regimento Interno do Senado, determina:

"A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional".

São normas imperativas do nosso direito parlamentar.

14. A renúncia à suplência, a qual é a abdicação do direito à função eletiva, e também de uma prerrogativa do partido, indispensável à manutenção da integridade de sua representação parlamentar, não pode, porém, deixar de obedecer aos requisitos e formalidades regimentais.

Não é possível a opção presumida entre a Senadoria, que é mandato existente, real e efetivo; e a suplência, simples direito em expectativa.

A opção presumida é figura jurídica que pressupõe a hipótese da coexistência de dois mandatos eletivos inconciliáveis. A investidura num deles importa em proibição de exercer os direitos relativos ao outro. São situações que não ocorrem na espécie submetida à nossa apreciação.

15. Os precedentes invocados pelo Senador Gaspar Velloso e pela Mesa, mostram uma interpretação prática dos preceitos constitucionais nos seguintes casos em que não se considerou perdida a suplência:

1) — O Sr. Altivo Linhares, suplente do Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro, depois de ter exercido o mandato de Prefeito do Município de Miracema, foi convocado para substituir aquele Senador, durante a sua licença, e isto de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do notável jurista, o finado Senador Clodomir Cardoso.

2) — O Sr. Agripa de Castro Faria, suplente do Senador Francisco Galotti, exerceu o mandato de Deputado até ser chamado ao Senado, em virtude de renúncia daquele Senador.

Devemos acrescentar, por seus fundamentos, a Resolução sobre o caso do Senador Bernardes Filho, firmando a interpretação de que o Senador pode ser eleito, diplomado e empossado Vice-Governador de um Estado, sem prejuízo do mandato senatorial, e independente de licença desta Casa, e isto, porque, conforme parecer do douto Relator, o Senador Lourival Fontes, aprovado por esta Comissão e adotado pelo Plenário, "o Vice-Governador de Minas Gerais é mero suplente do Governador, e assim como o suplente de Senador ou Deputado, não sofrendo em suas atividades, as limitações destes, não pode ele ficar sujeito às mesmas restrições do Governador".

Pela Constituição de Minas Gerais, (Título IV — do Poder Executivo — Capítulo I — do Governador e do Vice-Governador) "o Vice-Governador — continua o citado parecer — tem uma função exclusiva: a de substituir o Governador. Só exerce seu cargo quando governa, ou melhor, quando já é Governador. Fora dessa posição, não tem, praticamente, nenhuma função. A Vice-Governadoria é, pois, simples expectativa de uma função: só vale, em realidade, quando o seu titular deixa de ser Vice-Governador para ser Governador mesmo. Só então ela é exercida".

Quando a Justiça Eleitoral se considerou competente para decidir sobre as incompatibilidades, estatuídas no art. 48 da Constituição, admitiu a

perda da suplência do Deputado Federal empossado no cargo de Deputado Estadual.

Reconhecia a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, não caberia, pois, a invocação de areses do Poder jurisdicional declarado incompetente, e, sobretudo, evidenciado o seu inteiro antagonismo com os preceitos constitucionais. Deve, assim, ser consultada e invocada a jurisprudência parlamentar a respeito, como anteriormente fizemos, isto é, a jurisprudência do Poder exclusivamente competente para este fim.

16. Afigura-se-nos, em face das considerações já expendidas neste parecer, juridicamente procedente esta conclusão da Mesa:

"Não tendo sido feita a consulta, não se deu a apelação, e, consequentemente, permaneceu o Sr. Alô Guimarães com o direito à suplência — direito que no entender da Mesa, não lhe pode ser recusado — para, nesta oportunidade, em que o Sr. Lupion deixa definitivamente a cadeira que lhe cabia, poder optar por esta, renunciando à que vinha ocupando.

Não se pode entender que o Sr. Alô Guimarães tivesse renunciado tacitamente à substituição do Sr. Moysés Lupion pelo fato de não se ter apresentado para assumi-lo dentro dos trinta dias fixados pelo Regimento para a posse do suplente, em seguida à concessão da licença.

O suplente, para investir-se no mandato, depende de convocação da Mesa do Senado. E no caso não houve convocação.

Estipula expressamente o art. 8.º do Regimento:

"O suplente convocado para substituição de Senador, ou para o preenchimento de vaga, terá o prazo de trinta dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado".

17. Ante o exposto, conclui a Comissão de Justiça:

a) que a incompatibilidade estabelecida no art. 48, II, letra c da Constituição, assim como as demais incompatibilidades previstas no mesmo artigo, não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nele empossado;

b) que não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, ex-vi do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua cadeira.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Atilio Viacava, Relator. — Gilberto Marinho. — Novais Filho. — Mendonça Clark. — Benedito Valadares. — Sebastião Archer. — Lourival Fontes, vencido. — Daniel Krieger, vencido. — Argemiro de Figueiredo, vencido, nos termos do voto em separado.

Voto em Separado do Senador Argemiro Figueiredo

Sobre o Ofício n.º S. P.-39-56, do Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e sobre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador aberta com a renúncia do Sr. Moysés Lupion.

Discordamos, "data venia", da maioria da douta Comissão de Constituição e Justiça e passamos a dar o nosso voto em separado.

Para uma melhor solução do caso, coloquemos a questão nos seus devidos termos.

Nas últimas eleições que se processaram no País, de deputados e sena-

dores, constatou-se o seguinte resultado, no pleito do Paraná — o Sr. Moysés Lupion, eleito senador com o seu suplente — Sr. Alô Guimarães; e o Sr. Alô Guimarães, eleito também senador, com o seu suplente, — o Sr. Gaspar Velloso. Como se vê, o Sr. Alô Guimarães, conquistara, ao mesmo tempo, os dois diplomas de senador e suplente de senador. Ambos os senadores eleitos, Moysés Lupion e Alô Guimarães, empossaram no cargo e entraram em pleno exercício do mandato. Agora, porém, o Sr. Lupion renuncia a senatória para exercer o cargo de governador do Estado. Deverá proceder-se à eleição de senador, para preencher essa vaga, ou poderá ser convocado, a ocupá-la, o Sr. Alô Guimarães, que já exerce as funções de senador? Eis a questão.

As Suplências — Impedimentos

As suplências de deputado ou senador foram sabiamente instituídas, na Lei Fundamental, com os melhores propósitos, de aparelhar o regime para um funcionamento normal e constante. Além das grandes vantagens ligadas a dispêndios com novas eleições, o Senado e a Câmara não ficariam desalcados dos seus membros, nas ocorrências de vagas, por licença, renúncia, morte ou perda de mandato. Os suplentes, já eleitos, são, de logo, convocados a preencher os cargos na representação popular ou estadual. Representantes potenciais que são, os suplentes não estão sujeitos a disciplina dos impedimentos prescrita no art. 48 da Constituição da República, para os deputados e senadores.

Eles podem, assim, a despeito da condição de titulares do diploma de suplentes, praticar todos os atos vedados aos deputados e senadores, inclusive exercer outro mandato legislativo, inerente a poder do mesmo ramo ou de outro, na esfera estadual ou municipal.

No próprio âmbito federal, não nos parece inconciliável a coexistência do exercício do mandato de senador com a condição de suplente de deputado federal. Essa simultaneidade de diplomas não se conflita com o texto nem com os princípios fundamentais da Lei Básica. Não há incompatibilidade ou impedimentos constitucionais para suplentes.

Os impedimentos emergem do fato da posse, do exercício do cargo, ou seja, imperam desde o momento em que o suplente é convocado a exercer o mandato e nele se investe.

Se houve dupla ou múltipla diplomação, para bem chegarmos ao objetivo visado, podem bem coexistir, como dissemos, o diploma de suplente de deputado, que vale por todo período da legislatura, como o exercício efetivo do mandato de senador.

"Para que se dê a perda do mandato legislativo federal, seja de deputado, seja de senador, não basta a dupla expedição do diploma: preciso o duplo exercício". Pontes de Miranda "Comentários à Constituição", pág. 256.

Como se vê, o suplente de deputado federal conserva-se no exercício do mandato de senador, para que se elegera simultaneamente, sem perder aquele diploma de suplente. E mais tarde, convocado a ocupar a deputação, poderá ele renunciar a senatória e entrar no exercício do mandato de deputado.

Ante a impossibilidade constitucional do exercício dos dois cargos, será ele compelido a optar, expressa ou tacitamente. E nisso resolve-se o impedimento.

Opção Tácita

Se assim pode acontecer relativamente a coexistência e validade de diploma de suplente de deputado com o exercício do mandato de senador, on-

de são diferentes as Casas do Congresso, não nos parece que o mesmo possa ocorrer no que tange à dupla diplomação de suplente de senador e senador, como ocorre no caso discutido. A mesma é a Casa do Congresso e o titular do diploma é o mesmo. Não se recusa neste caso, ao nosso ver, o direito de senador eleito, renunciar o mandato, para aguardar a convocação pela suplência. Razões de ordem política poderão aconselhar a medida. Mas, desde o momento em que o senador se empossa e entra no exercício do mandato, deixa evidente e necessariamente vaga a suplência. Não na mais o suplente, porque a sua posse na senatória constitui fato inequívoco de opção, entre os dois diplomas simultâneos para a mesma Casa do Congresso. Um senador perdeu o seu suplente, porque este, por outra chapa, se elegera e empossara como senador. Raciocinar de modo contrário é criar uma ficção absurda no direito público, admitindo, no mesmo cidadão, uma dupla personalidade, para justificar, em suma, o titular da suplência do cargo e, na outra, o titular já no exercício do mesmo cargo.

A hipótese constitucional e de vaga de posto eletivo. Perde natural e logicamente a condição de suplente de senador, o cidadão que, eleito senador, se investe no exercício efetivo desse cargo.

A renúncia do nobre senador Moysés Lupion, ocorreu em plena vaga da sua suplência. E a vaga subsiste, certo como é que o nobre senador Alô Guimarães permanece no exercício da senatória. Se a primeira vaga, a do suplente de senador, não determinou a eleição do substituto, por um imperativo da Constituição; a última, ou seja, a do senador sem suplente, força a eleição.

Solução diferente parece-nos inconstitucional, de vez que se conflita com textos expressos da Lei Maior e com a índole do regime. Iríamos desfalcar o Estado do Paraná de um representante, eleito por sufrágio popular, segundo o princípio majoritário, infringindo o disposto no § 1.º do artigo 60, e violaríamos o preceito fundamental da democracia, firmado no art. 1.º da Constituição, que só legitima o poder, quando emanado do povo. Preencher uma vaga de senador pelo processo de transformar um outro senador em suplente, que o substitua, é, data venia, subverter o sistema da Constituição. Uma vaga de senador sem suplente, só se resolve pela eleição. Nunca, no xadrez das conveniências partidárias e pessoais.

E o nosso voto. — Argemiro de Figueiredo.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Mazalhões Barata — Mathias Clementino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Novais Filho — Lima Teixeira — Atilio Viacava — Paulo Fernandes — Sylvio Curvo — Filinto Muller.

(11).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, inserido em primeiro lugar.

O SR. COIMBRA BUENO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, desde as grandes capitais, do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre Recife e outros núcleos populacionais, até as mais remotas vilas e fazendas de nossa Pátria, no recesso dos lares, a alma brasileira vibrou uníssona com a alma italiana, nas evocações da eterna Roma. — por ocasião das celebra-

ções do primeiro decênio de mais uma ressurreição da República na histórica península.

A Pátria-Mãe da Latindade realça nos dias de hoje, pela determinação, inteligência, trabalho e capacidade de seu Povo, uma gigantesca obra revivendo a epopéia dos Romanos, agora inspirada na paz.

Roma extasia o Mundo, ao comandar, não só o impetuoso e inexcedível soerguimento de uma Nação, assolada pelos horrores da recente Guerra Mundial, mas, sobretudo, (ao comandar) o revigoramento dos dons da inteligência, da sensibilidade artística intelectual, religiosa e moral da raça latina.

Esse ressurgimento é um fator novo, é uma esperança para a coexistência pacífica, na busca da felicidade, de todos os Povos, hoje divididos e conturbados pelos imediatismos, que se distanciaram do espiritualismo progressista, para um mergulho fatal no materialismo demolidor, cujo fracasso, felizmente, já se vai acentuando.

Se à luz dos conhecimentos atuais e sem distinção de credo cor ou raça, os cérebros mais privilegiados do mundo se aprofundassem no estudo das teorias e experiências sociais, vividos pela humanidade, sob o império do egoísmo, e buscassem novas diretrizes para a evolução do gênero humano, ao fim de seus esforços, esses cérebros iriam encontrar a doutrina do Nazareno, construída sob inspiração divina, sempre inexcedível como a mais avançada de todas as concepções altruísticas, legadas à humanidade, para seu aprimoramento e busca da felicidade.

Poderá a gente Latina reanimar a pregação e prática do Cristianismo, generalizando a comunhão de Raças e credos, extirpando ódios e gerando um espírito novo, capaz de conduzir a uma civilização vanguardista de paz, progresso e liberdade. Só assim a penetração no âmago da matéria com a liberação de novas e insondáveis fontes de energia, que já ameaçam a sobrevivência da humanidade, poderá resultar em espetaculares progressos e bem estar.

Deus fez do bero da Latindade a célula máter do Cristianismo; quem sabe se os Divinos desígnios terão atribuído também à Roma, a missão de reavivar a fé, a esperança e a caridade no coração dos homens para uma melhor compreensão entre as religiões, tão necessária à evolução terráquea, já que todos os caminhos do bem, conduzem ao Altíssimo.

Acreditamos que se impõe o trabalho em favor de uma Comunidade Latina — numa ampliação e codifi-

cação dos acordos bi-laterais, já iniciados, a exemplo do Brasil e Portugal, Espanha e países da língua espanhola.

Outras comunidades poderiam ir-se corporificando — à medida que fossem igualmente aplainando as arestas existentes mesmo entre os povos de idênticas tendências, costumes, tradições e sobretudo religião.

Assim poderiam ser superados preconceitos, ódios e rivalidades seculares, ou mesmo milenares, entre países fronteiriços e inconsiliáveis.

Desta comunhão Latina, um amplo movimento poderá ir provocando a estruturação de novas comunidades; já temos um bom exemplo na União Pan-Americana, que mesmo sem fundo religioso, realizou o quase milagre de banir a guerra entre os povos irmãos, do Continente.

Julgamos que assim, a maldade e estupidéz humanas poderão ceder lugar à bondade e inteligência; os grandes pensadores poderão apontar e a humanidade seguir os verdadeiros e únicos caminhos da paz, progresso e felicidade, que invariavelmente conduzem o ser humano para Deus.

Porque a minha presença no "Comitê para as celebrações do 1.º Decênio da República Italiana", e nesta Tribuna, em assunto tão solene? — é que, como brasileiro, falo em nome de um País livre de ódios onde a comunhão de raças e credos, é da própria essência e índole do povo; e como goiano, falo em nome de um dos Estados que mais esforços fez nos últimos anos para o restabelecimento da corrente de Italianos, para o nosso País, com a esperança de sermos auxiliados, na edificação de novos e portentosos São Paulo, orgulho dos Brasileiros, dos Italianos, e da Humanidade. (Muito bem! Muito bem! Palmas no recinto e nas Tribunas. (pausa.)

Sr. Presidente, terminado meu discurso, passo a ler, para constarem dos Anais desta Casa, dados estatísticos relativos aos "Italianos no Brasil".

ANEXO N.º 1

Imigrantes entrados no Brasil de 1820 a 1945

Italianos	1.531.000
Portugueses	1.480.000
Espanhóis	806.000
Alemães	239.000
Japoneses	189.006
Russos	122.000
Austríacos	96.000
Outras nacionalidades ...	746.000

Total 5.009.000
Fontes: Várias.

IMIGRAÇÃO ITALIANA NO BRASIL

Ano	Imigração italiana	Imigração total
1884-1893	510.083	883.668
1894-1903	537.784	862.119
1904-1913	196.521	1.006.617
1914-1923	86.279	503.981
1924-1933	70.177	737.223
1934-1944	11.435	198.831
1945	180	3.168
1946	1.059	13.039
1947	3.284	18.753
1948	4.437	21.568
1949	6.352	23.844
1950	7.342	35.492
1951	8.285	62.594
1952	15.254	84.720
1953	16.379	80.070
1954	15.500	15.500

Fonte: "Anuário Estatístico do Brasil".

EXTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL

(Cálculo aproximado: 1955).

Italianos	270.000
Portugueses	230.000
Japoneses	133.000
Espanhóis	130.000
Alemães	27.000
Sirio-Libaneses	24.000
Lituano	14.000
Hungaros	11.000
Russos	10.000
Poloneses	10.000
Outras nacionalidades	270.000
Total	1.129.000

Fontes: Várias.

ITALIANOS NATOS EXISTENTES NO BRASIL

(Cálculo aproximado: 1955)

Pernambuco, Bahia, Estados do Norte e do Nordeste	5.000
Rio de Janeiro (Estado)	5.500
Distrito Federal	22.000
São Paulo	180.000
Paraná	15.000
Santa Catarina	2.500
Rio Grande do Sul	30.000
Minas Gerais	10.000
Mato Grosso e Goiás	500
Total	270.000

Fontes: Diversas

RESUMO

Indicam os resultados censitários que os imigrantes italianos são os que se têm mostrado mais propensos a adotar a cidadania brasileira.

A percentagem de italianos naturalizados, que era de 12,35% em 1940 a 18,44% em 1950. No mesmo período a percentagem correspondente aos espanhóis aumentou de 7,87% para 12,14% — a dos portugueses de 6,82% para 7,90% e a dos japoneses de 2,65% para 3,40%. Em números absolutos havia 44.678 italianos naturalizados brasileiros, com tra 26.595 portugueses 15.971 espanhóis e 4.393 japoneses.

Outra indicação do Censo de 1950 foi que continuaram a baixar os efetivos italianos em nosso país. Em 1902 a "colônia" peninsular se compunha de cerca de 600 mil pessoas (3,16% da população do Brasil naquele ano). Em 1940 esse contingente já se via reduzido a 325.305 baixando ainda mais 1952: 242.336. De julho de 1950 a dezembro de 1955 houve um acréscimo de 50 a 55 mil imigrantes e assim o número atual de italianos pode ser calculado em 290 a 300 mil. Esta cifra representa apenas uma quinta parte dos imigrantes que recebemos da Itália nos últimos anos. Entre 1884 e 1954 vieram para cá 1.487.865 italianos número superior ao de portugueses entrados no mesmo período (1.400.079).

A maior concentração de italianos aparece no Estado de São Paulo (72%). O núcleo paulista diminuiu sensivelmente entre 1940 e 1950 caindo de 234.550 para 173.652. Reduções não menos sensíveis registraram-se noutras Unidades. No Rio Grande do Sul de 24.603 para 15.003; em Minas Gerais de 18.819 para 11.704; no Espírito Santo de 6.670 para 3.827 e em Santa Catarina de 5.382 para 2.996. Houve aumento no Paraná de 8.456 para 10.276 e no Distrito Federal a diminuição: de 17.457 para 17.092.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Ezechias da Rocha segundo orador inscrito.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, em nome do Partido Republicano e também do Partido Traba-

lista Brasileiro, delegação que muito me honra, venho associar-me às homenagens que estão sendo prestadas, nesta Casa, à República Italiana. Não podíamos deixar de regozijar-nos, republicanos e trabalhistas, com o transcurso da efeméride. Liga-nos à Itália o sangue de muitos milhares de brasileiros, cujos antepassados de lá procederam, e aqui, plantando as fecundas sementes das grandes qualidades da sua gente, vieram colaborar conosco na obra do engrandecimento nacional. Liga-nos à Itália a religião católica que substrata e enforma a nossa civilização; a latindade, que viceja na alma nacional; a língua, que é um viçoso rebento daquela dos filósofos, dos poetas, dos legisladores do Império dos Césares. Liga-nos a ela, hoje, o ideal democrático, que já se arraiga, cada vez mais, na alma do seu povo. Liga-nos, ainda, a figura paternal do Vigário de Cristo, o Papa Pio XII, o Santo Pastor, a cuja autoridade de supremo chefe espiritual estamos sempre a tributar as homenagens do nosso respeito e da nossa gratidão.

Por tudo isso, Sr. Presidente, não podiam calar, nesta Casa, as vozes dos Partidos Republicano e Trabalhista, cujas bancadas, neste momento, através da palavra do humilde orador, mandam ao povo e ao Governo italiano as suas mais calorosas saudações. E formulam também sinceros votos para que, na grande Pátria de São Francisco e Garibaldi, vicejem, com a prosperidade e o progresso cada vez mais crescente da gloriosa Nação, as suas instituições políticas. Que elas floresçam e frutifiquem, a fim de que, n'aluta contra os extremismos, seja sempre a Itália um dos mais desvelados e valerosos paladinos do ideal democrático, que, como já disse um filósofo, outra coisa não é, no mundo político senão o mesmo ideal cristão, por cujo triunfo e aprimoramento no coração dos homens se ergue de Roma, há dois mil anos, a voz do Sucessor de São Pedro. (Muito bem; muito bem! Palmas no recinto e nas tribunas.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra nobre Senador João Villasboas, terceiro orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senado ouviu a palavra brilhante do nobre Senador Coimbra Bueno, que falou em seu

nome pessoal e no da bandeira da União Democrática Nacional. Não deveria eu acrescentar outras palavras, não fosse a imposição do momento.

A Itália não é, somente, essa imagem que a intelectualidade admira: a dominadora na poesia, na música, na escultura e na pintura, nem, apenas, a impressionista das artes. É, igualmente, a escola do Direito, que tem traçado as normas basilares seguidas por todas as nações cultas, e, no domínio da legislação social, também orienta os novos povos.

Sua história é o repositório constante, no qual a mocidade pode beber ensinamentos de heroísmo, para trazê-los à nossa Pátria, maximamente quando sabemos que, para a sua unificação, concorreu a figura legendaria de Garibaldi, cujo espírito se firmou na admiração e no culto à democracia, dentro da pátria brasileira, tendo, para revigorá-la, o braço no manejo da espada, e exaltar-lhe o espírito cívico, a figura imperecível de Anita Garibaldi.

Difícil seria acompanhar a grande nação amiga no desenvolver da sua História, num momento como este, em que nos congratulamos com o seu povo e o seu Governo pela implantação da República naquela grande pátria, forma de governo que hoje completa dez anos de existência. Eis porque, aliando o pensamento da minha bancada às palavras do nobre Senador Coimbra Bueno, envio, desta tribuna, minhas saudações ao Governo e ao povo italiano, pela grande efeméride que hoje se festeja. (Muito bem; muito bem! Palmas no recinto e nas tribunas.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Veloso, por cessão do ilustre Senador Alencastro Guimarães, quarto orador inscrito.

O SR. GASPAR VELOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, embarcaram-me os primeiros sons de crianças as canções venetas cantadas junto ao meu berço por minha avó, vinda do norte da Itália; e essas canções de ninar perduraram nos meus sonhos de menino, fazendo com que atravessasse, cantando também, toda a puberdade.

Depois, a glória imortal de D. Annunzio, no seu encantador e eloquente drama de poeta e soldado, querendo para si e sua pátria as glórias da conquista de Ríme, e em plena mocidade, no sentido alegre dos meus coestudanos, nas noites de tertúlias literárias e de boémia, o sonho da Itália artística. Passaram pela minha memória e fixaram-se no meu ser todas as conquistas que, no setor das artes, plasmaram o gênio latino, continuadas na alma da Itália sempre viva: a Capela Sixtina, as obras dos grandes pintores, como num sonho, gravaram-se na minha alma de rapaz em plena formação, na minha intelectualidade, e dela hauri o sentimentalismo que quadra muito como a alma brasileira.

Depois, Dante, Boccaccio, Carducci, aquela plêiade de poetas que semeia a grande Pátria do Mediterrâneo criando na alma da minha geração um sentido de beleza de amor, de nobreza que cantaram os bardos italianos. Esse sentimento de amor deu-nos Dante, na Divina Comédia "l'amore che muove il sole e l'altra e stelle"; esse sentido de amor é conjugação de esforços, beleza, e a finalidade da vida, na voz do Cristianismo e veio até nós do Vaticano. Bem o cantou sentido aquele grande santo italiano, o maior da hagiologia católica — São Francisco de Assis.

Assim, através desse amor, tive, Sr. Presidente e Senhores Senadores, a certeza exata de que o mundo só seria grande e perfeito, só teria alcançado sua finalidade se nele ingressasse, encontrando o elo comum que ligasse todos os povos; elo que só

nos pode unir por meio da arte, que é a beleza da erudição, que é a verdade, da literatura e do sonho que são o grande objetivo da vida e da religião, de Deus, a última, eterna e verdadeira finalidade.

Já na fase mais agitada, vi os grandes homens que unificaram a Itália; sonhava com eles, lutava junto deles, sentia seus anseios, suas necessidades, suas dificuldades; por fim, sorria com eles, na grande conquista da Unificação. Admirei Mazzini, Cavour e Garibaldi, este profundamente ligado à nossa nacionalidade, falando à alma da nossa gente, porque deixou traços indeléveis de sua passagem pela terra brasileira, e sua companheira era nativa de nossas plagas.

Segui-me, Sr. Presidente e Senhores Senadores, o ingresso na Faculdade. Senti, então, quanto tinham influido na vida do Ocidente e no mundo ocidental, as regras do Direito Romano ao lado das do Direito Canônico. Por tudo isso, e por ver assim Ferri, Lombroso, Malatesta e tantos outros, senti-me, nesse setor, mais e mais ligado àquela pátria que era também a dos meus ancestrais.

Imbuído da idéia de que a Itália nos mandara seus homens suas mulheres, suas filhas, para o amanho dos nossos campos e para as nossas lavouras, a fim de tomarem parte na luta diuturna das nossas fábricas, no tumultuar de nossas ruas, no bofborinho das nossas cidades e na luta agreste do campo e da mata, mais e mais os admirei. Eles formam com efeito, parcela bem grande do caldeamento enorme que se chama Brasil, país que será, queiram ou não, no futuro, o máximo celeiro da humanidade de celeiro de homens, idéias e virtudes.

Por tantas razões, Sr. Presidente, e ainda por ecoar na minha alma um pouco daquele canto vitorioso do Norte da Itália, senti-me bem ao receber a incumbência de, em nome do meu Partido, saudar a gloriosa pátria de Dante, no 10.º aniversário da proclamação de sua República. Senti-me bem, Sr. Presidente, porque, saudando a Itália, saúdo a pátria de meus ancestrais, saúdo a República e a todos nós que comungamos neste Senado, os mesmos ideais de democratas e republicanos. (Muito bem! Muito bem! Palmas no recinto e nas tribunas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, na ausência do nobre Senador Mourão Vieira, quinto orador inscrito.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro associa-se às homenagens que o Senado presta à República da Itália, no 10.º aniversário de sua proclamação.

Particularmente, dirijo, desta tribuna, em nome de todos os socialistas brasileiros, nossa melhor saudação a Giuseppe Saragatti, Vice-Ministro do Governo Italiano, líder prestimoso do Partido Socialista daquele país, porquanto, no cenário internacional, adotam linha idêntica para a defesa da liberdade humana e dos direitos de todos os indivíduos.

Ainda, Sr. Presidente, nesta hora, é impossível não recordarmos figura da Itália hodierna, há pouco falecida, o Sr. Achille de Gasperi, fundador do Partido Democrata Cristão italiano, o qual vem dirigindo aquele país até esta data.

O Sr. Georgino Abelino — Muito bem!

O SR. DOMINGOS VELASCO — Realmente, foi de Gasperi estadista de visão larga dos problemas de sua pátria e que também compreendeu a conjuntura política internacional. Seguido pelo chefe do gabinete atual, Sr. Cegni, traçou para a Itália um

roteiro de progresso interno, que merece observado por quantos conhecem a península.

Neste ensejo, Sr. Presidente, os socialistas brasileiros, immanados com os companheiros do Partido Democrata Cristão da Itália, formulam votos para que a República Italiana tenha muitos e muitos anos de prosperidade e, sob o governo do Presidente Giovanni Gronchi, atinja seus maiores objetivos. (Muito bem; muito bem! Palmas no recinto e nas tribunas.)

O SR. PRESIDENTE:

Antes de conceder a palavra aos demais oradores inscritos, associo-me, em nome da Mesa, às homenagens que se prestam à jovem República italiana, que completa o primeiro decênio de sua existência. Jovem República italiana, mas antiga, velha, velhíssima mas sempre renovada civilização italiana, que espalhou pelo mundo nos tempos passados, e ainda hoje espalha, toda a riqueza da sua cultura, toda a riqueza do seu coração e toda a riqueza de seus empreendimentos. A grande Itália é, sem dúvida, orgulho da raça latina.

A Mesa associa-se a essas homenagens e, de coração, faz votos para que a nova República continue no futuro a ser tudo aquilo que no passado lhe assegurou esse acervo de benemerência para a humanidade. (Muito bem! Muito bem! Palmas no recinto e nas tribunas.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, sexta orador inscrito. (Pausa.)

Não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Ruy Palmeira, sétimo orador inscrito.

O SR. RUY PALMEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ainda está a cidade — poderia dizer-se a Nação inteira — sob a impressão dos acontecimentos desenrolados no Rio de Janeiro nos últimos dias da semana passada. Ainda perdura no espírito público o sentimento de reprobção e de revolta, diante das violências policiais que culminaram com o espancamento de estudantes e até de parlamentares. Não desejo, neste momento, tecer considerações a respeito da palavra oficial frente aqueles acontecimentos — a oportunidade será outra, — mas lembrar que entre as medidas violentas tomadas — a censura às estações de rádio foi das mais chocantes. Na noite de sexta-feira, a Rádio Globo, por exemplo, teve as suas irradiações interrompidas no instante em que transmitia o discurso do Deputado Adauto Lúcio Cardoso descrevendo as inomináveis violências de que ele e colegas seus haviam sido vítimas.

Essa censura ilegal devemos uma palavra, para que não se pense estar a Nação conformada com as reiteradas ilegalidades que vêm sendo praticadas.

Suspende-se a vigência da Constituição todas as vezes que alguém mais cheio de zelo patriótico resolve que tal dispositivo da Carta é inconveniente aos interesses do povo brasileiro.

Para que não fique sem um protesto, para que não se receba o nosso silêncio como conformismo diante dos atentados contra a liberdade de pensamento, passarei a ler o editorial publicado em "O Globo", de hoje, sob o título "A Censura da Rádio Globo".

"A 'Rádio Globo' não só está proibida de difundir, sexta-feira, o discurso do Deputado Adauto Lúcio Cardoso e dos outros parlamentares que ocuparam a tribuna da Câmara, como até hoje está policialmente limitada na sua liberdade de transmissão.

Estamos diante de um inqualificável abuso de poder, de mais um atentado à Constituição, num

criminoso regresso à era do Estado Novo. Não se compreende o Executivo a cercar o exercício das franquias ligadas à liberdade de pensamento e de expressão, que são garantias constitucionais. Estas não se acham suspensas, e só o podem ser por ato do Congresso Nacional, se decretar o estado de sítio. Não é esta a primeira vez que a "Rádio Globo" sofre a perseguição policial e que tentam calar sua voz, que até hoje não deixou de conservar-se vigilante ao serviço da democracia, num tom alto e patriótico. Não temos por que arrependê-nos dessa constante atitude. Muito menos pela intransigência com que não cessamos de defender os princípios da moral política e os interesses impositivos da Nação.

Não significam estas palavras um apelo ao Governo para que respeite a Constituição, respeitando-nos o direito de exercer a radiodifusão sem contrólo abusivos. Visam apenas a documentar a violência. Como todas as violências, só deprime quem as executa e eleva suas vítimas. Sobre tudo, são inúteis, porque passageiras.

Esta, a nossa manifestação de solidariedade para com o Rádio Globo e todas aquelas emissoras que nos instantes quicéis que o Brasil tem atravessado nos últimos anos se têm mantido tão bravamente.

Sr. Presidente, eram as considerações que desejava fazer, certo de que o Governo não permanecerá na censura ilegal às estações de rádio, a qual, amanhã, bem se poderá estender a imprensa brasileira. (Muito bem; muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Ruy Palmeira, o Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Vinício Lima.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira. (Pausa.)

Não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Gaspar Veloso, nono orador inscrito. (Pausa.)

Também não está presente.

Não há mais orador inscrito.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra, para dar conhecimento à Nação da nota aprovada pela Comissão Executiva Nacional do Partido Socialista Brasileiro, assim redigida:

"Com a independência que caracteriza as suas atitudes, o Partido Socialista Brasileiro, pela sua Comissão Executiva Nacional, protesta perante a opinião pública do País, contra a onda de violências desencadeada pelo Governo da capital da República para reprimir o justo movimento de iniciativa dos estudantes, contra o extensivo aumento nas passagens de bondes, insuportável para amplas camadas da população.

Essa injustificável repressão atingiu o paroxismo na tarde de quinta-feira, 31 de maio, com o assalto da Polícia Militar à sede da U.N.E. e o espancamento de estudantes, parlamentares, jornalistas, repórteres fotográficos e indiscriminadamente, de populares presentes.

Não é possível ocultar a responsabilidade do Governo pelos desmandos da sua Polícia, agravados com o desrespeito ao Poder Legislativo, pois os Congressistas e Vereadores, de vários partidos, vítimas das agressões — entre eles o Deputado Aurélio Vianna, 4.º Secretário da Câmara e Secretário-Geral do Diretório Nacional do Partido Socialista Bra-

sileiro — se haviam, clara e reiteradamente identificadas.

Os vereadores socialistas, como é notório, estiveram entre os representantes cariocas que, na Câmara Municipal, mais ardorosamente e intransigentemente combateram a delegação de competência ao Executivo para decidir o aumento. Assistem-nos, portanto, redobrada autoridade para reprová-lo por violências policiais, sem que os possíveis excessos nas manifestações estudantis justificassem as formas brutais da reação oficial contra as legítimas reclamações.

O Governo atraiará sobre si a plena responsabilidade desse brutal atentado à dignidade de um dos Poderes da República e do consequente desprestígio e segurança do regime se deixar impunes os autores de tão ignominiosa afronta a honra investidos do nobre e inviolável mandato popular e continuar a cercar as liberdades públicas e a atentar contra a própria integridade física dos cidadãos.

A Comissão Executiva Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Domingos Vellasco, o Sr. Vivaldo Liba deixa a cadeira da presidência, reassumindo-a o Sr. Apolonio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a hora do expediente.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente:

Em face da imprescindível reforma de base na estrutura do nosso sistema de Previdência Social, de molde a eliminar os fatores de perturbação do seu bom funcionamento e, em especial, a dispersão de planos e o paralelismo de atividades, o Executivo instituiu uma Comissão para elaborar ante-projeto de lei que objetiva a finalidade.

Ninguém ignora a extensão dos males que afligem o organismo previdenciário, impossibilitado de cumprir satisfatoriamente os seus programas e corresponder às expectativas e necessidades dos que dependem dos seus serviços e benefícios. Entre as dificuldades acumuladas através de anos, são os próprios Governos que o proclamam, sobressa a dívida da União para com os Institutos e Caixas, débito que ascende à ordem de 23 bilhões de cruzeiros, total impressionante que sabidamente o Tesouro não está em condições de suportar.

Reconhecemos que problemas básicos de tão grande monta demandam longos e continuados esforços, de todos exigindo ajuda e compreensão para soluções capazes de conjurar a crise, decorrente de uma longa série de erros.

Há poucos dias, assinalava abalado comentarista a necessidade de que a previdência social passe a funcionar como uma comunidade e não fracionar-se na multiplicidade de serviços isolados ou sem conexão. Sua centralização deve ser admitida tão somente no setor do planejamento.

Quanto à execução desses serviços é claro que se realiza sob o signo da comunidade, não só o Governo obterá maior economia de pessoal e material, como ainda maior rendimento, porque poderá processá-los segundo critérios demográficos, levando inclusive assistência médica e social a regiões inteiramente abandonadas.

Senhor Presidente, há vários anos transita pela Câmara o projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, notável estudo do Deputado Aluísio Alves, considerado pelo Ministério do Trabalho, quando sobre ele chamado a se pronunciar, louvável trabalho, patriótico, brilhante e sobretudo de grande alcance social, o qual objetiva

a unificação de nossa legislação previdenciária, fruto de um regime de tentativas e improvisações que a tornou complexa e que, para subsistir, não mais pode admitir o tratamento desigual dos seus segurados, quer quanto às obrigações que se lhes reclamam, quer no tocante aos benefícios que se lhes dispensam.

Assim, o grande mérito do projeto é por tarmos à legislação multifórmica e diversificada, consolidando-se a mesma, mediante uma articulação metódica e sistematizada, a fim de que possa realizar integralmente os seus nobres objetivos.

Observa, com propriedade, o autorizado técnico Floriano Peixão que estruturalmente as autarquias de previdência sofrem de graves senões. Órgãos locais que de há muito deveriam ter sido criados em importantes cidades do interior até hoje aguardam essa iniciativa, quando, por outro lado, há cidades com agências de cinco institutos. Os órgãos de recurso devem sofrer uma radical transformação. O seguro social é dinâmico. Ampliam-se os quadros administrativos e os índices de pagamento sofrem impressionante ascensão.

Dai a necessidade de desburocratizar os Institutos, neles introduzindo os mais modernos e racionais métodos de administração.

Esclarece a Comissão presidida pelo Ministro do Trabalho que a reforma da atual estrutura da Previdência Social não interfere com o Projeto Aluísio Alves, pois que, enquanto este se relaciona mais especificamente com o regime de concessão de benefícios, o ante-projeto a ser elaborado será concernente à estrutura dos órgãos administrativos da Previdência.

Que a Comissão ajuste o seu trabalho ao projeto Aluísio Alves, evidenciando que Governo e Congresso estão plenamente advertidos de que o que está em jogo neste momento é o seguro social, de cuja estabilidade depende o futuro de milhões de brasileiros. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a hora do expediente.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, hoje pela manhã tive ensejo de ler, em O Globo, nota do Presidente da Confederação Rural Brasileira, Deputado Iris Meinberg, Segundo S. Ex.^a, até o presente momento o Chefe do Executivo não assinou o Regulamento do Serviço Social Rural, que ocasiona vultosos prejuízos a aquele Serviço, porquanto deixam de ser recolhidos, cerca de um milhão de cruzeiros por dia.

A publicação alude ainda à visita daquele parlamentar ao Sr. Presidente da República, no sentido de pleitear a assinatura do Regulamento, possibilitando a execução de serviço que prestará excelente cooperação ao homem do campo, especialmente ao lavrador, ao agricultor e ao trabalhador rural.

Membro da Confederação Rural Brasileira e agricultor, consigno, igualmente, meu apelo ao Sr. Juscelino Kubitschek. Estou certo de que Sua Excelência, que demonstra tão grande interesse pelo desenvolvimento da agricultura — a qual, em última análise, constitui a preocupação máxima de seu governo — não se há de descurar de aprovar, o quanto antes, o Regulamento do Serviço Social Rural.

Sr. Presidente, quem demanda o Norte e o Nordeste e entra em contacto direto com o homem do campo, que labuta de sol a sol, na árdua faina do amanho da terra, sente que aquela gente tem sempre as vistas voltadas para o Governo, esperando venha este, um dia, em seu socorro.

V. Ex.^a, Sr. Presidente, nordestino como eu, conhece as dificuldades e deficiências dos proprietários daquela solo ressequido. Quando vejo o que padecem os lavradores e fazendeiros daquela região, especialmente do nor-

deste balaio, que conheço bem, lembro-me de um fato singular. Há pouco tempo visitei o King's Ranch, no Texas. A fazenda — a maior criadora de gado dos Estados Unidos — produz sessenta mil reses da raça Santa Gertrudes, e se estende numa área de quatrocentos mil hectares, toda cortada por estradas de rodagem asfaltadas. Seu proprietário revelou-me que, até o ano passado, não chovera em King's Ranch. Aliás durante sete anos a região sofrera a estiagem.

Indaguei como tinham conseguido suprir o rebanho de água e forragem, durante tão longo período. Respondeu-me: "somos precavidos; dispomos de forragem armazenada em silos e mesmo nas épocas de estiagem completa, o gado não passa fome."

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lamento informar, ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. VITORINO FREIRE:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex.^a consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Lima Teixeira prossiga em seu discurso.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Vitorino Freire.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

Sr. Presidente, sou muito grato ao nobre Senador Vitorino Freire, pelo requerimento em que solicitou a prorrogação da hora do expediente, para que eu possa concluir meu discurso, e ao Senado pelo seu assentimento.

Como dizia, minha admiração vinha do fato de ter deixado de chover, durante sete anos, naquela fazenda, e de haverem seus proprietários podido manter um rebanho de sessenta mil reses. No Brasil, em idênticas circunstâncias, ter-se-ia que recorrer ao Poder Público, ao Presidente da República.

Lá, não! Os proprietários resolveram a situação, com as providências indispensáveis. Precaveram-se para enfrentar aquela fase, a fim de que o gado não passasse vicissitudes nem fome. A forragem, armazenada em silos, manteve o gado.

Desconfio como sou, e conhecendo a zona árida, seca, do Nordeste brasileiro, não quis, de logo, acreditar que apenas a prevenção ou a precaução fôra a providência de que lançaram mão os proprietários do King's Ranch para manter seus rebanhos.

Observando, cheguei à conclusão de que, ao lado da criação de gado, nessa grande fazenda havia a exploração do petróleo. Lá, os proprietários têm 50% da produção dos poços.

Tive ensejo de, pessoalmente, em outra fazenda, pertencente à mesma família — a Armstrong Ranch — observar os trabalhos de perfuração de poços petrolíferos, a profundidade de três mil metros, sem que fosse descoberto o tão almejado petróleo. Perguntei aos engenheiros encarregados dos trabalhos se era econômico continuar perfurando nessas circunstâncias; se as despesas, não eram tão vultosas que desaconselhassem a pertinácia, a persistência na procura do ouro negro.

Os engenheiros mostraram, junto da perfuratriz, um aparelho que registrava as diversas camadas sedimentares alcançadas pela sonda. A medida que a perfuração prosseguia, era feito um diagrama, que permitia calcular as possibilidades da existência do petróleo. Responderam-me os técnicos:

muitos pensam que pesquisar o petróleo em qualquer parte, sem estudos acurados e especializados, é trabalho fácil. Não! Com toda essa aparelhagem, as possibilidades de êxito são muito pequenas. Muitas perfurações são feitas antes de se descobrir realmente o lençol petrolífero. As vezes se consegue localizá-lo, mas não com uma, duas ou três tentativas.

Sr. Presidente, dali saí com a impressão de que aquela propriedade, apesar de possuir gado de roça esmerada, com a Santa Gertrudes, era mantida, realmente, pelo petróleo. Se ele não existisse, não seria possível, com a adversidade da estação e períodos tão longos de estiagem, manter uma propriedade em tais condições, com área territorial tão extensa e tal perfeição no trato dos pastos, onde não existem — como em nosso Nordeste — os carrapatos. É tratamento adequado para as pastagens. De automóvel pode-se alcançar qualquer parte daquela grande fazenda, orgulho dos norte-americanos.

Sr. Presidente, quando vejo tudo isso, lembro-me do Serviço Social Rural, para a criação do qual o nosso voto, prestamos nossa colaboração. Concedemos uma verba e Cr\$ 100.000.000,00 para início e funcionamento do serviço de amparo ao homem rural, no entanto, o demora na aprovação do seu regulamento, vem dificultando consideravelmente a vida daqueles que moquejam no campo, lutando como verdadeiros heróis anônimos.

Faço sempre a apologia do nosso caboclo e do nosso trabalhador. A despeito de se julgar que no Brasil as terras são muito boas, excelentes, há uma contradição notória. Tenho ouvido de homens de capacidade renomeada que a área de terras boas que possuímos é íntima em relação a nossa grande extensão territorial. Exceptuando-se as terras do Massapé de Santo Amaro, as da Baixada Fluminense e as terras roxas de São Paulo, não sei onde encontrar outras capazes de proporcionar um rendimento compensador ao homem que emprega a atividade no campo.

O Sr. Pedro Ludovico — Em Goiás e no Paraná V. Ex.^a as encontra.

O Sr. Fernandes Távora — Há um grande engano no Brasil a respeito da produtividade das suas terras. Grande parte delas é de pouca produtividade.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Exatamente.

O Sr. Fernandes Távora — Devo dizer, porém, a V. Ex.^a e a esta Casa, que no Nordeste seco temos terras de primeiríssima qualidade, rica em sais minerais. Vales existem onde há mais de duzentos ou trezentos anos se produz a cana, cada vez melhor, sem qualquer trabalho de adubo, porque as águas que descem do sopé da Serra do Araripe levam aos brejos do Cariri os sais que fazem a troca de bases lá, como em todos os vales aluviais e coluviais. Essas terras são muito mais férteis do que as chamadas terras húmusas do sul, que, quando se desmatam, perdem dentro de dois a três anos o húmus e ficam como as terras do vale do Paraíba. Precisamos, por conseguinte, aproveitar as terras que são, realmente, boas; fornecendo-lhe água, sem a qual não é possível produtividade alguma.

O SR. LIMA TEIXEIRA — V. Ex.^a tem razão. Esporadicamente poderemos encontrar veios de terras boas neste ou naquele Estado. Dizer-se, porém, que as nossas terras são excelentes, é incidir em grande erro.

Possuímos parte de terras excelentes, como ainda há pouco declarei, a do Massapé do Recôncavo Baiano, onde a lavoura da cana de açúcar data de alguns séculos. No entanto, nunca foi necessário empregar a adubação para se conseguir a produção desejada. Houve oportunidade de se retirar 60 a 70 toneladas de cana de açúcar por tarefa — 4.356 metros

quadrados — área mínima para uma produção invejável.

As terras rixas de São Paulo, também, as da Baixada Fluminense de excelente teor de uherdade, o que não impede de me solidarizar com o ilustre Senador Fernandes Távora quanto à produtividade de alguns Estados, mesmo de terras secas, cujas lavouras atestam a fertilidade do nosso solo.

O Sr. Fernandes Távora — Em todos os Vales do Nordeste, as terras aluviais e coluviais são de primeira qualidade, porque nelas se processa a troca de elementos básicos como o azoto, o silício, o fósforo, o potássio, o sódio, que as tornam admiravelmente produtivas, como poucas do mundo.

O SR. LIMA TEIXEIRA — V. Ex.^a diz o verdade, muito embora nas terras secas se verifique o PH exagerado, PH isto é, excessiva acidez.

O Sr. Fernandes Távora — Para essa circunstância há remédio. As terras ácidas se corrigem.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Por isso mesmo, há quem afirme que, na questão de terras, não se pode mais dizer quais as boas ou más. Hoje não mais se assegura que uma terra é má, uma vez que é possível recuperá-la completamente através da adubação.

O Sr. Fernandes Távora — Quem conhece as terras arenosas e ruins da Prússia Oriental; quem conhece as terras — pode-se dizer — miseravelmente dotadas de certa região da Argentina, como as que circundam Mendoza, e vê os efeitos da sua irrigação, fica certo de que não há terra ruim neste mundo, desde que haja capacidade para tratá-la e amanhá-la bem, como procedem todos os agricultores com conhecimento.

O SR. LIMA TEIXEIRA — V. Ex.^a tem razão.

Há poucos dias, assisti a uma conferência em que foi abordado o tema do reforestamento. O conferencista desencadeou crítico ferrenha contra nosso caboclo, dizendo que, não possuindo o mínimo indispensável de conhecimentos devastava desabridamente nossas florestas. Se o Governo — adiançou — não tomasse providências para impedir essa devastação, chegaríamos, lamentavelmente, a mais precária situação.

Nós, Sr. Presidente, que conhecemos a vida rural, bem sabemos que não se trata, apenas, de impedir a queima desordenada de ua derrubada das florestas. Quem conhece o interior do Brasil, quem sabe que lá não existe senão aquelas madeiras para queimar e, assim, movimentar nossas indústrias; quem sabe da precariedade da nossa vida rural, não podrá censurar o caboclo. A madeira ainda é o principal combustível no país, pois cerca de 80% do que é usado provém do carvão vegetal. Não se pode, portanto, culpar o caboclo nordestinos pela devastação das matas. Se lhe proporcionássemos meios para dispensar o uso desse combustível, ou seja a energia de Paulo Afonso, que todos desejamos, o caboclo não mais seria acusado.

A verdade é que todos poupam o quanto podem as áreas florestais onde se encontraram as chamadas madeiras de lei. Infelizmente, quando as circunstâncias não lhes proporcionam outra ensancha são forçados a queimar lenha, para manter suas indústrias, especialmente — e aí me manifesto com conhecimento de causa — a do açúcar localizada, em grande parte, nos Estados do Nordeste, notadamente em Pernambuco.

Sabemos, assim, que nem o nordestino, nem o caboclo podem dar jeito à situação; à falta de recursos, vêm-se na contingência de queimar e devastar as florestas. Será injusta, pois, responsabilizá-los, como tem ocontecido com frequência.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Vou prestar um esclarecimento a V. Ex.^a Conheço, a proximadamente, uma quarta parte da Europa; e, uma das coisas que mais me impressionaram foi não

ter visto florestas na Itália. Donde se conclui que aqui ainda há árvores para queimar, e lá nem para isso existem. Temos, assim, que admitir duas hipóteses: ou o homem devastou as florestas que lá existiam, ou nunca houve florestas na Itália. Vê V. Ex.^a que a questão do reforestamento não é tão simples, como parece a muita gente. O fato de se atribuir às secas e à estiagem a queima das florestas é questão a estudar, porque neste caso a Itália, por exemplo, viveria em seca permanente, quando, ao contrário disso, como V. Ex.^a certamente verificou, tem água em abundância, como, aliás, todo o continente. Portanto, a questão não é tão grave como a apresentam.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Queixava-se ainda o eminente conferencista de que o mal era também devido à rotatividade das nossas lavouras. O roceiro fazia sua cultura e no fim de dois ou três anos, quando a terra enfraquecia e a produtividade diminuía, abandonava-a, para derrubar outra parte da floresta e realizar nova roça, para o plantio da lavoura de subsistência.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Ex.^a novo aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA Com todo o prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O conceito de floresta, no sentido industrial, deve ser encarado por um prisma diferente. Não é pelo simples fato de existirem árvores em abundância que, industrialmente, uma floresta tem valor, tem significação econômica. E' preciso — e V. Ex.^a o sabe — que a floresta disponha de um ou mais tipos de madeira, e também, que as espécies se encontrem numa relativa concentração, para que a industrialização seja vantajosa. O que temos, de fato, ao lado de algumas espécies preciosas, é uma floresta esparsa, de significação econômica restrita, que caberá ao homem corrigir. Este o problema do reforestamento, que tem de ser encarado sob aspecto nitidamente técnico, de modo a se aproveitar, da melhor maneira, a madeira de lei, e isso só se poderá conseguir com uma plantação obediente a moldes técnicos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Exatamente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Esta a verdade. Assim, quanto a essas florestas pobres de madeiras que, em geral servem, apenas, para a agricultura, não há razão para chorar sua queima.

O Sr. Pedro Ludovico — Há florestas que valem menos que campos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Agradecendo a colaboração do eminente colega, Sr. Kerginaldo Cavalcanti, insisto, ainda em demonstrar que, quando o nosso caboclo nordestino planta numa determinada área e, no fim de dois ou três anos a abandona em busca de terra mais produtiva, tem cuidado de localizar o gado na área que deixou a fim de recuperá-la pela adubação orgânica.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O problema do Brasil não é o mesmo dos países pequenos, saturados de população e pobres de solo. Ainda dispomos de muita terra. Daí por que a lei do menor esforço conduz nosso trabalhador rural à rotação da lavoura. Na verdade, ninguém procura mais trabalho quando pode viver com menos esforço. Essa não uma lei de economia física, ou de qualquer outra natureza, mas é a que predomina.

O SR. LIMA TEIXEIRA — A rotatividade da lavoura é uma emergência com que tem de arcar o próprio agricultor, que dela sente necessidade. Procura, então, terras de maior fertilidade, até porque não dispõe de adubos para recuperar a que deixou nem de elementos para corrigir suas deficiências. Vai,

como disse, em busca de terras onde existam florestas, em geral mais ricas pelos elementos orgânicos que a compõem.

É natural que, se houvesse, no nosso meio, adubação menos cara, facilmente poderia o nordestino recuperar suas terras, mas, como estamos em fase incipiente, não dispõe ele desse meio.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Não é só o nordestino, também o paulista, o mineiro.

O Sr. Pedro Ludovico — O goiano.

O Sr. Domingos Velasco — Todos os nossos agricultores.

O Sr. Pedro Ludovico — Todos os brasileiros usam esse sistema.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Enfim, todos os que retiram da terra a fortuna de que desfrutam, não lhe deram qualquer compensação. O Paraná, mesmo, talvez esteja incidindo nesta mesma censura. Respondendo a discursos, nesta Casa, já tive ocasião de fazer notar o seguinte: a terra tem dado tudo ao Brasil, mas, desgraçadamente, nós brasileiros, vivendo da fortuna que ela nos dá, não lhe concedemos qualquer benefício, continuamos nesta mudança constante. É o caboclo do Nordeste, mas o grande fazendeiro de São Paulo, do Paraná, de Minas Gerais e de outros rincões do país.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, minha digressão sobre uma das facetas do problema rural foi feita a fim de mostrar a necessidade de ser, quanto antes, aprovado pelo Sr. Presidente da República o Regulamento que cria o Serviço Social Rural. O homem do campo poderá preparar-se convenientemente para melhorar a produtividade do país, uma vez que, lhe barateemos o custo da produção e proporcionemos os meios com os quais o abastecimento se faça de forma mais rápida.

Assim, as populações dos diversos Estados inclusive a do Distrito Federal, não teriam que arcar com o alto custo de vida provocado pela falta de orientação técnica e assistência mais pronta aos homens que, no campo, lutam pelo engrandecimento da pátria.

Sr. Presidente, o após que, desta tribuna dirijo ao Sr. Presidente da República no sentido de que Sua Excelência aprove, quanto antes, o Regulamento que criou o Serviço Social Rural, é o de um homem que conhece a vida do trabalhador rural e sente suas dificuldades. Paz-se mistér a sua recuperação imediata, a fim de que a agricultura tome seu devido lugar e possa o Brasil ser, na verdade, um país essencialmente agrícola. (Muito bem. Muito bem. Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E lido o seguinte

Requerimento n. 291, de 1956.

Requeiro, na forma do Regimento, sejam solicitadas do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas as seguintes informações:

1) Quantas e quais barragens foram construídas pela União diretamente, ou em cooperação financeira com Estados e Municípios fora do polígono das secas?

2) Quanto foi empregado de recursos federais na construção direta pela União ou na construção em cooperação com Estados e Municípios?

3) Qual a finalidade das barragens relacionadas.

4) Quanto empregou a União no saneamento da baixada fluminense?

5) Que áreas foram recuperadas com especificação da extensão destas áreas e dos Municípios de sua localização?

Este requerimento de informações deve abranger o período de 1931 a 1955.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1955. — Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será deferido pelo Presidente que me suceder nesta sessão. (Pausa)

No expediente hoje lido figuraram dois vetos presidenciais, referentes aos projetos:

— que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências;

— que autoriza o Poder Executivo a doar terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, Rio Grande do Sul.

Com o fim de conhecerem desses vetos, convoco as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas nos dias 26 e 28 do corrente mês, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados.

Para participarem das Comissões Mistas que os deverão relatar, de acordo com o disposto no Regimento Comum, designo: quanto ao primeiro veto citado, os Senhores Senadores Rui Carneiro, Argemiro Figueiredo e Neves da Rocha; quanto ao segundo veto citado, os Senhores Senadores Ari Viana, Azechias da Rocha e Oton Mäder.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1956, que extingue a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, cria uma Escola de Marinha Mercante no Ministério da Marinha e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 30 do mês anterior), dependendo de pronunciamnto das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 443 e 44, de 1956

N.º 443, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 19, de 1956, que extingue a Escola da Marinha Mercante do Rio de Janeiro, cria uma Escola de Marinha Mercante no Ministério da Marinha, e dá outras providências.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

A presente proposição, com origem em Mensagem do Sr. Presidente da República baseada em Exposição de Motivos do Ministério da Marinha, tem o objetivo de extinguir a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e criar simultaneamente naquêle Ministério uma Escola de Marinha Mercante, facultando ao mesmo tempo ao Poder Executivo trans-

feir, quando conveniente para subordinação exclusiva do citado Ministério as demais escolas de formação do pessoal marítimo e de pesca que estejam vinculadas a outros órgãos da Administração Pública Federal e cria, quando oportuno, escolas destinadas à formação de pessoal subalterno da Marinha Mercante.

A atual Escola de Marinha Mercante já está subordinada ao Ministério da Marinha, mas de uma forma que reconhece alguns vínculos com outros órgãos da Administração Pública Federal e daí a necessidade de nova lei que desfaga todos esses vínculos.

A lei n. 1.638 de 4 de agosto de 1952 que deu nova organização administrativa ao Ministério da Marinha, fixa como de ser atribuição, entre o que concerne à Diretoria de Portos e Contas;

"O ensino profissional do pessoal marítimo e da pesca".

Manifestamos-nos pois, pela constitucionalidade da proposição.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — *Cunhaello*, Presidente — *Gilberto Marinho*, Relator — *Argemiro Figueiredo* — *Daniel Krieger* — *Benedicto Valladares* — *Lourival Fontes* — *Novais Filho*.

N.º 444, de 1956

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 19, de 1956.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Pelo projeto em exame, originário do Poder Executivo, é extinta a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, instituída pelo Decreto-lei n. 1.766 de 10 de novembro de 1939, no Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional, e criada, no Ministério da Marinha, uma escola destinada à formação dos oficiais das diversas categorias da marinha mercante.

O objetivo principal da proposição, conforme esclarece o Ministério da Marinha, na exposição de motivos anexa à mensagem presidencial, é desfazer todos os vínculos que ligam a atual Escola de Marinha Mercante a outros órgãos da Administração uma vez que compete àquele ministério ministrar o ensino profissional do pessoal marítimo e da pesca, de acordo com a Lei n. 1.658, de 4 de agosto de 1952.

O artigo 7.º do projeto regula a situação dos alunos das escolas de formação da Marinha Mercante, quando convocados para o serviço militar.

O projeto ainda autoriza o Poder Executivo a transferir, quando conveniente, para a subordinação exclusiva do Ministério da Marinha as demais escolas de formação do pessoal marítimo e de pesca e a criar, no mesmo Ministério, escolas destinadas à formação de pessoal subalterno da Marinha Mercante (artigos 5.º e 6.º).

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1956. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Ary Vianna* — *Mourão Vieira* — *Julio Leite* — *Victorino Freire* — *Othon Mader* — *Daniel Krieger* — *Gaspar Veloso* — *Domingos Velasco*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA. N.º 19, de 1956

(N. 4.928-B, de 1954, na Câmara dos Deputados)

Extingue a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, cria uma Escola de Marinha Mercante no Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É extinta a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro criada pelo Decreto-lei n. 1.766, de 10 de novembro de 1939 no Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional.

Art. 2.º É criada no Ministério da Marinha uma Escola destinada à formação dos oficiais das diversas categorias da Marinha Mercante.

Art. 3.º O Poder Executivo, através do Ministério da Marinha, fica autorizado a baixar os atos necessários à instalação da nova Escola e ao aproveitamento do pessoal e material da que foi extinta.

Art. 4.ª Dentro em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, o Poder Executivo, através do Ministério da Marinha, baixará o Regulamento da Escola.

Art. 5.º O Poder Executivo fica autorizado a transferir, quando conveniente, para a subordinação exclusiva do Ministério da Marinha, as demais escolas de formação do pessoal marítimo e de pesca que estejam vinculadas a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 6.º O Poder Executivo fica autorizado a criar, quando oportuno no Ministério da Marinha, escolas destinadas à formação do pessoal subalterno da Marinha Mercante e a baixar os atos necessários à instalação e ao funcionamento das mesmas.

Art. 7.º Os alunos das Escolas de formação do pessoal da Marinha Mercante, quando convocados para o serviço militar, terão a incorporação adiada. Serão incluídos na reserva da Marinha de Guerra:

a) na reserva de 2.ª categoria — os que forem diplomados nos cursos de qualquer das escolas anteriormente previstas;

b) na reserva de 3.ª categoria — os alunos da escola de formação de oficiais que cursarem com aproveitamento o primeiro ano escolar.

Parágrafo único. Os alunos que não se enquadrarem nas letras a e b do presente artigo prestarão o serviço militar normal na Marinha de Guerra.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa, tendo pareceres (ns. 287, de 1954, e 396 e 397, de 1956) das Comissões de: Legislação Social, oferecendo substitutivo; Economia, contrário; e Finanças, contrário ao projeto e sugerindo a criação de uma Comissão Mista Especial, para estudar a matéria e apresentar um projeto único.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa 64 emendas, que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas

EMENDA N.º 2

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n. 333 de 1952.

Dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Todo trabalhador tem direito a participar nos lucros da empresa a que serve como empregado, nos termos e pela forma que esta lei determina.

CAPÍTULO II

DA EMPRESA

Art. 2.º Empresa é toda entidade individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3.º Consideram-se empresas autônomas para os efeitos desta lei, as filiais, sucursais, agências e mais estabelecimentos dependentes, que, esculpando capital e lucros e perdas próprios, fazem declaração de renda à parte da empresa principal.

Art. 4.ª Havendo dissociação de um mesmo grupo comercial ou industrial em várias empresas ou alteração jurídica da sua estrutura, com o fim de diminuir os lucros de uma ou de algumas dentre elas, ilidindo os objetivos da participação, poderá a Justiça do Trabalho, a requerimento dos interessados, determinar que, para os efeitos desta lei as empresas constantes do grupo sejam consideradas como uma só.

Art. 5.º O capital da empresa para os efeitos desta lei, é a soma das seguintes parcelas:

I — capital efetivamente realizado;

II — reservas e provisões, excluídas as destinadas expressamente a atender depreciações e outras eventuais reduções do ativo;

III — a soma dos valores dados aos trabalhadores na empresa.

Parágrafo único — As quantias destinadas a constituir reservas somente serão somadas ao capital, para os fins previstos neste artigo, a partir do exercício seguinte ao em que receberam esta destinação.

Art. 6.º As importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas, renderão juros de 9% ao ano.

Art. 7.º O capital das empresas estrangeiras, de suas filiais ou agências, inclusive as concessionárias de serviços públicos para os fins desta lei, será constituído:

I — do capital estrangeiro originário de acionistas que tenha sido efetivamente aplicado na empresa, no território nacional;

II — dos lucros tributados que tenham sido incorporados no capital ou escriturados como reservas ou provisões, excluídas as destinadas expressamente a atender depreciações e outras eventuais reduções do ativo;

III — da soma dos valores dados aos trabalhadores na empresa.

§ 1.º As importâncias destinadas a constituir reservas somente serão somadas ao capital, para os fins previstos neste artigo, a partir do exercício seguinte ao em que receberam esta destinação.

§ 2.º O capital em moeda estrangeira será convertido em cruzeiros, à taxa oficial vigente na data de sua entrada no país, ou de sua incorporação no passivo da empresa filial ou agência.

§ 3.º As empresas, filiais ou agências a que se refere este artigo ficam obrigadas, para os fins desta lei, a publicar no *Diário Oficial* e em dois jornais de grande circulação os seus balanços e as demonstrações das contas de lucros e perdas, as quais deverão ser elaboradas de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 133

e 136 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8.º Empregado é a pessoa física que preste serviço não eventual à empresa, mediante salário.

Parágrafo único. Não se incluem nesta lei:

- a) os empregados a serviço de profissões liberais, instituições de beneficência e caridade, associações recreativas e outras associações desde que não tenham fins lucrativos;
- b) os empregados domésticos;
- c) os servidores públicos;
- d) os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 9.º É extensiva a participação nos lucros aos que, embora sem relação do emprego, exerçam efetivamente atividade pessoal na empresa, excluídos os diretores de sociedades.

Parágrafo único. Considera-se salário, nos casos deste artigo, a remuneração pro labore escriturada em despesas gerais ou contas subsidiárias dentro dos limites fixados na letra b do art. 1.º da Lei n. 1.474, de 26 de novembro de 1951.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS E SUA PARTILHA

Art. 10. Lucros, para os efeitos desta lei, são os tributáveis pela legislação do imposto de renda, deduzidos:

I — o montante do imposto de renda, excluídas as multas;

II — as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo resultante de vendas efetuadas no respectivo exercício;

a) dos imóveis utilizados pela empresa para alojamento de seus serviços e instalações;

b) da maquinaria utilizada pela empresa para produção de bens do seu ramo do negócio.

Art. 11. Os lucros verificados na forma do artigo anterior servirão de base à distribuição.

Art. 12. Para efeito da distribuição do lucro, dar-se-á a cada empregado um valor igual a 15 do seu salário

efetivamente recebido durante o ano.

§ 1.º Tão somente para o efeito do cálculo da distribuição, o valor atribuído a cada operário representa o seu capital na empresa.

§ 2.º A participação no lucro será proporcional a esse capital, como se sócio ou acionista fosse o trabalhador.

§ 3.º O valor atribuído ao trabalhador, na forma do artigo não pode exceder a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

CAPÍTULO V

DA FORMA DE PAGAMENTO.

Art. 13. Dentro de 60 (sessenta) dias da data do balanço a empresa afixará, em lugar apropriado, a cópia do mesmo, juntamente com a demonstração da conta de lucros e perdas e um resumo dos cálculos efetuados para os fins desta lei.

§ 1.º Dentro do mesmo prazo a empresa entregará a cada empregado uma nota de participação nos lucros da qual constem, discriminadamente:

- a) o lucro partilhável na forma do art. 10.º;
- b) o valor atribuído ao trabalhador;

c) a percentagem de dividendo a ser distribuído entre sócios ou acionistas e empregados;

d) a quantia líquida da participação que lhe cabe.

§ 2.º Na demonstração da conta de lucros e perdas a despesa do salário a que se refere o n.º III do art. 5.º deverá figurar destacadamente.

Art. 14. As empresas sem capital registrado ou com capital registrado até Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e que tenham, em qualquer dos dois casos, até 20 (vinte) empregados, poderão optar pelo pagamento a cada um, como participação nos lucros, de 1-12 (um duodécimo) do salário individual percebido durante o exercício, dispensadas as exigências desta lei.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 15. Nas empresas cujas atividades tiverem início ou terminem no curso do exercício financeiro a participação inicial ou final abrangará, respectivamente, os lucros auferidos até a data do primeiro balanço ou até o encerramento da liquidação da empresa.

Art. 16. Esta lei não prejudicará os contratos de participação de empregados nos lucros, sejam quais forem as suas modalidades, existentes na data de sua vigência.

§ único. Em tais casos, a participação resultante da presente lei será levado à conta dos pagamentos devidos pela empresa aos empregados.

Art. 17. Não se compreende na remuneração do empregado, para os efeitos legais, inclusive da previdência social, as importâncias recebidas como participação nos lucros.

Art. 18. Constituirá crédito privilegiado em caso de falência ou concordata o total das importâncias devidas aos empregados em razão da presente lei.

Art. 19. Após o primeiro ano de vigência desta lei, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá amplo inquérito sobre a participação nos lucros, cujas conclusões serão dadas ao conhecimento do Poder Legislativo nos dois anos subsequentes.

§ 1.º. Para os fins deste artigo as empresas são obrigadas a remeter, durante os três primeiros anos de vigência desta lei e na conformidade do que dispuser o respectivo Regulamento ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cópia da demonstração da conta de lucros e perdas e do resumo dos cálculos a que se refere o art. 12 e seu parágrafo.

§ 2.º. A infração do disposto no parágrafo anterior será punida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros a Cr\$

Art. 20. Os fundos de reserva e provisões instituídas pelas empresas salvo as expressamente destinados a atender depreciações ou reduções eventuais do ativo serão deduzidos da parte destinada ao capital, depois de efetuada a distribuição aos trabalhadores.

Art. 21. As empresas organizarão anualmente, um quadro geral das funções com os salários respectivos, enviando cópia ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. As percentagens atribuídas aos diretores de Sociedades Anônimas ou de Responsabilidade Limitada correrão por conta da cota de lucros destinada ao capital.

Art. 23. Esta lei independe de regulamentação e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em João Lima Guimarães.

EMENDA N.º 3

Ao projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Artigo 3.º: Substitua-se as palavras "escri-surando capital e lucros e perdas próprios" pelos seguintes:

"tenham capital próprio devidamente registrado, escriturarem os seus lucros e perdas e"

Justificação

Não é a escrituração da empresa que pode fazer prova da autonomia

da sua sucursal; mas, sim, o registro público.

S. S. Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 4

Ao projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Artigo 4.º: (que deverá passar a parágrafo único do art. 3.º): Acrescente-se depois de: "Provada" a palavra "que"

Substitua-se as palavras "com o fim de diminuir os lucros de uma ou de algumas dentre elas, elidindo os objetivos da participação" pela seguinte:

"traga como consequência a redução dos lucros de uma ou de algumas dentre elas".

Justificação

A emenda visa a impedir o emprego de meios fraudulentos para excluir determinados empregados da participação nos lucros.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. João Villasboas.

EMENDA N.º 5

Ao projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Artigo 5.º: Substitua-se pelo seguinte:

"Considera-se capital, para os efeitos desta lei, a soma do capital efetivamente realizado com os recursos permitidos pela legislação sobre o imposto de renda".

Justificação

A emenda simplifica na prática o cálculo do capital para os efeitos da lei e suprime o n.º III do art. 5.º do Projeto, que, caracterizando empréstimos, não pode ser considerado capital.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 6

Alterar a redação do art. 5.º inciso I do projeto, como segue:

Art. 5.º: I capital efetivamente investido, anualmente atualizado em função do índice de desvalorização da moeda calculado em relação à data da inversão.

Justificação

Trata-se, tão somente, de assegurar o valor verdadeiro do capital investido, levando em conta a desvalorização da moeda. Conforme salienta A. Dubois em seu trabalho *Dos bilans véritiques malgré l'inflation* (Paris 1948) "o fruto da exploração deve permitir assegurar, no mínimo, a constância do valor verdadeiro do ativo da empresa", acrescentando, a seguir que tal prática "corresponde, de um lado a uma necessidade econômica: conservação do potencial da empresa e, de outro lado, a uma necessidade moral: conservação do verdadeiro valor do capital investido".

No mesmo sentido se manifesta J. Dumont em sua obra — *Technique de la Rémunération du Travail* (Paris, 1953) — quando afirma que "se pode admitir, como regra geral, que uma empresa não realiza lucros se não no caso de ter assegurado a constância do valor verdadeiro de seu ativo material".

Para atingir esse objetivo é óbvio que, tanto a remuneração do capital como as reservas para depreciação, deverão ser calculadas com base no valor atualizado do capital investido. — Othon Mader.

EMENDA N.º 7

Substitua-se o inciso III do Art. 5.º do Projeto, pelo seguinte:

"III — As importâncias que os titulares das firmas individuais, sócios solidários, cotistas, direto-

res das sociedades anônimas e funcionários tenham mantido em poder das respectivas empresas durante um exercício completo".

Justificação

A alteração proposta no dispositivo encontra sua plena justificativa na circunstância de que as importâncias mantidas em poder da empresa, embora não integrando o seu capital social ou as suas reservas, contribuem para a formação dos lucros dos quais os empregados irão participar. Ademais, essas quantias correm os riscos do empreendimento, riscos esses que devem ser computados na apuração do resultado final.

Muitas outras parcelas deveriam ainda ser incorporadas ao capital da empresa, mas a verdade é que não se encontra fórmula legal capaz de regular outras hipóteses dentre as quais as do crédito pessoal dos dirigentes da empresa que, sem dúvida, representa um capital e contribui para a formação do lucro. É bem sabido que nas operações bancárias de maior vulto, principalmente quando se trata de sociedades anônimas, os financiadores exigem o aval dos sócios, diretores ou principais acionistas, os quais passam a responder com o seu patrimônio pessoal, pelas dívidas contraídas pela empresa para a obtenção de recursos que lhes proporcionem maiores lucros.

Como foi dito, porém, seria praticamente impossível prever — se em lei todas essas hipóteses e por isso mesmo, o dispositivo ao qual se propõe a emenda deve ser de maior amplitude.

Também não existe razão para que se exija a permanência dos depósitos em poder da empresa por prazo de dois anos, como consta do projeto; desde que tais depósitos tenham permanecido durante um exercício completo, eles terão contribuído para a formação do lucro do qual os empregados irão participar.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mader.

EMENDA N.º 8

Alterar a redação do Art. 5.º, Inciso III, como segue:

Art. 5.º —

"Art. 5.º —

III — as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das empresas durante, pelo menos, um ano".

Justificação

Nada justifica as restrições impostas pelo projeto aos empréstimos ou suprimentos feitos às empresas pelos respectivos sócios, quer quanto ao montante das mesmas, quer quanto ao seu prazo de utilização: número de mercadorias que se aluga como qualquer outra e o seu uso e gozo tem de ser pagos segundo as praxes normais. — Othon Mader.

EMENDA N.º 9

O Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952

Art. 6.º: Suprimam-se na Alínea I, as palavras:

"Originário de acionistas".

Suprimam-se na Alínea II, as palavras:

"Ou escriturados como reservas..." até "ativo".

Acrescentem-se:

"III — as reservas admitidas pela legislação sobre o imposto de renda."

"IV — todo e qualquer aumento de capital efetivamente realizado nos termos das leis nacionais."

Transformem-se o § 1.º em Parágrafo Único e o § 2.º passa a Artigo e com a seguinte redação:

"Artigo.... As empresas, filiais ou agências a que se referem os artigos supra ficam obrigadas a publicar no *Diário Oficial* da União, quando localizadas no Distrito Federal ou no *Diário Oficial* do Estado em que tenham sede, os seus balanços e as demonstrações das contas de lucros e perdas, com a parcela referente aos lucros a serem distribuídos pelos seus empregados, dentro dos 30 dias seguintes ao encerramento do balanço".

Acrescente-se a seguinte:

"Artigo.... Nenhuma empresa nacional ou estrangeira poderá funcionar no País sem prévio registro da firma do respectivo capital, seja em nome individual ou coletivo, não sendo permitida a existência das sociedades de fato".

Justificação

A emenda tem por fim suprir falhas do projeto e estabelecer com clareza as obrigações das empresas no tocante às publicações dos respectivos balanços.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 10

Alterar a redação do Art. 6.º, § 1.º, como segue:

"Art. 6.º —

§ 1.º O capital em moeda estrangeira será convertido em cruzeiros à taxa vigente na data de cada balanço".

Justificação

A medida acima traduz o imperioso reconhecimento da permanente desvalorização do cruzeiro. Se assim não for, não haverá capital estrangeiro que aqui venha se inverter. — Othon Mader.

EMENDA N.º 11

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952

Ao Artigo 7.º: Suprimam-se na alínea a, as palavras:

— "de profissões liberais" — e substitua-se *in fine* as palavras — "ou outras instituições sem fins lucrativos" — pelas seguintes:

— "ou fundações sem fins lucrativos e cujos dirigentes não percebam remuneração".

Suprima-se a alínea c.

Substitua-se na letra f, as palavras finais — "salvo daquelas" — até "transitórias" — pelas seguintes:

— "ou autarquias que sejam consideradas por lei funcionários públicos ou extranumerários".

Justificação

A exclusão dos empregados dos que exercem profissões liberais, como dos trabalhadores rurais, não encontra amparo em qualquer razão de direito. Igualmente os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios que não tenham as vantagens de funcionário público ou de servidor extranumerário, não podem ser excluídos da participação nos lucros.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 13

Suprimam-se as alíneas b e d do Parágrafo Único do Art. 7.º.

Justificação

Nenhuma razão existe para se excluir dos benefícios da lei, categorias de empregados que, por sua própria natureza, já estão deles excluídos como é o caso dos empregados domésticos.

cos e dos servidores públicos, pois que, nas atividades domésticas e estatais, não há lucro que possa ser partilhado. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 13

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952

Ao Art. 7.º, Parágrafo Único, acrescente-se:

“g) Os empregados das empresas concessionárias de serviços de utilidade pública”.

Justificação

A emenda ora proposta objetiva reparar uma evidente omissão do projeto de lei regulamentadora da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa.

Valiosas razões de ordem jurídica e econômica já levaram o projeto a excetuar várias categorias de trabalhadores do âmbito de aplicação do citado mandamento constitucional, por reconhecer que a natureza muito especial de certas atividades as torna insubordináveis à execução do preceito.

Existe, entretanto, um outro caso que inadvertidamente deixou de ser contemplado, mas em que aquela exclusão se impõe ainda com maior evidência, sob pena de futura lei vir a ensejar uma colisão de princípios legais e constitucionais: trata-se dos empregados em empresas concessionárias de serviços de utilidade pública. De fato, tais empresas estão adstritas a um regime peculiar, instituído pela Constituição Federal, que as distingue fundamentalmente de quaisquer outras organizações comerciais e industriais. Para a realização do objetivo social o seu funcionamento deve ser estritamente regulamentado por lei; as tarifas dos serviços por elas prestados são fixadas pelo poder concedente, e sujeitas a regime de fiscalização e revisão; os lucros que possam auferir são limitados à taxa que a lei estipular como justa remuneração do investimento de capital; basta isso para evidenciar a impossibilidade de atribuir, eventualmente, a terceiros, participação em lucros que são limitados, e têm destinação específica.

Com efeito, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 151, da Constituição, as tarifas das concessionárias devem ser revistas, a fim de que proporcionem lucros que não excedendo a justa remuneração do capital, permitam às empresas atender à necessidade de melhoramento e expansão dos serviços. E, nesse sentido, leis vigentes já estabeleceram limitações (v.g. o Decreto-lei n.º 3.128, de 1941, que fixa em 10% o lucro das concessionárias de eletricidade; o Decreto-lei n.º 5.144, de 1942, que estabeleceu o máximo de 12% para os serviços telefônicos, etc.), sendo as empresas submetidas à fiscalização por parte do poder concedente.

Seria pois, absurdo, que o Poder Público assegurasse determinada rentabilidade às empresas concessionárias, para satisfazer ao preceito constitucional, e depois, por via de outra lei, diminuísse aquele mesmo lucro cujo teto fora julgado justo e necessário. O conflito jurídico que, assim, se instalaria deve ser prevenido e evitado.

Por outro lado, é sabido que a norma do Inciso IV, do Art. 157, da Constituição, que determinou a participação dos empregados nos lucros das empresas, teve a inspiração superior das razões de ordem social e econômica, que visavam a integrar o trabalho no corpo da empresa, associando-o às vantagens que decorrem da álea do negócio, ou da concorrência comercial.

Ora, as empresas, concessionárias trabalham em regime diverso, sem concorrência, com lucros previamente fixados, e com destinação específica, e, assim, para que possa haver participação, sem desfalque da remunera-

ção julgada justa, necessário se tornará aumentar as tarifas. Mas, exigir o Estado sacrifício dos consumidores, não para atender a imperativos salariais dos empregados (que se integram nas exigências normais da empresa), mas para criar um lucro, e distribuí-lo a título de participação, é absurdo que desatende, por certo, aos objetivos do projeto: longe de associar o empregado à sorte da empresa, o que se irá fazer é criar um sobre-salário, um adicional fixo, um bonus, de que não cogita o preceito constitucional.

Pelos motivos expostos, impõe-se a conclusão: como os servidores públicos, os que trabalham para empresas da União, e outros mais, os empregados de concessionárias de serviços públicos, cujos resultados têm destinação específica e limitada, devem ser excluídos do projeto. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 14

Suprimir no Art. 7.º, Parágrafo Único, letra c do Projeto as expressões — “ou pela finalidade de suas operações”.

Justificação

Se permanecer essa expressão, destituída de um sentido preciso, todos os trabalhadores rurais estarão incluídos no regime da lei, pois qualquer trabalhador que arranque uma folha de couve que se destine à venda está executando uma “operação com finalidade comercial”. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 15

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952

Ao Art. 8.º:

— Suprima-se.

Justificação

Quem não é empregado não pode ter participação nos lucros, pois que contrariaria o definido no Art. 7.º do Projeto.

S.S. d Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — *João Villasboas.*

EMENDA N.º 16

Suprimir no art. 9.º, parágrafo único, do projeto, a expressão — “ao diminuir u”.

Justificação

O empregado que se retira do trabalho causa, por via de regra, um prejuízo à empresa, obrigando-a a arcar com o ônus da formação de um substituto e acarretando-lhe, pelo decréscimo temporário da produção, uma diminuição no lucro do exercício, que também afeta os demais empregados da empresa. Não é, pois, admissível que esse empregado participe, ainda, em concorrência com os demais, de um lucro que ele contribuiu para reduzir. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 17

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952.

Ao artigo 10.º:

— Sudrimam-se na alínea III — as palavras: — “vendas ou” —

Justificação

Se a reavaliação do ativo não constitui propriamente lucro e, sim, aumento de capital, o mesmo se dá com as vantagens obtidas na venda de móveis ou maquinismos, que não podem fugir à classificação de lucros.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *João Villasboas.*

EMENDA N.º 18

Alterar a redação do art. 10, inciso I, na forma abaixo:

Art. 10:

I — o montante do imposto de renda, sob qualquer de suas formas, in-

cluindo o imposto adicional restituível, bem como qualquer outro adicional.

Justificação

O imposto de renda já está sendo cobrado atualmente sob duas formas diferentes e se encontra em curso no Congresso um projeto estabelecendo a sua cobrança sob uma terceira forma. A dedução deverá, logicamente, abranger todas essas variedades da tributação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 19

Alterar a redação do inciso IV do art. 10.º, como segue:

Inciso IV — A importância necessária à amortização de prejuízos verificada no três exercícios imediatamente anteriores.

Justificação

É iníquo que se não permita à empresa ressarcir integralmente qualquer prejuízo que tenha sofrido. E, entretanto, o que poderá se dar face à dupla restrição — de prazo e de montante — imposto à faculdade de amortização. Limitada, anualmente, a 30% do lucro apurado, e só lhe sendo permitido utilizar-se dessa faculdade durante três anos, pode perfeitamente ocorrer que, ao fim desse prazo, só uma parcela do prejuízo tenha sido amortizada. Dai por diante será a empresa forçada a distribuir a seus empregados parte de uma verba, que traduz, apenas, recuperação de um prejuízo passado. As duas restrições não podem, portanto, coexistir: ou se suprime a que se refere ao prazo, ou se elimina a que limita a quota anual em função do montante global do lucro.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 20

Alterar a redação do inciso IV do art. 10.º, como segue:

IV — A importância necessária à amortização de prejuízos verificados em exercícios anteriores, até o máximo de 30% dos lucros a que se refere este artigo.

Justificação

É iníquo que se não permita à empresa ressarcir integralmente qualquer prejuízo que tenha sofrido. E, entretanto, o que poderá se dar face à dupla restrição — de prazo e de montante — imposto à faculdade de amortização. Limitada, anualmente, a 30% do lucro apurado, e só lhe sendo permitido utilizar-se dessa faculdade durante três anos, pode perfeitamente ocorrer que, ao fim desse prazo, só uma parcela do prejuízo tenha sido amortizada. Dai por diante será a empresa forçada a distribuir a seus empregados parte de uma verba, que traduz, apenas, recuperação de um prejuízo passado. As duas restrições não podem, portanto, coexistir: ou se suprime a que se refere ao prazo, ou se elimina a que limita a quota anual em função do montante global do lucro.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 21

Acrescente-se ao art. 10 um inciso V, assim redigido:

V — A quantia correspondente à participação dos empregados no lucro da empresa.

Justificação

É claro que a empresa não deve ser tributada sobre uma parcela que é compulsoriamente desincorporada de seu patrimônio. O procedimento contrário constituiria gritante iniquidade.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 22

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo 1.º, com a seguinte redação:

§ 1.º Para efeito do cômputo dos lucros a serem considerados na aplicação desta lei, altere-se na forma abaixo, os limites estabelecidos nos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955:

a) para 10 o vinte (vinte) vezes o maior salário mínimo anual vigente no país, respectivamente, os limites máximos de Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 120.000,00, estabelecidos no § 2.º;

b) para 5, 25 e 20 vezes o maior salário mínimo anual vigente no país, respectivamente, os limites máximos de Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 150.000,00 e Cr\$ 120.000,00, fixados no § 3.º;

c) para 20 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, o limite máximo de Cr\$ 10.000,00 acotado no § 4.º;

d) para 20 vezes o maior salário mínimo anual, o limite máximo consignado no § 5.º.

Justificação

Os limites cuja alteração ora é proposta, foram adotados há quase 10 anos e, a despeito da contínua desvalorização da moeda, nunca foram atualizados e se apresentam, no momento, inteiramente divorciados da realidade dos diretores de sociedades anônimas equivalentes, na época de sua fixação, a 25 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, que era, então, Cr\$ 390,00. Mantido, até agora, inalterado, corresponde ele, presentemente a pouco mais de 4 vezes o salário mínimo. O seu reajustamento se impõe, em função de elevação da perada no salário mínimo, pois, de outro modo, irão as empresas distribuir como lucro, a seus empregados, parte do verba que traduz uma despesa inevitável da empresa.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 23

Emenda: — Substitua-se o item II do art. 10, pelo seguinte:

Art. 10

II — Os juros de 12% (doze por cento) sobre o capital da empresa para remuneração deste.

Justificação

O Projeto prevê a dedução de juros do capital no limite de 8% (oito por cento).

Esse limite é extremamente baixo, mormente se tendo em consideração que títulos oficiais, emitidos pelo Governo, estão rendendo juros muito superiores.

Ninguém poderá se animar a constituir empresas e assumir todos os riscos de um empreendimento comercial ou industrial pensando em obter uma tão precária remuneração do seu capital.

Para remunerar o capital com a taxa de 8% (oito por cento) não é necessário ter empresas nem correr os riscos dos empreendimentos. Basta comprar títulos da dívida pública.

É indispensável, pois, que o Projeto se adapte à realidade brasileira. No Brasil o juro de 12% (doze por cento) a. a. constitui o rendimento mínimo exigível em qualquer iniciativa privada.

É, assim, necessário que o Projeto preveja a dedução desse rendimento da verba que constituirá a importância a ser distribuída.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 24

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952.

Ao art. 11.º:

— Substitua-se pelo seguinte:
 “Art. Dos lucros apurados na forma do art. 10: a empresa distribuirá 20% aos seus empregados, tomando-se por base o salário e o tempo de serviço”.

Justificação

O cálculo constante do art. 11 do Projeto é tão complicado, que não poderá ser apreendido facilmente pelos empregados, determinando, por isso, disputas entre estes e os empregadores. A emenda oferece método simples, ao alcance da mais rudimentar cultura.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 25

No art. 11.º, § 1.º, onde se diz: “inferior a um décimo”, diga-se “inferior a um dozeavos”.

Justificação

Parece mais razoável fixar-se o limite em 1/12 do salário anual, que equivale a um salário mensal, do que em 1/10, como está no projeto, mesmo porque em outros dispositivos, como nos arts. 23, 24 e 26, há referência a um salário mensal ou fração de um salário mensal. Por uma questão de coerência, portanto, deve a disposição ser modificada.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 26

Substitua-se o § 4.º do art. 11.º, pelo seguinte:

§ 4.º — a importância destinada aos empregados com participação nos lucros não poderá exceder, em nenhum caso, a 25% da folha de salários pagos no exercício”.

Justificação

A emenda reduz o limite máximo da participação de metade do salário anual para 1/4 desse salário, providência que se impõe mormente nos primeiros tempos da aplicação da lei, para evitar a descapitalização das empresas, assegurando ao mesmo tempo aos empregados uma participação plenamente satisfatória.

Observe-se que no legislação de quase todos os países, o limite máximo da participação é igual ou inferior ao que consta da emenda, como acontece, por exemplo, no Chile, na Colômbia, na Venezuela e Bolívia.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 27

Altere-se a redação dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 11, como segue:

Art. 11 (sem alteração)
 § 1.º Sempre que a parcela a distribuir, calculada de acordo com este artigo, resulta, em importância inferior a 1/12 (um duodécimo) do total dos salários pagos durante o ano, e a ele referentes, será ela majorada:

a) — (sem alteração)
 b) — (sem alteração)
 § 2.º Não será alterada a parcela a distribuir quando, calculada de acordo com este artigo, for igual ou superior a 20% dos lucros apurados na forma do art. 10, ressalvada, contudo, a limitação estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 3.º Sempre que a participação calculada de acordo com o presente artigo, exceder 30% (trinta por cento) dos lucros apurados na forma do art. 10, poderá a empresa limitar a esta percentagem a parcela destinada à distribuição.

§ 4.º — (sem alteração).

Justificação

O limite mínimo equivalente a 1/10 (um décimo) do total dos salários pagos deverá ser alterado para 1/12 (um duodécimo), correspondente

a um mês de salário, em consequência, aliás, com o critério adotado no artigo 24, do mesmo projeto.

A fim de evitar a possível alegação da existência de uma contradição entre os § 2.º e 3.º, deverá ser introduzida, no texto daquele, uma ressalva concernente à limitação estabelecida neste último.

Finalmente, a parcela a distribuir não deve exceder 30% (trinta por cento) dos lucros apurados, sob pena de prejudicar, seriamente, a capacidade de reinvestimento das empresas. Aliás, mesmo com essa redução na percentagem máxima, o parcela a distribuir será comparativamente muito mais onerosa do que a prevista no artigo seguinte (artigo 12, do Projeto n.º 333), para o caso de empresas com sede no estrangeiro.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 28

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952.

Ao artigo 12.º:
 Suprima-se

Justificação

O disposto neste artigo não poderá mais existir desde que seja aceita a emenda n.º 5, que torna obrigatório o registro do capital de todas as empresas nacionais e estrangeiras destinado à aplicação no território nacional.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 8 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 29

Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Ao artigo 14.º:
 Substituam-se as cifras — “Cr\$ 50,00” — e — “Cr\$ 99,99” — pelas seguintes:
 “Cr\$ 5,00” — e “Cr\$ 95,00” — respectivamente.

Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte: — “Será tomada em consideração, além disso e mediante o acréscimo de parcela complementar aos números indicativos do salário individual, a antiguidade na empresa”.

Justificação

Deve existir erro na referência àquelas importâncias, pois não é admissível se pretenda reduzir o salário em prejuízo do empregado no caso de parcela inferior a Cr\$ 50,00 e só arredondá-la contra o empregador quando superior a Cr\$ 99,99. A emenda estabelece a equidade na operação.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 30

No parágrafo único do art. 14, alínea “b”, suprima-se a palavra “facultativamente”.

Justificação

O dispositivo prevê que se tome em consideração, no cálculo da parcela de participação, não só a cada empregado, além de outros fatores, a frequência e a eficiência, estabelecendo porém que esses dois fatores sejam considerados facultativamente o que não tem razão de ser, uma vez que são justamente esses fatores os que mais contribuem para a formação do lucro.

Se o motivo da participação é a contribuição do empregado na formação do lucro, só os elementos que possam ter contribuído para esse resultado deveriam ser levados em conta, se se observasse um critério rigorosamente técnico. Assim, ou-

tros fatores, como a antiguidade na empresa, não deveriam ser considerados. Mas mesmo admitindo a inclusão desse elemento, o que não se compreende é, que justamente aqueles fatores que são decisivos na formação do lucro, como é o caso da frequência e da eficiência, só facultativamente sejam considerados.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 31

Redija-se o art. 15, do projeto, na forma abaixo:

Art. 15. A parcela relativa à antiguidade na empresa corresponderá, durante os 10 primeiros anos de permanência do empregado na mesma, a 2% do máximo indicativo do salário individual, para cada ano completo de efetivo exercício, assim considerado o período de 385 dias. Essa percentagem será acrescida de 2% em cada subseqüente período de 10 anos.

Justificação

É, por todos os motivos, justo reforçar as vantagens a adjudicar àquelas que tenham consagrado, durante maior número de anos, os seus esforços à empresa, contribuindo com parcela mais vultosa de trabalho para a sua prosperidade.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 32

Modifique-se a redação do inciso I do art. 16 do projeto, na forma abaixo:

Art. 16.
 I — ser inversamente proporcional ao número de faltas registradas durante o ano.

Justificação

A supressão das expressões — “Até o máximo de dez” — se impõe, pois cada falta do empregado determina um prejuízo positivo para a empresa e, em face da lei em perspectiva, também para os seus companheiros de trabalho. Sob o ponto de vista da equidade, não é admissível que o empregado que tenha faltado 100 vezes durante o ano, seja contemplado com uma parcela de assiduidade igual à que é atribuída a outro empregado que tenha faltado apenas 10 vezes. Seria isso um perfeito contrasenso.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 33

Altere-se a redação do inciso II do art. 16 do projeto, com o seguinte:

Art. 16.
 II — obedecer escala em que, a frequência integral, corresponda parcela igual, no máximo, a 50% do número indicativo do salário individual.

Justificação

A alteração assenta sobre os mesmos fundamentos expostos no item anterior.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 34

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Aos arts. 16, 17, 18, 19 e 20:
 — Suprima-se.

Justificação

A assiduidade e a eficiência deveriam ser consideradas como parcelas de real importância na participação do trabalhador nos lucros da empresa, não facultativa, mas obrigatoriamente. Se, entretanto, a assiduidade é fato que se pode aferir do

ponto a que estão obrigados os empregados, quando comparecem ao serviço, o mesmo não se dá com a eficiência, que depende de uma observação permanente sobre o esforço do trabalhador. E dar-se ao empregador a faculdade de beneficiar, a sua vontade, os empregados da sua simpatia pessoal, com o prejuízo de outros, foge ao princípio de justiça, que deverá presidir a aplicação da lei.

Cumpra ainda notar que, tendo o art. 14 estabelecido que a parcela referente ao salário corresponde ao percebido no decorrer do ano, aí já se computa a assiduidade.

Desde que sejam excluídos os índices de assiduidade e eficiência, não há razão para permanecerem os artigos 18, 19 e 20 do Projeto.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasboas.

EMENDA N.º 35

Eleve-se para 50%, a percentagem fixada no art. 17 do projeto.

Justificação

Se se pretende estimular a produtividade, não é aceitável que se desmereça a eficiência ao ponto a que o faz o projeto, atribuindo-lhe um índice máximo inferior a um terço de que corresponde ao salário individual. A rigor, dever-se-ia admitir até mesmo a paridade dos dois índices.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 36

Substitua-se o art. 18, pelo seguinte:

Art. 18. Mediante acordo entre a empresa e a maioria dos seus empregados, poderão ser organizados planos de participação, sem observância do disposto nos artigos 14, 15, 16 e 17.

Parágrafo único. O acordo terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano.

Justificação

Visa essa emenda permitir a adoção de plano para distribuição da quota de participação, mediante acordo entre os empregadores e a maioria dos seus empregados, ao invés de 2/3 (dois terços) dos respectivos empregados.

Tem a emenda por objetivo facilitar a realização desse acordo, a fim de que possam ser atendidas, mais facilmente, as peculiaridades das situações existentes nas empresas de natureza variável, nas quais a Lei terá que ser aplicada.

O Projeto poderá ser rígido e deverá ser rigoroso no cálculo do quantum a ser distribuído. Deverá, entretanto, possuir a necessária maleabilidade na adoção dos planos dessa distribuição.

Essa orientação atenderá, certamente, aos interesses recíprocos de patrões e empregados.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 37

No parágrafo único do art. 18, onde se diz: “pelo prazo de um ano”, diga-se “pelo prazo de um exercício financeiro”.

Justificação

A emenda visa eliminar dúvidas na aplicação do dispositivo, pois a expressão um ano poderia ser confundida com um ano civil, quando muitas empresas têm um exercício financeiro que não coincide com o ano civil.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 38

Aumente-se para 120 dias o prazo constante do art. 19.

Justificação

A 90 dias da data do balanço, grande número de empresas — talvez a maioria delas — não tem os respectivos balanços definitivamente organizados, o que só ocorre, como se depreende das publicações dos mesmos na imprensa, no decurso do mês de abril. Como é natural que, a partir desse estágio, se lhes conceda um prazo razoável para a organização do plano, a alteração do projeto se impõe.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 39

Substitua-se o Art. 19, pelo seguinte:

Art. 19. Se, até 120 (cento e vinte) dias da data do balanço, não estiver organizado o plano de participação a distribuição será feita considerando-se apenas o salário individual e a antiguidade na empresa.

Justificação

A emenda tem por objetivo estender o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no Projeto, para 120 (cento e vinte) dias, a fim de harmonizá-la com os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e da Lei de Sociedades por Ações, que permitem a publicação dos balanços até 4 (quatro) meses da data do seu encerramento.

Se não houver identidade de prescrições regulamentares nessa exigência, a balbúrdia será inevitável.

Enquanto o Regulamento do Imposto sobre a Renda e a Lei de Sociedades por Ações permitem um prazo maior, o Projeto de Lei de Participação nos Lucros exige um prazo menor.

Esses prazos devem ser uniformizados, a fim de evitar um ambiente de dúvidas que só poderá prejudicar o interesse geral.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 40

No art. 19, onde se diz: "até noventa dias", diga-se: "até cento e vinte dias".

Justificação

A lei das sociedades por ações fixa o prazo de quatro meses, após o término do exercício financeiro, para a realização da Assembléia Geral ordinária e, portanto, dentro de igual prazo deve ser organizado plano de participação a que se refere o dispositivo e que depende da aprovação das contas pela assembléia geral, quando se tratar de sociedade anônima.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 41

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Ao artigo 21.º:

Suprima-se o § 2.º

Justificação

Não tem qualquer resultado prático o disposto nesse parágrafo.

Sala das Sessões do Senado Federal, 4 de junho de 1956. — *João Villasboas*.

EMENDA N.º 42

Substitua-se o Art. 21, pelo seguinte:

Art. 21. Dentro de 120 (cento e vinte) dias da data do balanço, a empresa afixará em local apropriado o resumo dos cálculos efetuados para os fins desta Lei, bem como uma via, devidamente autenticada, pela repartição respectiva do Imposto sobre a

Renda, das declarações de rendimentos que serviram de base a esses cálculos, sem os respectivos anexos.

Justificação

O prazo para afixação do cálculo da importância a ser distribuída deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, a fim de ficar ajustado aos da Lei de Sociedades por Ações e do Regulamento do Imposto sobre a Renda, para publicação dos respectivos balanços.

Sendo o cálculo da distribuição dos lucros baseado nos lucros tributáveis pela legislação do Imposto sobre a Renda, nenhuma necessidade existe na afixação do balanço e contas de lucros e perdas, cujos elementos são examinados pelas autoridades encarregadas da arrecadação do Imposto sobre a Renda.

A afixação do balanço e contas de lucros e perdas provocará uma inconveniente e inadmissível intromissão dos empregados na administração das empresas.

Esse, indiscutivelmente, o maior mal apontado contra a Lei de Participação nos Lucros.

O Projeto, sabidamente, procurou contornar essa dificuldade, fazendo com que os lucros tributáveis pelo Imposto sobre a Renda fossem o ponto de partida para os cálculos da distribuição de lucros.

Dessa forma desaparece, por completo, qualquer intromissão dos empregados na administração das empresas, como desaparece igualmente qualquer possibilidade de fraude do montante dessa participação, em virtude da fiscalização que será exercida pelo Governo Federal, interessado como se encontra o fisco na apuração do verdadeiro montante dos lucros.

O resumo dos cálculos efetuados para a distribuição dos lucros contra, obrigatoriamente, o montante dos salários pagos, principal objeto do § 2.º, do Art. 21, suprimido na presente emenda.

A fim de reforçar a legitimidade do cálculo dos lucros a serem distribuídos, previu a emenda a obrigatoriedade de, juntamente com a afixação do resumo dos cálculos, ser igualmente afixada uma cópia do impresso referente à declaração sobre a Renda, sem os respectivos anexos.

Nesse impresso, autenticado pela repartição do Imposto sobre a Renda, aparecerá o valor dos lucros tributáveis e que serão a base da distribuição a ser realizada aos respectivos empregados, satisfeitas as demais formalidades estabelecidas na Lei.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 43

Aumente-se para 120 dias o prazo constante do art. 21.

Justificação

As mesmas razões apresentadas como justificação da emenda n.º 15 prevalecem no caso presente.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 44

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952.

Aos artigos 21 e 22:

Substitua-se pelo seguinte:

"Artigo ... Dentro dos 30 dias seguintes ao encerramento do balanço, as empresas afixarão no local mais acessível aos seus empregados a cópia do balanço e a lista nominal destes com a respectiva quota de participação nos lucros e as datas dos respectivos pagamentos, e remeterá igual cópia ao Juízo do Trabalho em cuja jurisdição estiver incluída e ao Ins-

tituto em que estiverem inscritos os seus empregados.

§ 1.º Qualquer empregado poderá, nos 15 dias seguintes a essa afixação, reclamar, verbalmente ou por escrito, diretamente à empresa, sobre prejuízo que acaso tenha sofrido na participação dos lucros, vedando a empresa dar-lhe resposta escrita, em igual prazo.

§ 2.º — A maioria absoluta dos empregados da empresa poderá, diretamente ou pelo seu sindicato, solicitar à Justiça do Trabalho o exame e verificação dos respectivos balanços e cálculos para a distribuição dos lucros, o que será feito por peritos nomeados: um pelos empregados, outro pela empresa e o terceiro, desempassador, pelo Juiz, que também nomeará o da parte da revel.

§ 3.º No caso de recusa por parte do empregador a apresentar livros e documentos, retardamento ou qualquer embaraço oposto à realização da perícia, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão e a multa em dobro dos lucros distribuídos.

§ 4.º A falta ou retardamento ao cumprimento da obrigação de afixar o balanço anual da empresa juntamente com a lista nominal dos empregados e respectiva quota de participação nos lucros, bem como de os remeter ao Juiz do Trabalho e ao Instituto, sujeita o empregador a multa de mil cruzeiros por dia que se exceder do prazo estabelecido neste artigo.

Justificação

O projeto não é preciso no estabelecer as obrigações que a emenda positiva de maneira a não permitir dúvidas ou enganos.

Sala da Sessão do Senado Federal, 4 de junho de 1956. — *João Villasboas*.

EMENDA N.º 45

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Ao artigo 23:

Substitua-se pelo seguinte:

"Artigo ... A distribuição dos lucros poderá ser feita de uma só vez ou em quatro prestações iguais até 20 de dezembro de cada ano.

§ 1.º Quando a participação for igual ou inferior a 1/12 (um doze avos) do salário anual o seu pagamento será feito de uma só vez dentro dos sessenta dias seguintes ao encerramento do balanço.

§ 2.º Se a divisão do imposto de renda efetivar qualquer modificação na declaração de lucros da empresa, a diferença da participação será debitada ou creditada aos trabalhadores na conta respectiva, para ser a esta acrescida ou dela deduzida na distribuição do ano imediato.

§ 3.º A falta de distribuição dos lucros aos empregados nos prazos estabelecidos neste artigo autoriza a cobrança executiva dos mesmos com o acréscimo de dez por cento de multa e mais os honorários do advogado, promovida pelo próprio trabalhador ou pelo sindicato a que pertencer.

Justificação

As modificações que a emenda propõe são apenas para ajustar o dispositivo às conveniências de ambas as partes: empregadores e empregados.

Sala das Sessões do Senado Federal, 4 de junho de 1956. — *João Villasboas*.

Art. 24. Substitua-se os atuais §§ 2.º e 3.º pelos seguintes:

§ 2.º Quando cessar ou for rescindido o contrato de trabalho, as quantias correspondentes à participação dos lucros serão transferidas para estabelecimento bancário ou Caixa Econômica, ficando seu levantamento sujeito às mesmas restrições previstas no parágrafo anterior.

§ 3.º Nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 1.º, as retiradas serão feitas dentro dos limites das necessidades, devidamente comprovadas.

Justificação

A norma dos atuais §§ 2.º e 3.º deve ser mais ampla e constar de disposição especial que em outra emenda será proposta.

O § 2.º da emenda substitue a alínea "d" do § 1.º do projeto, mas restringe as retiradas aos casos previstos no § 1.º. Tal restrição é necessária para evitar que o regime de participação nos lucros venha a provocar uma pernicioso movimentação na mão de obra.

Realmente: quando a quantia resultante da participação nos lucros atingisse certo limite, o empregado seria tentado a recebê-la ou provocando a rescisão do contrato de trabalho e comprometendo, assim, os fins de melhor aproveitamento social das quantias provenientes da participação que o projeto visa.

Nenhuma razão existe para que as quantias congeladas em poder de uma empresa ou de um banco sejam liberadas sem quaisquer restrições pelo fato do empregado ter se transferido de um emprego para outro.

Quanto ao § 3.º da emenda, visa limitar as retiradas feitas na conta dos depósitos provenientes da participação nos lucros, ao que for realmente necessário ao empregado, evitando-se a retirada total quando não seja indispensável.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 47

Substitua-se o art. 23, do projeto, pelo seguinte:

Art. 23

O pagamento da participação poderá ser feito, à opção da empresa, em dinheiro, ou através de distribuição de ações ou de partes beneficiárias, observadas as seguintes condições:

a) as parcelas de participação nos lucros que couberem a cada empregado serão aplicadas na cobertura progressiva do valor das ações ou das partes beneficiárias que lhe forem sendo anualmente destinadas;

b) as ações ou partes beneficiárias, representativas da participação nos lucros, serão atribuídos os mesmos dividendos, juros ou outras vantagens que couberem às ações ou partes beneficiárias representativas do capital da empresa;

c) as ações ou partes beneficiárias poderão ser transferidas, unicamente, a outros empregados da mesma empresa, só podendo ser resgatadas pela própria empresa, quando o empregado dela se retirar.

Justificação

São desnecessários quaisquer comentários visando a ressaltar as vantagens de unir os interesses do empregado aos da empresa em que trabalha.

O sistema básico da lei deveria ser o da participação através do capital. Por essa forma, ao mesmo tempo que não se privaria a empresa das disponibilidades de que necessita para a realização de novos investimentos, evitar-se-ia colocar, em mãos do empregado, uma capacidade aquisitiva suplementar, que iria se exercer sobre os bens de consumo, agravando a pressão inflacionária.

Sob o ponto de vista do interesse geral do país, é essa, indiscutivelmente, a orientação mais conveniente.

Não procede a alegação, contra ela levantada, de haver sido a forma de participação no capital considerada "indireta" pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. Pareceres

das mais eminentes autoridades em Direito Constitucional já deitaram por terra essa errônea interpretação. Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 48

Transferem-se o corpo do art. 23 em § 1.º, com a seguinte redação:

Art. 23
§ 1.º Quando a participação for autorizada em dinheiro, o seu pagamento poderá ser feito de uma só vez ou em quatro prestações, no máximo, até 20 de dezembro de cada ano.

Justificação

A emenda decorre da de n.º 17, dispensando justificação. Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 49

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952.

Ao artigo 24

Substitua-se pelo seguinte:

“Artigo ... Toda vez que a participação individual do trabalhador no lucro exceder de 1/12 (um doze avos) do salário percebido durante o excesso será depositado em nome do empregado, nos prazos estabelecidos no art. 23, em conta especial, nos Bancos em que a União seja acionista majoritário ou na Caixa Econômica e vencerá os juros não inferiores a seis por cento (6%) ao ano.

§ 1.º Nas localidades onde não existir agência daqueles Bancos ou da Caixa Econômica, o depósito será feito na Coletoria Federal mais próxima, que o remeterá àquela entidade indicada pelo empregador, livre de qualquer despesa.

§ 2.º O Banco ou Caixa Econômica remeterá a cada empregado, no início de cada ano a demonstração da sua conta-corrente até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3.º Esse depósito somente poderá ser retirado, no todo ou em parte;

a) para aquisição de imóvel urbano ou rural;

b) para integrar no todo ou em parte o capital que o trabalhador tenha subscrito na mesma ou em outra empresa;

c) durante o desemprego, em parcela mensal não superior ao seu último salário;

d) em caso de incapacidade permanente ou aposentadoria;

e) pelos seus sucessores no caso de falecimento.

§ 4.º Esse depósito não poderá sofrer execução por dívida de qualquer natureza.

§ 5.º Na liquidação da empresa ou no caso da distribuição pelos sócios ou incorporação ao capital das reservas acumuladas, o trabalhador delas participará na forma prescrita nesta lei, sendo o depósito de que trata este artigo realizado na mesma data da distribuição dos lucros pelos sócios ou sua conversão em capital.

Justificação

A matéria que aí se contém não pode ficar para o regulamento, e, sim, deve ser desde logo prescrita pelo legislativo.

Sala da Sessão do Senado Federal, 4 de junho de 1956. — *João Villasboas*.

EMENDA N.º 50

No art. 24, onde se diz: “se o empregado preferir”, diga-se: “se o empregador preferir”.

Justificação

Trata-se, evidentemente, de um lapso de redação do projeto. O dispositivo visa impedir um processo de descapitalização das empresas, que seria fatal se todas as quantias arti-

buidas aos empregados a título de participação nos lucros, fossem por estes retiradas imediatamente. A parcela de lucro efetivamente auferida em dinheiro pelas empresas, é percentualmente pequena e está sempre comprometida pelo pagamento do imposto de renda e de outros encargos fiscais ou sociais.

Por outro lado, o pagamento imediato teria por efeito diluir no consumo uma parcela de riqueza que, capitalizada, contribuiria para o aumento da produção, provocando, ainda, o agravamento da tal de preços.

Para evitar esse duplo inconveniente, da descapitalização das empresas e da diluição no consumo de uma soma de riqueza apreciável com agravamento da inflação, o projeto, com muito acerto, prevê o congelamento da parcela de lucros que toca aos empregados, ou em poder da própria empresa, ou em poder do estabelecimento bancário.

A opção, contudo, deve caber ao empregador e não ao empregado, pois só aquela cabe julgar das possibilidades da empresa ou da conveniência do pagamento imediato.

Observe-se que nenhum risco corre o empregado, já que seu crédito na hipótese de falência, será privilegiado.

A redação atual subordinaria o interesse da empresa, que é superior tanto ao do empregador como ao do empregado, à vontade deste, nem sempre ditada por considerações de ordem econômica.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 51

Art. 24, § 1.º Substitua-se as alíneas c e d e acrescente-se à alínea e, pela forma seguinte:

c) nos casos de enfermidade do empregado ou de pessoa de sua família, que viva sob sua dependência, devidamente comprovada pelo instituto de previdência social a que o mesmo estiver filiado;

d) nos casos de desemprego atestado pelas autoridades competentes em matéria de fiscalização do trabalho;

e) no caso de morte do empregado, hipótese em que as quantias correspondentes à participação serão pagas à pessoa indicada como beneficiária do empregado em sua carteira profissional, independentemente de inventário ou arrolamento.

Justificação

A emenda suprime a atual alínea “c”. Quanto à alínea “d” será transformada em parágrafo do Art. 24.

A supressão da alínea “c” do projeto é medida que se impõe em face dos princípios que informam o próprio dispositivo.

Tudo aquilo que esteja afeito ao trato dos negócios da produção e do comércio, sabe que o lucro das empresas nunca é obtido em dinheiro. São estoques que se avolumam, são créditos que se formam, são instalações que se ampliam, são máquinas que se substituem, que representam o lucro verificado. Só uma parcela percentualmente pequena é apurada em dinheiro.

Essa constante reinversão dos lucros na própria atividade, que continuamente reabsorve os próprios frutos, é altamente conveniente à economia do país. E' através desse processo que se desenvolve o capital, o mais escasso, entre nós, de todos os fatores da produção e, portanto, tudo quanto perturbe esse processo deve ser combatido.

E' indispensável insistir-se nesse ponto. O único meio de se obter capitais é formá-los. Só se formam capitais com a acumulação das sobras, isto é, dos lucros. Não sendo possível essa acumulação os capitais não se formam, e a produção, por falta de

um dos seus elementos essenciais, não se desenvolve. Isso, que dá a impressão de raciocínio teórico, ao gosto de economistas de gabinete, representa a mais palpável realidade.

Ora, o lucro das empresas já sofre uma apreciável dedução de 15% pelo imposto de renda. Se somarmos a esse desfalque a parcela de participação nos lucros e mais uma parte de lucro que é forçoso distribuir entre os sócios ou acionistas, podemos concluir que a maior parte do lucro da empresa tem de ser desviada das atividades reprodutivas para atender a tais encargos. Essa é uma riqueza que nunca mais volta ao circuito da produção, pelo menos como capital. Está destinada a se esfumar, a se diluir no consumo, sem proveitos apreciáveis para a economia do país.

Por outro lado, as empresas, compelidas a realizar em dinheiro mais da metade de seu lucro líquido, serão em muitos casos, forçadas à prática de operações ruins, a liquidar estoques, a dificultar os créditos, a lançar empréstimos pondo em perigo sua própria situação econômica, e, possivelmente, a alheia.

A gravidade desse problema, não escapou aos autores do projeto, tanto assim que procuraram resolvê-lo, determinando o congelamento em poder da própria empresa, da parcela de participação do empregado nos lucros, que exceda de um mês de salário.

O mesmo projeto, porém, ao enumerar os casos em que o empregado pode levantar o depósito que tiver em poder do empregador, inclui entre eles os de falta ou deficiência na participação nos lucros pelos exercícios seguintes. Ora, essa faculdade quase que anula os méritos do sistema e isso porque, justamente nos anos em que a situação da empresa for mais precária, justamente quando ela não tiver tido lucros ou os tiver insignificantes, ou mesmo, quando tenha sofrido vultuosos prejuízos, é que terá de desembolsar elevadas quantias para atender aos saques feitos pelos empregados, de suas contas de participação nos lucros.

Em todos os outros casos em que se prevê o levantamento do depósito por parte do empregado, trata-se de situações individuais: compra de casa, inversão na própria empresa, desemprego, enfermidade, morte. No caso especial da falta ou deficiência de lucros em exercícios seguintes, porém, a situação é coletiva; abrange todos os empregados da empresa, representando para esta, uma brusca descapitalização, precisamente num momento em que sua situação não a permite.

A impressão que se tem é a de que os autores do projeto partem do pressuposto de que o empregador guarde em caixa o dinheiro de seus empregados, para devolvê-lo a qualquer momento, como se fosse um fiel depositário. Mas, evidentemente, o propósito que inspirou o sistema não foi esse. Os depósitos dos empregados em poder da empresa, serão por esta movimentados; entrarão no giro dos negócios e nem sempre poderão, com facilidade, ser novamente realizados em dinheiro para efeito de devolução.

Por isso, impõe-se a alteração do projeto nessa parte, eliminando-se dentre os casos em que o depósito pode ser levantado, o de deficiente participação nos lucros em exercícios seguintes.

Por outro lado é de justiça que se permita a retirada das quantias em depósito nos casos de necessidade do empregado ou de morte deste. No primeiro caso porque não se compreende que o empregado, dispondo de um patrimônio acumulado em poder de uma empresa ou de um estabelecimento bancário, não possa utilizá-lo quando dele realmente necessita. No segundo caso porque, cessado o contrato de trabalho com a morte do empregado, nada justifica que seu patrimônio permaneça congelado.

Também foi previsto o pagamento, independentemente de maiores formalidades, ao beneficiário indicado na

carteira profissional do empregado, possibilitando-se, dessa forma, imediato amparo à família do empregado falecido.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 52

Art. 24. Substitua-se os atuais parágrafos 2.º e 3.º pelos seguintes:

§ 2.º — quando cessar ou for rescindido o contrato de trabalho, a quantias correspondentes à participação dos lucros serão transferidas para estabelecimento bancário ou Caixa Econômica, ficando seu levantamento sujeito às mesmas restrições previstas no parágrafo anterior.

§ 3.º — nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 1.º, as retiradas serão feitas dentro dos limites das necessidades, devidamente comprovadas.

Justificação

A norma dos atuais §§ 2.º e 3.º deve ser mais ampla e constar de disposição especial que em outra emenda será proposta.

O § 2.º da emenda substitui a alínea “d” do § 1.º do projeto, mas restringe as retiradas aos casos previstos no § 1.º Tal restrição é necessária para evitar que o regime de participação nos lucros venha a provocar uma pernicioso movimentação na mão de obra.

Realmente: quando a quantia resultante da participação nos lucros atingisse certo limite, o empregado seria tentado a recebê-la ou provocando a rescisão do contrato de trabalho e comprometendo, assim, os fins de melhor aproveitamento social das quantias provenientes da participação que o projeto visa.

Nenhuma razão existe para que as quantias congeladas em poder de uma empresa ou de um banco sejam liberadas sem quaisquer restrições pelo fato do empregado ter se transferido de um emprego para outro.

Quanto ao § 3.º da emenda, visa limitar as retiradas feitas na conta dos depósitos provenientes da participação nos lucros, ao que for realmente necessário ao empregado, evitando-se a retirada total quando não seja indispensável.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 53

Substitua-se o Art. 25, pelo seguinte:

Art. 25. A participação dos empregados nos lucros de sociedades de economia mista, em que a maioria do capital pertence à União, ao Estado ou ao Município, obedecerá aos dispositivos desta Lei e aos planos que forem adotados, excluída, tão somente, a aplicação das regras estabelecidas no Art. 24.

Justificação

Os empregados das sociedades de economia mista devem ficar equiparados, para o efeito da participação nos lucros, aos empregados das empresas privadas.

Essa equiparação deve, pelo menos, se basear nos cálculos de participação e nos planos de sua distribuição.

A emenda estabelece o regime de igualdade aos empregados das empresas privadas, no tocante aos cálculos dos planos de distribuição.

Todavia, tendo em vista a peculiaridade da situação dos empregados das sociedades de economia mista, os mesmos não deverão ficar submetidos às restrições estabelecidas no Art. 24.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — *Othon Mader*.

EMENDA N.º 54

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Aos artigos 25.º e 26.º, Suprimam-se.

Justificação

A exceção contida no art. 26 não encontra amparo na lógica nem no direito. E o disposto no art. 26.º não tem razão de ser, desde que a lei não permite a existência de empresas sem capital registrado, não procedendo também a exceção em relação às empresas que, com capital de Cem mil cruzeiros, tenham até 20 empregados.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 55

No art. 26, onde se diz: "até Cr\$ 100.000,00", diga-se "até Cr\$ 200.000,00."

Justificação

O limite de Cr\$ 100.000,00, previsto no projeto é demasiado baixo na época atual.

O objetivo visado é o de excluir do sistema geral previsto no projeto, embora assegurando um benefício aos empregados, as pequenas empresas e também aquelas em que o lucro é resultante em sua maior parte, não do capital investido ou do trabalho dos empregados, mas sim da diligência, do esforço, da competência ou das relações do próprio empreendedor, como é o caso dos escritórios para prestação de serviços técnicos, empresas de corretagem, de comissão e outras análogas.

Dada a desvalorização da moeda, porém, mesmo as pequenas empresas e as que só se dedicam à prestação de serviços como os acima indicados, contam com um capital superior a Cr\$ 100.000,00, motivo pelo qual se propõe a elevação do limite.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 56

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Aos artigos 27.º e 29.º:

— Substitua-se pelo seguinte:

"Art. Os dissídios provenientes da aplicação desta lei serão apreciados e julgados pela Justiça do Trabalho, prescrevendo o prazo de dois anos tanto o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta lei como o pagamento de qualquer quantia proveniente da sua aplicação."

Justificação

Reunido, em um só os dois artigos, ficam eles, com a nova redação, dotados de maior clareza.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 57

Substitua-se o Art. 29, pelo seguinte:

Art. 29. Prescreve em 2 (dois) anos, contados do fim do prazo de 30 (trinta) dias do direito de reclamar a que se refere o Art. 22, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta Lei, ou o pagamento de qualquer quantia proveniente de sua aplicação.

Justificação

Essa emenda visa simplesmente esclarecer em que momento se inicia a contagem do prazo de 2 (dois) anos previsto no Projeto, para aplicação do direito de pleitear reparação de ato infringente aos dispositivos da Lei, ou o pagamento das quantias por ela estabelecidas.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 58

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Ao artigo 20.º:

— Acrescente-se depois da palavra "empregado" — as seguintes: "como as despesas dos empregados"

Acrescente-se o seguinte 1.º:

"§ Único: — As multas serão recolhidas ao Instituto em que estiverem inscritos os empregados e escrituradas como renda."

Justificação

A defesa julgada dolosa também deverá determinar multa. E o destino das multas deve ficar estabelecido na lei.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 59

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Ao artigo 32.º:

Suprima-se:

Justificação

A lei vem regulamentar um dispositivo constitucional, estabelecendo normas de ordem geral a serem aplicadas em relação às empresas e seus empregados. Dessarte, não poderá deixar de alterar situações criadas por convenções supletivas da inexistência de normas legais. A partir da vigência da lei, todo e qualquer contrato preexistente cederá lugar às regras nela traçadas.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 60

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333 de 1952.

Substitua-se o Art. 37 pelo seguinte:

Art. 37. Esta lei entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que for baixado o Regulamento para sua execução, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Uma lei como esta, que se baseia na distribuição de lucros de um exercício financeiro, não poderia iniciar sua vigência senão no início do exercício. Se entrasse em vigor em qualquer dia do ano, as dificuldades e as confusões para apuração do lucro seriam muito maiores. A razão e o bom senso estão a indicar que a participação não deve ser aplicada às empresas que estejam próximas do encerramento de seus balanços, mas esperar o início do novo exercício. A maioria adota o ano civil (Janeiro a Dezembro) como exercício econômico-financeiro, por o mesmo muitas preferem começar em um dia qualquer do ano e terminar doze meses após.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 61

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

— Acrescente-se onde convier:

"Artigo... Havendo aumento de capital, visando fraudar a participação dos empregados nos lucros da empresa, poderá a Justiça do Trabalho determinar que não prevaleça o referido aumento para os efeitos desta lei."

Justificação

Procura-se com o dispositivo constante do artigo, cuja inclusão no projeto ora se propõe, prevenir a possibilidade de fraude aos efeitos da presente lei, como também ao imposto de renda.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 62

Ao Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

— Acrescente-se onde convier:

"Art. A participação do trabalhador no lucro das empresas, a partir da data da Constituição Federal até a da presente lei, será calculada na razão de 10% (dez por cento) sobre os lucros líquidos acce-

tos pela Divisão do Imposto de Renda e serão calculados em relação à média de salário de cada empregado no serviço da empresa dentro desse período.

§ 1.º — Ficam dispensadas da distribuição de tais lucros as empresas que já o tenham feito a totalidade dos seus empregados nesse período passado e na base mínima da percentagem estabelecida neste artigo, devendo apenas completá-las aquelas que o tenham feito em base inferior ou a uma parte apenas dos seus empregados.

§ 2.º — O pagamento dessas cotas de participação nos lucros será feita a partir do segundo ano seguinte ao da vigência desta lei, em dez prestações iguais, depositando-se anualmente cada uma delas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

§ 3.º — O cálculo das cotas de participação deverá ser feito e afixado no local mais acessível aos empregados da empresa e comunicado ao Juiz do Trabalho e ao Instituto até o oitavo mês do ano imediato à entrada em vigor da presente lei."

Justificação

O direito à participação nos lucros tem o trabalhador desde a promulgação da Constituição e não pode ser dele despojado em benefício da empresa, em virtude da desidia do Congresso em legislar sobre a matéria. Daí a presente emenda, que ao mesmo tempo evita uma exigência grave e imediata do seu pagamento pelo empregador, razão porque reduz de 50% a taxa da participação e concede dez anos de prazo para o pagamento dos atrasados, sem juros.

S. S. do Senado Federal, em 4 de junho de 1956. — João Villasbôas.

EMENDA N.º 63

Acrescente-se onde convier:

Art. Da importância total devida a título de participação nos lucros, serão descontadas as quantias dispendidas pela empresa, durante o exercício, com a participação indireta, sob a forma de assistência esportiva, recreativa médica, dentária, escolar, hospitalar e farmacêutica, prestada aos empregados e seus dependentes, constantes da respectiva carteira profissional.

Parágrafo único — O desconto não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento), de forma a ser garantida a participação direta, estabelecida pela presente lei.

Justificação

Há inúmeros empregadores que, de maneira louvável, propiciam aos seus empregados e, às vezes, também aos respectivos dependentes, assistência social, que se traduz na assistência médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, educacional etc., através vários serviços e instituições que funcionam junto e às expensas das respectivas empresas. As despesas com tais auxílios são evidentemente cobertas com partes dos lucros do empreendimento.

Ora não será nem razoável nem aconselhável o desencorajamento de tais iniciativas. Tampouco justo seria agravar-se os empregadores que concedem aqueles benefícios, em maior ou menor escala, com o pagamento integral da participação direta, equiparando-os, indevidamente, por um tratamento igual, aqueles que não os concedem. Seria fomentar a abstenção patronal ao auxílio assistencial aos empregados.

Por isso, atendendo à Constituição, que determina a participação direta, cremos atender-lhe as normas, em garantindo ao empregador, que porventura propicie a supra-citada assistência, o direito de descontar das importâncias que couberam ao empregado, as quantias postas em tais serviços assistenciais, até o máximo de 50%.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 64

Acrescente-se onde convier:

Ficam isentos do Imposto de Selo quaisquer papéis, documentos ou recibos referentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei.

Justificação

A Lei de Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas vai estabelecer uma série de obrigações que deverão ser observadas por empregados e empregadores.

Não é justo que ao cumprirem determinações legais, sejam patrões e empregados onerados com o pagamento do Imposto de Selo.

A emenda visa estender à Lei de Participação nos Lucros o mesmo regime já existente na Lei do Imposto sobre a Renda, que assegura isenção do Imposto de Selo em quaisquer papéis, documentos ou recibos relativos ao cumprimento da referida determinação legal.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1956. — Othon Mäder.

EMENDA N.º 65

Inclua-se onde convier, com as devidas adaptações ao projeto.

Art. Os lucros da empresa serão distribuídos pela seguinte forma:

- Valor Capital — 12%
- Valor trabalho — 12%
- Risco do capital — 18%
- Fundos de investimento — 30%
- Fundos de riscos — 20%
- Gratificações da Diretoria — 2%
- Fundo de beneficiamento aos trabalhadores — 6%.

Parágrafo único — Os fundos não atingidos pelo risco, como os investimentos serão atribuídos aos trabalhadores na proporção da sua quota de participação.

participação. — Carlos Gomes de Oliveira.

Justificação

Justifico esta emenda com o teor do seguinte discurso que proferi no parte, o Projeto sufragar:

Senado, e cuja orientação, em boa participação dos empregados no lucro da empresa envolve as mais difíceis questões que se há de encarar para reduzir ao mínimo os inconvenientes que daí decorram.

Antes, porém, de entrar neste assunto, permito-me fazer algumas considerações de ordem geral.

No sistema capitalista em que vivemos, o capital tem predominância sobre o trabalho, ainda que as leis sociais e tenham abrandado.

E o lucro é a mola do sistema.

Mas é também seu ponto fraco. Contra ele se levantam as doutrinas políticas do nosso tempo, e com tanto maior vigor quanto maiores são os lucros determinados pela situação inflacionária em que tem vivido os povos, durante e depois das últimas guerras, e sob cujo peso ainda vivemos.

As grandes fortunas feitas de um dia para outro pelas circunstâncias ocasionais da guerra, e à custa, em maior parte, dos trabalhadores, isto é, de quantos vivem de salário e ordenado, reforçou o argumento contra o regime econômico em que vivemos.

E então, mais clara do que nunca, se nos apresenta a encruzilhada — esperar muçulmanamente a revolução comunista, para incorporação pelo Estado da propriedade privada, ou adotar o regime vigente às novas condições sociais.

Mas o Estado chamar a si a iniciativa dos empreendimentos econômicos em geral, será desprezar o esforço individual, animado no espírito de um país de economia subdesenvolvida, que não tem organização de serviços para tanto e que não pode prescindir dessa cooperação, a estranha, inclusive.

Isso não impede, que por imposição, mesmo, das novas condições da produção em grande escala, com os aperfeiçoamentos técnicos dos nossos dias e das exigências cada vez mais incisivas das massas trabalhadoras tenha o poder público de chamar a si os empreendimentos de base a que, em face de circunstâncias ocorrentes, passe a controlar este e aquele setor econômico.

E, se ainda é tempo de adaptar o regime econômico às novas condições sociais, haveremos de fazê-lo com decisão.

Se há desníveis sociais e antagonismos, é corrigindo-os que se poderão harmonizar as classes desavindas.

Não há como fazê-lo de pronto, pois o desnivelamento agravado no último decênio foi criado em séculos.

E aí estará sempre um argumento em favor dos extremistas, que, pela revolução social, pretendem corrigir de um golpe as injustiças sociais, ainda que, e isso é inevitável, à custa de algumas gerações como aconteceu na Rússia.

Mas, havemos de agir no sentido de convencer as massas trabalhadoras dos nossos propósitos de corrigir o que aí está, buscando implantar um regime de plena justiça social.

Convençamo-las de que, por essa forma, numa transformação lenta, faremos a justiça que merecem sem os abalos as convulsões em que elas, em proporção maior, porque são maioria, serão as mais sacrificadas.

Mas, também é preciso dizer alto e bom som, sem subterfúgios, aos ouvidos moucos dos capitães de negócios de quem afinal, tem o que perder, que estamos caminhando para a revolução social.

O comunismo como nunca, alça a cabeça, infiltrando-se por todas as classes, não só dos trabalhadores braçais mas também dos intelectuais.

E não será com a força das polícias que haveremos de combater idéias como as que o comunismo prega.

Nem se poderá contar com a eficiência de guardas defensores da ordem estabelecida, quando os ordenados se tornam dia a dia mais reduzidos pelo aumento de custo de utilidades.

Nem se poderá contar com a resistência de uma sociedade em que, a par dos lucros imoderados, que são verdadeiros expropriações, se veja a desonestidade campeando em toda parte, parecendo maior nos serviços públicos pelo alarme e pela repercussão que provocam.

E' certo que o imposto, sobretudo o de renda, é um instrumento de justiça social de que o poder público dispõe.

Mas não temos sabido, ou não temos podido manejar esse instrumento.

Ainda há pouco, vimos que, para atender a exigências de um plano básico para o nosso desenvolvimento econômico, no chamado plano Lafer, em vez de taxarmos os lucros, preferimos tomá-lo de empréstimo para que o governo, isto é, a coletividade o devolva mais tarde, com juros.

Mas o espírito conservador em que se aterra ainda o capitalismo indígena, apoia-se a um agrupamento que, realmente é ponderável no regime econômico em que vivemos.

E' inevitável que a livre iniciativa se revigora com os lucros da empresa. E' preciso preservá-lo, sobretudo em países ainda sem muito capital, para que sejam utilizados em novas iniciativas.

E, então, sobre a pressão das tendências capitalistas ou de um argumento como esse, o poder público estaca, e continuamos no declive para a subversão social.

Contra a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa aque-

le argumento é ainda dos que mais calam.

Os lucros distribuídos em parcelas mínimas, como seria a distribuição aos trabalhadores, se diluiriam.

Não seria possível, assim, constituir, formar capitais para desenvolvimento da própria indústria ou para novas iniciativas.

Procurando contorná-lo, mesmo inteligências imbuidas sinceramente de idéias que levam à implantação de um regime de justiça social, preferem à distribuição de lucros, a criação de um fundo social que permita ao poder público assistir mais amplamente ao trabalhador.

Já agora, porém, havemos de encarar as aspirações de um dispositivo constitucional, ao art. 157-IV, que determinou a participação direta do trabalhador nos lucros da empresa.

E estamos em que essa participação já é uma decorrência das próprias leis sociais vigentes e em nosso país, passo louvável no caminho do nosso progresso social, mas já insuficiente pra satisfazer às massas e às próprias exigências de produção da empresa.

Desfeito aquele poder, arbitrário embora, em que se fundava, em maior parte, a autoridade do patrão na empresa, havemos de supri-lo de algum modo.

Os comunistas substituem-no pelo poder do Estado na incorporação que faz da empresa.

Num regime de liberdade, entretanto havemos de supri-lo pelo espírito de cooperação.

E essa cooperação só será possível num regime de injustiça social, em que ao trabalho caiba direitos iguais ao do capital, dando assim, ao trabalhador interesse nos lucros da empresa, no êxito que ela tenha.

E então a iniciativa particular só poderia subsistir se encarar o trabalho em condições de igualdade com o capital.

E daí haveremos de partir para resolver os vários e complexos aspectos que a participação dos trabalhadores o lucro da empresa envolve, oferecendo dificuldades, sem dúvida, mas que não consideram insolúveis.

Teremos de encarar:

a) A proporção entre o valor do trabalho na produção do lucro e o valor do capital;

b) o risco do capital;

c) a distribuição em dinheiro dos lucros aos trabalhadores em empresas que, em geral, cheguem ao encerramento dos seus balanços com tais lucros já invertidos na empresa, isto é, sem numerário que baste a atender o pagamento de grandes importâncias relativas a lucros, pois estes estão escripturados nos vários fundos criados.

d) a necessidade de saldos para reinvestimento na própria empresa, na sua aplicação ou para novas empresas, o que caracteriza o sistema da livre iniciativa.

Para estabelecer a igualdade entre capital e trabalho na empresa, haveremos, entretanto, de dar um valor ao trabalho. Qual será esse valor? Haverá empresas que produzem muito com poucos trabalhadores, graças a máquinas aperfeiçoadas introduzidas nas suas indústrias. Outras que, para produzir quantidade igual àquelas, precisam de trabalhadores em dois.

Evidentemente, o capital numa, invertido na aquisição de máquinas, é menor do que noutra em que seja preciso utilizar mais braços.

Como, porém, estimar o valor do trabalho para colocá-lo ao lado do valor do capital, e assim proporcionalizar a distribuição dos lucros?

Não haverá outro meio senão considerar a importância auferida pelos trabalhadores, em conjunto. Durante um mês, durante um ano?

Dependerá isso de elementos esta-

Se oferece de um ano, teremos que 100 operários, ganhando, por mês, numa média de 1.500 cruzeiros, cada um, valerão Cr\$ 1.800.000,00 ao ano.

Sr. Mello Vianna — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. Mello Vianna — Estou apreciando extraordinariamente o discurso de V. Ex.^a e procurando esclarecer-me; mas acho que a média de salário que estabeleceu é muito baixa. Mil e duzentos cruzeiros correspondem ao salário mínimo pago pelas empresas em geral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estabeleci um limite, considerando que o salário mínimo, no Rio de Janeiro, é de Cr 1.200,00.

O Sr. Mello Vianna — Os bancos pagam sempre muito mais.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — No interior, os ordenados são ainda mais baixos.

O Sr. Mello Vianna — O nobre colega está equivocado. Em Minas Gerais, os agricultores já pagam Cr\$ 1.200,00 por mês aos empregados.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Folgo em ouvir a declaração de V. Ex.^a. Aliás estou apenas fazendo uma estimativa, um cálculo a esmo, sem outro objetivo que o de esclarecer o meu raciocínio.

Se o capital da empresa for também de Cr\$ 1.800.000,00 segue-se que os lucros devem ser distribuídos igualmente, entre o capitalista ou empresário e os seus operários ou trabalhadores.

Em outros casos, e serão, de certo, a generalidade, em montantes de salários em desproporção com o do capital, os lucros serão distribuídos proporcionalmente.

Sobre esse capital-empresa e capital-salário dos trabalhadores e na proporção deles, se distribuirão os lucros.

Há a considerar ainda que o capital que se aplica numa empresa corre o risco de não auferir juros e até de perder-se.

O Sr. Mello Vianna — E' o normal.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — E' razoável, portanto, que se lhe assegure uma percentagem a mais dos juros para cobrir esse risco.

Por outro lado, a distribuição dos lucros em dinheiro não será possível a uma empresa que tenha necessidade de invertê-los na própria empresa, logo em seguida, à medida que forem entrando.

O reinvestimento por exigências assim, do próprio negócio ou indústria ou de desenvolvimento futuro da empresa a indispensável acumulação de lucros para formar capitais, aconselham, senão impõem a retenção dos lucros para constituírem fundos destinados aqueles fins.

E' natural que as diretorias ou gerências tenham também uma percentagem nesses lucros, e convém ainda que se reserve, algo, como um fundo, comum, para atender a assistência ao trabalhador.

Aqueles fundos, evidentemente que, dentro da concepção de igualdade entre capital e trabalho, pertencem, na proporção do valor de cada um daqueles elementos, ao trabalhador e ao empresário.

Para serem distribuídos oportunamente em ações, num aumento de capital da mesma empresa ou em outra.

Dentro dessa orientação, com a distribuição de percentagens do quadro abaixo, pensamos atender às mais difíceis questões suscitadas pela distribuição de lucros da empresa.

O quadro a que me refiro exemplifica o meu raciocínio. Apurado no fim do ano o lucro da empresa, este seria distribuído de acordo com o quadro. As percentagens poderão ser alteradas para um pouco menos ou mais; é uma estimativa, apenas, co-

mo a que fiz dos vencimentos dos trabalhadores, retificada há pouco pelo nobre Senador Mello Vianna.

Eu estabeleceria o seguinte:

Dividendos.
Fruto do capital — 12%;
Fruto do trabalho — 12%;
Risco do capital — 18%;
Fundo de riscos — 25%;
Fundo de investimentos — 25%;
Gratificação da Diretoria — 3%;
Fundo de beneficência aos trabalhadores — 5%.

Espero assim, Sr. Presidente, passarmos proporcionar a solução tanto mais certa quanto possível, a este problema, dos mais discutidos, mas também dos que mais empolgam no momento os nossos meios trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há quase dez anos os constituintes brasileiros consignaram, em nossa Magna Carta, a participação direta e obrigatória dos empregados nos lucros das empresas.

Até hoje, porém, o Congresso não cumpriu seu dever de legislar, regulamentando o preceito constitucional. Na Câmara dos Deputados, em 1945, imediatamente após a promulgação do Estatuto Básico, foi apresentado o primeiro projeto visando a regulamentar aquela disposição. Posteriormente, mais seis proposições foram oferecidas à apreciação daquela Casa: todas se arrastaram, no exame das Comissões e só em 1952 foi remetido ao Senado, devidamente aprovado pela outra Câmara, o projeto em discussão.

Sr. Presidente, desde aquela época, isto é, há quatro anos, a matéria tramita pelas diversas Comissões técnicas, inclusive a de Finanças, que nenhuma relação tem com o assunto.

Neste caminhar, através de todos os tropeços, chegamos ao debate da proposição. E' interessante verificar que tanto esta, como a que apresentei em 1951 foram estudadas pelas Comissões de Legislação Social e de Economia, as quais lhes ofereceram emendas: a primeira, substitutiva, e a segunda com o intuito de melhorá-las a redação.

E' ainda de notar que os relatores, tanto da Comissão de Legislação Social como da Comissão de Economia, eram lidos representantes da burguesia capitalista. Mesmo assim, não procuraram sacrificar desde logo o projeto; ao contrário, aceitaram-no para discussão e tentaram aperfeiçoá-lo, oferecendo-lhe emendas, ora substitutivas, ora aditivas. Agora, entretanto, após a longa caminhada desses diferentes projetos pelos diversos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados; após ter esta fundido numa só proposição todas as sugestões contidas nos sete projetos ali apresentados; após seis anos de acurado estudo neste Senado; após dez anos de sacrifício do trabalhador brasileiro, espoliado nos direitos que a Constituição lhe assegura; após, enfim, esse longo espaço de tempo durante o qual as empresas se locupletaram às custas do suor e do trabalho do nosso operário, a Comissão de Finanças oferece parecer pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, propondo se nomeie uma Comissão mista de senadores e deputados para formular nova proposição, a qual, naturalmente, percorrerá idêntica via-cruis, por outros dez anos.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer ouço V. Ex.

O Sr. Cunha Mello — Membro da bancada trabalhista desta Casa, registro o regozijo de todos os trabalhadores em ver V. Ex. defender,

com tanto ardor, acerto e sentimento de justiça social a participação do trabalhador no lucro das empresas, um dos postulados do nosso programa.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Exa.

Assim procedo, meu nobre amigo e digno representante do Estado do Amazonas, porque, nesta Casa, minha orientação tem sido sempre no sentido do cumprimento fiel dos preceitos constitucionais, entre os quais se inscreve o da participação direta e obrigatória do trabalhador no lucro das empresas.

Vou mais fazer, no desempenho da minha representação no Senado, senão procurar...

O Sr. Cunha Mello — Evitar se proteja, por mais tempo, o cumprimento da Constituição.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — ... que o Congresso cumpra com o seu dever, regulamentando aquela disposição da Carta Magna e não procrastinando a execução deste direito, que é um benefício do qual está privado há dez anos, o operariado brasileiro.

O Sr. Cunha Mello — Muito bem.

O Sr. Othon Mäder — O nobre orador dá licença para um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer recebo o aparte de V. Exa. O Sr. Othon Mäder — O desejo de V. Exa., como o de todos nós, é fazer com que o preceito constitucional seja, o mais breve possível, posto em execução. Acontece, porém, que as Comissões de Legislação Social e de Economia julgaram o projeto em debate inconveniente aos interesses nacionais, nos termos em que está redigido e propuseram-lhe profundas modificações. A Comissão de Finanças, examinando-o chegou a idêntica conclusão, isto é, de que a lei é necessária, impositiva, e dela não se pode fugir. A unanimidade de seus membros — peço a V. Exa. que anote a particularidade — entendeu não satisfazer a proposição nem a economia nem ao próprio trabalhador nacional, que é sacrificado. Assim, decidiu propor se nomeasse uma Comissão mista a fim de redigir novo projeto, o qual, marchando aceleradamente, guzesse em vigor, dentro do mais curto prazo, o preceito constitucional.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Exa.

Sr. Presidente, a função nossa, nesta Casa, não é arquivar projetos, não é rejeitá-los, mas procurar aperfeiçoar o trabalho da outra Casa do Congresso; devemos dar-lhe a colaboração do nosso pensamento, melhorando as proposições.

O Sr. Victorino Freire — V. Exa. dá licença para um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Victorino Freire — A norma da Câmara tem sido rejeitar as emendas do Senado e votar os projetos como disse, fazendo, às vezes, leis demagógicas, com grandes prejuízo, para a Nação.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Exa. De fato; isso está escrito no parecer da honrada Comissão de Finanças.

O Sr. Victorino Freire — Não li o parecer.

O Sr. Cunha Mello — V. Exa. permite um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com satisfação.

O Sr. Cunha Mello — Jamais poderá ser tido como demagógico um projeto de lei complementar de dispositivo constitucional.

O Sr. Victorino Freire — Não me referi ao projeto em discussão, mas a outros.

O Sr. Daniel Krieger — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Daniel Krieger — V. Exa. tem toda a razão. Aliás, se ler a declaração de voto que fiz na Comissão de Finanças, verá que, no final, repro-

duzo a argumentação do ilustre colega.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato pelo apoio do nobre colega de bancada e representante do Rio Grande do Sul.

Sr. Presidente, devemos, no caso, seguir a orientação traçada pelas duas Comissões técnicas que estudaram o projeto e propuseram as alterações. Examinemos, uma por uma, as emendas apresentadas, cerca de quarenta, e não procuremos matar a proposição, recomeçando outra cujo arquivamento poderá ser proposto amanhã por uma Comissão que entenderá conveniente a feitura de uma nova.

O brilhante parecer da honrada Comissão de Finanças discute a matéria com a intenção de convencer o Senado de que deve aguardar a reforma da Constituição no sentido de substituir-se a participação direta pela participação indireta.

Ora, temos de cumprir o preceito constitucional, que estabelece a participação direta obrigatória. Não é este o momento de discutirmos doutrina, com relação às vantagens da participação direta ou da indireta.

O Sr. Cunha Mello — Muito bem!

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — O legislador constituinte de 1946 determinou a participação direta obrigatória do trabalhador nos lucros das empresas. É inútil, portanto, determinarmos agora, na análise da conveniência ou inconveniência da prescrição constitucional.

O Sr. Rui Palmeira — V. Exa. dá licença para um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Recebo com prazer o aparte de V. Exa.

O Sr. Rui Palmeira — Se há alguém convencido da impraticabilidade da medida, o caminho será emenda constitucional, para modificar o critério ou, mesmo, abolir o direito que o atual dispositivo constitucional criou. Por meio da legislação ordinária, não é possível fugirmos ao cumprimento daquilo que está escrito na Constituição, como V. Exa. tão brilhantemente está sustentando.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a contribuição de V. Exa.

O Sr. Cunha Mello — V. Exa. permite um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Dentro em pouco.

Quero acentuar, também, que se os adversários da participação direta, aqueles que vêm proclamando, desde o momento da feitura da Constituição, as vantagens da participação indireta, não se lembraram, até hoje da praticar aquilo que o nobre representante de Alagoas acaba de indicar — a reforma constitucional, a qual, se aceita pelo Parlamento, já estaria sancionada e, consequentemente orientando nossa legislação noutro sentido.

Recebo agora, com prazer o aparte do ilustre representante do Amazonas.

O Sr. Cunha Mello — Desta emenda, até agora, não apareceu quem tivesse coragem de ser autor.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Como o Senado acaba de ouvir, o nobre Líder da Maioria, digno representante do Amazonas, afirma que, até hoje, não houve quem tivesse a coragem de apresentar essa emenda, enfrentando os legítimos interesses do trabalhador brasileiro assinalados na Constituição de 1946.

O Sr. Rui Palmeira — Permite V. Exa. outro aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer recebo o aparte de V. Exa.

O Sr. Rui Palmeira — O que vou dizer é quase continuação das idéias expandidas pelo nobre Líder da Maioria. Dez anos depois de promulgada a Constituição, ainda discutimos a conveniência ou inconveniência da aplicação do preceito constitucional, ignorando a posição doutrinária dos partidos em face da inovação. Há ainda quem considere a participação

dos trabalhadores nos lucros das empresas idéia da esquerda, o que é profundamente absurdo.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a intervenção de V. Exa.

Se os Partidos, até hoje, não se manifestaram contrários ao preceito constitucional, nem se pronunciaram pela sua revisão, é porque o aceitaram e estão convencidos de que deve ser executado.

O Sr. Cunha Mello — A lei complementar que esse preceito reclama constitui, até, um dos fiens do programa do Partido Trabalhista Brasileiro, ao qual pertencem.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Não se pode classificar como orientação de esquerda participação direta nos lucros das empresas. O Partido Comunista, pela sua representação na Constituinte de 1946, opôs-se à votação dessa emenda constitucional, justamente por saber que isso viria terminar com a luta entre empregados e empregadores.

O Sr. Lima Guimarães — Muito bem.

O Sr. Rui Palmeira — Os comunistas consideram a participação nos lucros fator de aburguesamento do proletariado.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Efetivamente. Como diz o nobre Senador de Alagoas: os comunistas consideram aburguesamento do assalariado a participação nos lucros. Quando da elaboração da Carta Constitucional fui procurado pelo ex-senador Luiz Carlos Prestes, que me aconselhou a não apresentar emenda nesse sentido.

Não se pode, portanto, Sr. Presidente, dizer que a emenda atende aos interesses da esquerda, dos comunistas, porque justamente estes a combatem.

Nessa via crucis vem seguindo o projeto nesta Casa.

Depois de esgotados todos os recursos de proteção nas Comissões, alguém lembrou que, na espécie, deveria ser ouvido o Conselho Nacional de Economia, e esse Conselho, depois de três ou quatro meses de posse do projeto, enviou sua informação ou parecer ao Senado, fazendo críticas e propondo fosse facultado o prazo de noventa dias, para apresentar um substitutivo.

Pois bem, o nobre Senador Júlio Leite, então membro da Comissão de Finanças, requereu ao Conselho Nacional de Economia o envio do substitutivo prometido, mas da leitura dos autos, percebi que o substitutivo não nos foi remetido.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Ouvirei V. Exa. com prazer.

O Sr. Othon Mäder — Realmente, o Conselho Nacional de Economia havia proposto oferecer substitutivo ao projeto. Verificou, porém, mais tarde, não lhe ser possível fazê-lo, em face do seu Regimento Interno em face de sua situação perante os órgãos administrativos da União. Fez, então, voltar o processo com parecer. Apresentou sugestões, e não mais um substitutivo.

O Sr. Lima Guimarães — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Lima Guimarães — Tive oportunidade de, em discurso aqui pronunciado, analisar os dois pareceres do Conselho Nacional de Economia, e demonstrar que aquele órgão nada entendia do assunto. Revelára-se, apenas, partidário do capitalismo, com todo o prejuízo possível para os trabalhadores.

Meu discurso foi publicado, e não procuro qualquer comentário. Quanto aos pareceres do Conselho Nacional de Economia, como o discurso do Sr. Eugênio Gudin, contrário ao projeto, e, ainda, o discurso do Sr. João Vasconcellos, Presidente da Confederação Nacional do Comércio, demonstrei, positivamente, em meu discurso, o erro

fundamental cometido por esses ilustres economistas.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a explicação do nobre representante de Minas Gerais, Senador Lima Guimarães.

Mas, Sr. Presidente, como acaba de dizer o ilustre relator da matéria na Comissão de Finanças, meu dileto amigo Senador Othon Mäder, uma vez solicitado ao Conselho Nacional de Economia que satisfizesse a promessa feita ao Senado, formulado substitutivo dentro do prazo de 90 dias, nada mais fez esse Conselho que voltar com sugestões, sempre insistindo na inconveniência do projeto.

Seria muito mais fácil, àquele Conselho, propor a rejeição pura e simples do projeto, do que arcar com o trabalho de estudá-lo e de formular as emendas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

O parecer da honrada Comissão de Finanças considera inconveniente conceder-se a participação obrigatória do trabalhador no lucro das empresas, sob a alegação de que a execução do preceito constitucional viria prejudicar o desenvolvimento das indústrias, e o próprio operário, e a vinda de capital estrangeiro para o país, para a instalação de novas empresas.

Alinha-se, assim, Sr. Presidente, uma série de inconvenientes, sem, entretanto se justificar um só. Ora, é muito fácil dizer que a adoção dessa medida prejudicará o próprio trabalhador, mas não se argumenta, no sentido de provar a razão dessas afirmativas. Alega-se que na Inglaterra e na Alemanha, a medida já foi adotada. Dizem que na Inglaterra, entre os trabalhadores de carvão, no momento em que o preço do produto cai e, portanto, os lucros se reduzem, o operário desiste da participação. É porque, Sr. Presidente, ali a participação nos lucros substitui o salário, o que não se verifica no Brasil, onde haverá sempre a obrigação de salário, além da pretendida participação nos lucros. Se, efetivamente, os lucros não se verificarem, nem por isso o trabalhador sofrerá prejuízo, porque estará amparado no seu salário mensal.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Othon Mäder — Em qualquer parte do mundo sempre que se estabeleceu a participação nos lucros, nunca se extinguiu o salário.

A participação nos lucros é, pois, um super-salário, um salário extra concedido ao trabalhador, que além daquele mínimo indispensável, tem esta parte variável ou flexível do próprio salário. Não pode, entretanto, aceitar esta situação, porque precisa de rendimento certo, fixo, para si e sua família. Desde o momento em que parte do seu rendimento, está sujeita a oscilação, podendo ir a mais ou a menos, ou até desaparecer completamente, ele prefere transformá-lo em um salário médio, fixo, em vez de um salário aleatório, mais alto em um mês, e mais baixo em outro. Ao trabalhador é preferível um salário certo, do que a expectativa, ou a esperança de participação nos lucros da empresa, no fim do ano.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Essa ou aquela orientação, no caso, não interessa, pois que no Brasil já temos orientação firmada na Constituição.

O Sr. Lima Guimarães — O ilustre senador Othon Mäder declarou que os trabalhadores, além do salário, teriam a participação nos lucros, que corresponderia a um salário aleatório, variável. É preciso notar, contudo, que, no Brasil, temos o salário mínimo, isto é, o indispensável para que o trabalhador possa viver. Se o trabalhador, além desse salário, vai receber também a participação nos lucros, é um excesso e, portanto, uma

economia que poderá fazer no fim do ano. Não é coisa dispensável para o trabalhador. O argumento de Vossa Excelência, por conseguinte, não deve ser adotado, porque os trabalhadores não podem deixar de aceitar um excesso, qualquer que seja ele. Se não houver excesso receberão o salário mínimo, mas se houver, dele participará, o que talvez, seja um meio de economia.

O Sr. Othon Mader — É uma economia injusta, aleatória, e o operário precisa contar com uma coisa certa, justa.

O Sr. Lima Guimarães — Se lhes tirarmos essa economia, eles não terão possibilidade de lucro; se lhes retirarmos esse lucro — o que não podemos fazer, porque assim determina a Constituição — eles nada terão.

O Sr. Othon Mader — Peço ao eminente orador licença para um contra-aparte, a fim de responder ao nobre Senador Lima Guimarães.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Othon Mader — Usarei, então, as palavras do ilustre Senador Alberto Pasqualini, membro da bancada do Partido de V. Exa., e considerado o filósofo do Partido Trabalhista no Brasil. Diz S. Exa. que ao trabalhador não interessa a participação nos lucros, mas, sim, melhor salário.

O Sr. Lima Guimarães — Lamentavelmente, o nobre Senador Alberto Pasqualini não é operário. Só este conhece das suas necessidades.

O Sr. Othon Mader — O Senador Alberto Pasqualini é um filósofo. Pertencendo à bancada do Partido Trabalhista, interpreta seu pensamento.

O Sr. Lima Guimarães — Se Sua Excelência é filósofo, que fique com sua filosofia, e deixe aos trabalhadores a participação nos lucros.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Senhor Presidente, não mais estamos na fase da filosofia, e sim na da realidade. Temos que aplicar o que está na Constituição.

O Sr. Cunha Mello — Exatamente. V. Exa. tem toda a razão.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — A situação do Brasil é diversa. O parecer da honrada Comissão de Finanças não convence, uma vez que recorre à Inglaterra e à Alemanha. Temos aqui estabelecido o assalariado e a participação nos lucros. Uma coisa independe inteiramente da outra. Partimos do velho princípio de que o lucro é formado pela ação do capital e do trabalho. Aí o projeto dá ao capital uma remuneração fixa, correspondente ao salário pago ao empregado. Além disso, concede apenas 20% de participação ao operário, reservando 80% para o capital.

Ora, se não houver lucros na empresa, o operário deles não participará. Seu salário não sofrerá alteração para menos, pelo fato de adotarmos a participação direta nos lucros das empresas.

O Sr. Lima Guimarães — Muito bem.

Não há, absolutamente, desinteresse do trabalhador brasileiro pela participação nos lucros. Nem poderia haver, porque é a forma de se formar um pecúlio para o trabalhador.

Vemos hoje, as empresas acumularem lucros, que variam, muitos deles, até 4.800%, como tive oportunidade de verificar de uma exposição feita no gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, à época do honrado Sr. Osvaldo Aranha.

Sr. Presidente. Neste momento, quando a inflação não somente a do papel moeda, distribuído, como a de lucros, domina nosso país, e verificamos o desejo de ganhos excessivos de acumular vantagens sobre vantagens, numa proporção astronômica, iremos negar ao trabalhador brasileiro a participação no lucro das empresas, que, acima de tudo, vem a ser uma fiscalização direta no pagamento do imposto de renda à Nação?

Não podemos, absolutamente, deixar de consignar a fiscalização do

trabalhador na distribuição dos lucros, pois que a participação é tão inócua, pois que participando eles dos mesmos, terá interesse direto no verificar se a partilha foi feita de acordo com a Lei e a Justiça. Como esta divisão se baseia nas declarações do imposto de renda, teremos aí uma fiscalização direta, para que não haja a evasão de rendas de que a todo momento se fala, demonstrando a sangria que sofre o Erário nacional, a cada dia, com a sonegação do pagamento do referido imposto.

O Sr. Othon Mader — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Othon Mader — Desde que V. Exa. falou em evasão de imposto de renda, é bom deixar consignado que ela se faz através dos intermediários, dos especuladores, daqueles que comerciam sem estar devidamente registrados nas Juntas Comerciais. Estes, ganham rios de dinheiro e não pagam o imposto de renda. As grandes firmas, entretanto, pagam o imposto correspondente aos lucros.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Vossa Excelência muito me honra com seu aparte, declarando que as firmas não registradas, os intermediários, os atravessadores de negócios, não pagam imposto de renda.

O Sr. Othon Mader — Realmente, a grande evasão provém deles.

O Sr. Lima Guimarães — Há firmas registradas, que têm duas escritas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Vossa Excelência diz muito bem, mas isso depende da fiscalização.

O Sr. Lima Guimarães — É o que me demonstrou a experiência, como advogado, há mais de trinta anos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Quando estive no Ministério da Fazenda mostraram-me uma relação da qual constavam 25 empresas, quase todas americanas, que, aqui, têm obtido lucros variáveis de 300% a 4.800%. E sabe V. Exa., Sr. Presidente, onde se firma essa maior porcentagem? Na produção dos medicamentos, justamente naquilo de que o povo mais necessita e que ninguém pode esquivar-se de adquirir, para tratamento próprio ou da família. Exatamente aí é que verificamos o excesso de lucro, que alcança a porcentagem de 4.800%.

Já tive oportunidade de nesta Casa, demonstrar que as empresas de artefatos de borracha — e tomei por base apenas três delas: a Good Year, a Firestone e a Pirelli — tendo trazido para o Brasil um capital, total entre as três, de cento e sessenta milhões de cruzeiros, no fim de nove anos, e apenas com as reservas de lucros acumulados, elevaram seu capital a um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros. Isso, no ano de 1951, quando a Comissão Executiva da Defesa da Borracha, órgão criado pelo Governo da República para controlar o preço, não somente desse artigo *in natura*, como também o do manufaturado. No momento em que eu assinalava nesta tribuna o excesso de lucros daquelas empresas, este órgão autorizava a aumentar 20% no preço do pneumático e da câmara de ar.

Ora, Sr. Presidente, justamente como base da participação nos lucros no Brasil, temos uma das mais interessantes leis, ou seja o Decreto-lei baixado pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, sobre a extração e venda da borracha, no qual se estabeleceu que ao Banco da Amazônia caberia o monopólio da compra e venda e do produto líquido da venda o Banco deveria distribuir 60% ao seringueiro, 33% ao seringalista ou empregador e 7% ao dono da terra.

Esta, Sr. Presidente, é uma das primeiras leis brasileiras a estabelecer participação nos lucros; entretanto, essa participação julgada impossível, já quatorze países da Europa e da América a veem dando desde 1945, sob forma direta e obrigatória, e, ou-

tros países, a dão de forma indireta e não obrigatória.

Aqui, embora julgada irrealizável, está sendo feita, através do Decreto-lei em relação à borracha. Ainda mais: logo que estabelecida na Constituição, Volta Redonda a aplica de forma direta, considerando que o preceito constitucional deve ser cumprido desde aquele momento.

O Sr. Othon Mader — Permite Vossa Excelência um aparte?

O Sr. João Villasboas: — Ouço o aparte de V. Exa. com prazer.

O Sr. Othon Mader — Assim como Volta Redonda, quase todas as empresas industriais e agrícolas do Brasil vêm dando participação nos lucros a seus operários — facultativamente, é claro, mas nas mesmas condições de Volta Redonda e sem lei que a tanto as obrigue.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço o aparte de V. Exa. Lamentavelmente, no entanto, que não corresponde à realidade dos fatos. Conheço aqui uma empresa...

O Sr. Othon Mader — Exceção. V. Exa. pode apontar exceções mas a generalidade das empresas dá participação.

O Sr. Lima Guimarães — Quer dizer: a participação deve ser executada.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O "Lar Brasileiro" vem dando, há muitos anos, participação direta nos lucros a seus empregados. Recebo sempre o relatório daquela empresa, no qual vêm consignadas taxas que variam de 20 a 25% para distribuição entre os seus servidores.

Essa empresa compreendeu, diferentemente da honrada Comissão de Finanças desta Casa, que o preceito constitucional é auto-aplicável.

Não posso concordar, Sr. Presidente, com uma passagem daquele notável parecer em que se diz que o preceito constitucional não deve ser, desde logo, regulamentado e o Congresso deve reservar-se para votá-lo quando oportuno.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Othon Mader — É o próprio constitucional que diz a participação nos lucros deve ser regulamentada por lei ordinária.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Entre o preceito constitucional que manda o Congresso elaborar lei ordinária, regulamentando a participação nos lucros e a ilação do que o Legislativo deve aguardar oportunidade propícia à legislação, há grande diferença.

O Sr. Cunha Mello — A lei se transformaria em obra de Santa Engrácia.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Como se vê, Sr. Presidente, não há interpretação direta do pensamento do legislador constituinte, nessa procrastinação. Tudo quanto determina a Constituição, independe da legislação ordinária e deveria imediatamente ter sido regulamentado.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal nomearam Comissão Especial, em 1947, para formular os projetos das leis regulamentadoras de preceitos constitucionais. A Comissão, entretanto, que a princípio, funcionou com certo vigor, dissolveu-se — creio — pois nunca mais se reuniu, e os preceitos constitucionais dependentes de regulamentação aí estão.

No tocante à participação nos lucros, Sr. Presidente, a Comissão não se aventurou a cuidar do assunto — obrigação sua, no cumprimento do preceito constitucional.

O Sr. Othon Mader — Vê-se Vossa Exa. que o problema é difícil a ponto de a Comissão não se aventurar a tratá-lo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não é difícil, meu caro colega. As forças econômicas, as forças políticas que entravam o andamento do pro-

jeto, não pela dificuldade de cumprir o preceito constitucional, mas no interesse de se locupletar com o suor do trabalhador brasileiro.

O Sr. Othon Mader — Se Vossa Exa. entende que forças econômicas impedem a marcha do processo, deve denunciá-las e solicitar abertura do inquérito, a fim de que sejam punidos os culpados, pois praticam atentatórios à nossa Constituição.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — V. Exa. não desconhece que se trata de ação coletiva, e não individual.

Já apontei, aqui, a V. Exa., os relatores das Comissões de Legislação Social e de Economia, como legítimos representantes do capitalismo, nem por isso, encontraram as dificuldades que V. Exa. aponta, no legislar sobre a matéria; ao contrário, tornaram grande interesse pela regulamentação do preceito da nossa Carta Magna, eleito o notável relator da Comissão de Legislação Social, nosso ex-colega, Senador Luiz Tinoco, que apresentou substitutivo ao projeto da Câmara. Também o nosso ex-colega Senador Euclides Vieira, representante de São Paulo, formulou uma série de emendas, no intuito de aperfeiçoar mesmo o projeto. Entretanto, S. S. Exas. não tomaram a iniciativa de mandar arquivá-lo temendo enfrentar a solução, para não entrar na apreciação da proposição, artigo por artigo, a fim de melhorá-la naquilo em que fosse possível.

Nenhuma delas teve a idéia da honrada Comissão de Finanças, de matar o projeto, de sacrificá-lo definitivamente e propor a criação de uma comissão mista para formular outro.

Ora, Sr. Presidente, se além desse projeto há seis apresentados na Câmara dos Deputados se há a modesta proposição que tive oportunidade de submeter ao estudo desta Casa; se dispomos dos notáveis conhecimentos de ilustres colegas; e com todos esses elementos não podemos aperfeiçoar, de maneira aceitável, o projeto vindo da Câmara dos Deputados com muito mais razão será impossível aceitar o estudo de uma comissão que vai agora iniciar seu trabalho.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer ouvirei o nobre colega.

O Sr. Othon Mader — Se V. Exa. se detivesse na leitura dos pareceres das Comissões de Legislação Social e de Economia, veria que ambas opinaram no sentido de que o projeto não é suscetível de aprimoramento. Se apresentaram emendas foi tentando minorar os inconvenientes da sua aplicação.

A Comissão de Finanças foi mais positiva: declarou que o projeto apresentava de tantas imperfeições que não consultava os interesses da economia nacional nem do trabalhador. O preferível seria organizar-se uma Comissão Mista de senadores e deputados, a fim de elaborar novo projeto. Assim talvez pudesse harmonizar o pensamento de ambas as Casas e acelerar o cumprimento do disposto na Carta Magna.

A Comissão de Finanças não se rebelou contra a Constituição, apenas apontou as dificuldades e inconvenientes do projeto e sugeriu a elaboração de outro, nos termos que estatui a Lei Magna.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a explicação de Vossa Exa.

Sr. Presidente, se a Comissão de Legislação Social e de Economia apontaram os inconvenientes do projeto, procuraram corrigi-lo, a primeira, ofereceu-lhe emenda substitutiva integral; a segunda, emendas parciais. A honrada Comissão de Finanças concluiu ser o projeto inaceitável do primeiro ao último artigo.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que faltam apenas quatro minutos para o término do tempo de que dispõe.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço a advertência, Sr. Presidente.

A Comissão de Finanças repelou a priori a emenda substitutiva da Comissão de Legislação Social e não oferecidas pela Comissão de Economia.

Foi o mesmo que considera não aproveitáveis o projeto e as emendas a ele oferecidas. Dá a entender que apenas a Comissão de Finanças se julga capaz de elaborar projeto à altura das necessidades do Brasil.

O Sr. Lima Guimarães — Não o formulou, entretanto.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o projeto.

O SR. LIMA GUIMARÃES:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, tive oportunidade de oferecer substitutivo ao projeto em exame. O que há de substancial na emenda por mim apresentada é o critério da proporcionalidade na participação. Assim é que o artigo 12, dispõe:

"Para efeito da distribuição dos lucros, dar-se-á a cada empregado o valor de 15/12 do salário recebido durante o ano."

Sr. Presidente, é, sem dúvida, inovação que desejo introduzir no projeto. O trabalho é representado pelo capital humano, ao lado do capital material.

Se esses capitais se unem para produzir, devem ter a proporcionalidade da cooperação de cada um. Se é verdade que na organização das indústrias, as máquinas, os prédios, os utensílios, as ferramentas, os animais e os meios de transporte, têm valor, o capital humano não é contabilizado. O trabalhador, entretanto, tem realmente valor, de custo correspondente ao que com ele despendem seus pais nos quinze primeiros anos de vida.

Se na organização de uma indústria observarmos a proporcionalidade de cada um desses elementos, alcançaremos a justiça absoluta na distribuição dos lucros.

Pego a atenção dos meus nobres pares para este aspecto novo da questão.

Sr. Presidente, não considero o salário parte que o trabalhador deva ter na produção. É despesa normal, obrigatória, que o empregador tem para conservação, manutenção e criação de energia do animal-homem como qualquer outro animal que trabalha. As máquinas também acarretam despesas com a conservação.

Não se concebe, por exemplo, que o proprietário de um caminhão, o qual diariamente consome gasolina, óleo, pneumáticos, sofre desgaste de peças, dá despesa de garage e outras mais, receba apenas, como remuneração de capital, o numerário que a indústria ou o comércio lhe pagam pelo serviço de transporte.

Assim também o capital humano recebe salários para poder comer, vestir, morar, cuidar da saúde e manter a família, em retribuição à energia que dispende, através do trabalho. A participação será, portanto, uma remuneração de serviços; só ela poderá resolver a injustiça social até então existente entre nós.

Sr. Presidente, tem-se afirmado que a participação direta é um mal e que deve prevalecer a indireta. Esta última, segundo os adeptos desta doutrina, constituiria em as empresas reunirem num cofre único, todos os lucros e o distribuírem equitativamente entre os trabalhadores.

A fórmula apregoada levar-nos-ia a crer se deveria proteger de maneira idêntica em relação aos capitais, os quais seriam somados e os dividendos distribuídos em parcelas iguais. O limite é perfeito!

A tese, no entanto, é indefensável, pois o trabalhador, como o capitalista, segue a sorte da empresa à qual está unido.

A participação indireta, quer pela forma citada, quer através de benefícios outros de assistência, proporcionados ao operariado, significaria sua tutela, isto é, o emprego da participação que lhes é devida e consequentemente também não a podemos aceitar.

Alega-se, ainda, contra a participação direta, que ela aumentará a taxa de distribuição insignificante em nosso país. É mais: que as inversões e re-inversões de capital seriam prejudicadas com a repartição entre os trabalhadores. Outro argumento que não pode ser aceito.

Em primeiro lugar, não é possível retirar-se da classe obreira a quota que lhe é devida, pela Constituição, a fim de que os capitalistas, comerciantes e industriais, dela se valham para novas inversões e re-inversões.

Não se compreende que a indústria seja prejudicada, pois vemos como os padrões se levantam contra a Lei sobre Lucros Extraordinários. Quem não tem lucro ordinário, para distribuir com seus trabalhadores, por que teme o imposto sobre lucros extraordinários? Porque tem capacidade de obter lucros astronômicos e não deseja que os trabalhadores deles participem.

Sr. Presidente, fluiu-se, neste plenário, ao parecer da Comissão de Finanças, que propõe a criação de uma comissão mista. Esta já se constituiu. A Câmara dos Deputados forneceu-nos seu contingente ao enviarmos o projeto instruído dos elementos de que dispunha.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LIMA GUIMARÃES — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — Esclareço que, quando apresentei o meu projeto de participação nos lucros, o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, requereu ao Senado a criação de uma comissão mista, de Deputados e Senadores, para estudar a matéria. A Mesa do Senado consultou a da Câmara sobre a proposta e esta recusou-a. Consta do projeto a comunicação da Mesa da outra Casa do Congresso, em que informa não aceitar a organização da Comissão Mista; portanto, é matéria vencida.

O SR. LIMA GUIMARÃES — A Câmara dos Deputados agiu coerentemente, de vez que os elementos de que dispunha para o estudo da matéria tinham sido consubstanciados no projeto enviado ao Senado. Cumprenos, portanto, revê-lo e modificá-lo, no que entendermos inconveniente ou desacertado. Esta a nossa posição.

A proposta de um exame conjunto das duas Casas, recusada pela Câmara dos Deputados, importaria em diminuição do Senado, ao qual incumbe a apreciação do trabalho já realizado.

Assim, o parecer da douta Comissão de Finanças não pode, nem deve ser aceito. Significaria a capitulação do Senado, a demonstração de nossa incapacidade para estudar um problema urgente, decorrente de imposição constitucional! Jamais deveremos confessar tal inaptidão!

Sr. Presidente, entendo que o projeto, com as emendas, deve voltar às Comissões, para que estas, examinando novamente a matéria, apresentem trabalho substancial, justo e razoável, possibilitando-lhes a pagar aos trabalhadores dívida de honra que contrainos há dez anos, quando inserimos na Constituição o preceito a cujo sumário cumprimento os legisladores brasileiros ainda não atenderam. — (Muito bem; muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o projeto, com as emendas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, não quero deixar passar a oportunidade, sem lembrar o que disse em discurso que aqui proferi sobre a matéria.

Encarei os aspectos que mais sofreriam investidas dos adversários da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Eram eles os seguintes: — o perigo da pulverização dos lucros, uma vez que deles se nutrem as empresas, para o desenvolvimento e ampliação dos serviços; dificuldades quanto à desproporção de participação, atendendo-se ao maior ou menor número de operários das várias empresas; riscos do capital; distribuição em proporções arbitrárias, isto é, em percentagens de dez, vinte, trinta e quarenta por cento. Não parecia justo, nem razoável, pois que o capital sofre riscos, está sujeito a perdas, e muitas são as empresas que apresentam déficit nos seus balanços.

Procurando enfrentar o problema em seus vários aspectos, sugeri, antes de mais nada, em princípio, se estabelecesse igualdade entre o valor capital e o valor trabalho. Numa empresa, tanto vale o capital como vale o trabalho; mas, evidentemente estipular-se-ia uma proporção entre esses dois valores que se completam na atividade econômica, para distribuição dos lucros.

Minha sugestão foi no sentido de, estabelecida a percentagem, ser ela distribuída proporcionalmente ao valor capital e o valor trabalho, tendo em vista os riscos que corre o capital e a necessidade de novos investimentos que seriam acobertados por uma percentagem tirada dos lucros. Isto, tomando por princípio, que o valor capital é o capital propriamente que possui uma empresa; e o valor trabalho é constituído dos salários percebidos, durante um ano, pelos trabalhadores.

Dentro dessa proporcionalidade, seriam distribuídos os lucros, e assim enfrentaríamos os aspectos perigosos que, inevitavelmente, suscitaram controvérsias e oposição à medida.

Não me alongarei, Sr. Presidente, pois a emenda que apresentei, a qual substancia meu ponto de vista, foi justificada através de discurso neste plenário, em que amplamente debati a questão.

Com essa emenda e respectiva justificação, penso atender melhor ao esclarecimento que a matéria exigiria de mim, para defender as sugestões que, no momento, suscitadamente exponho.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. — (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se no recinto apenas 15 Senadores.

Não há, por conseguinte, número regimental para prosseguimento dos trabalhos. Vou encerrar a sessão, designando para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 95, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.000,00 mensais a Antonieta Moreira, viúva do jornalista Nestor Moreira (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 1.º do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

2 — Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa, tendo pareceres (números 287, de 1954, e 396 e 397, de 1956) das Comissões de Legislação Social, oferecendo substitutivo; Economia, contrário; e Finanças, contra-

rio ao projeto e sugerindo a criação de uma Comissão Mista Especial, para estudar a matéria e apresentar um projeto único.

3 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 86, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que ratifica o Tratado de Extradicação firmado pelo Brasil com a Bélgica, tendo pareceres favoráveis (ns. 314, de 1955, e 419, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1956, originário do Senado, que aprova a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada pelo Brasil e pela Bélgica (oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 430, de 1956, sobre a Mensagem n.º 79, de 1955), tendo Parecer favorável (n.º 431, de 1956) da Comissão de Relações Exteriores.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas

DISCURSO PROFERIDO PELO SENHOR SENADOR RUI PALMEIRA NA SESSÃO DO DIA 1 DE JUNHO DE 1956 E QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, já tantas vezes aqui se levantaram tecendo comentários e protestando frente aos acontecimentos ontem desenvolvidos nesta Câmara, que apenas, por ser necessário que traga meu Partido, oficialmente, seu protesto, venho à tribuna.

Temo, Sr. Presidente, pela sorte de um regime que estremece diante de um movimento estudantil. Desconfio da estabilidade de um governo que precisou utilizar meios violentos para reprimir a manifestação que a mocidade promovera, a qual jamais poderia comprometer as instituições.

Essa violência que é a nota alarmante dos fatos ontem desenvolvidos, revela estar o povo brasileiro quase em pânico por ver subir diariamente o preço de tudo quanto tem que comprar, sem a visão de alguma providência capaz de conter essa elevação, que torna a vida, não apenas para o mais pobre, mas para quase todo o povo, alguma coisa de afilitivo e tormentoso.

Temo, Sr. Presidente, por ver que há este estado de alma no povo brasileiro; temo por ver que o Governo e o regime estremeçam, havendo mesmo necessidade de recorrer ao controle da força militar para defender a cidade, esta velha e sofrida cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

A gravidade do episódio, que realmente impressiona e causa apreensões, não é o fato de algumas centenas de estudantes, posteriormente milhares, terem saído pelas ruas, protestando contra medida que consideravam injusta, iníqua para os interesses do povo. Eles apresentaram suas reclamações à maneira de estudantes: embaraçavam o tráfego por meio de mesas colocadas sobre os trilhos, onde faziam jogos de dama, imprimindo, com isso, tom humorístico e alegre àqueles protestos, coisa normal nas manifestações da juventude.

O Governo e seus representantes, responsáveis pela ordem pública, cruzaram os braços, deixaram que a mocidade expandisse seus sentimentos e dessem forma efetiva e viva aos seus reclamos.

Deixaram e, às vezes, foram tolerantes demais, até que sentiram estariam as explosões comuns da mocidade sendo aproveitadas por agitadores interessados na perturbação da ordem pública.

Cruzaram os braços esses responsáveis e deixaram que excessos fossem praticados; que bondes fossem depredados; que o patrimônio de uma em-

prêsa de serviço público fosse parcialmente destruído.

De repente, mudando de orientação, quando, praticamente, havia cessado o movimento, no instante em que a mocidade, tão generosa e cheia de patriotismo se sensibilizou com os apelos para que seu protesto fosse examinado no ambiente fechado da sua organização de classe, quando esses estudantes caminhavam com sua alacridade, com sua vivacidade, com aquele mundo de sentimentos que povoam a alma dos moços, para uma reunião em sua sede, eis que a polícia que há tanto tempo se divorciara dos métodos violentos, aquela polícia que pela adoção de processos pedagógicos fora louvada pela população carioca; a Polícia que esquecera os métodos áspersos de tratar o povo e passara a ser olhada como amiga, a polícia tão bem representada pelos chamados Cosme e Damião, fugindo a uma conduta tão merecedora dos aplausos da população investida contra estudantes e com eles se empenham em luta que se pode dizer selvagem.

De um lado estavam rapazes, moças e crianças algumas das quais não poderiam ir à rua sem ser pelos braços de seus pais; do outro estava a força na sua maior expressão de brutalidade, querendo fazer com que os impetuosos da mocidade, em vez de sofrerem as influências de uma boa palavra, cedessem à ação dos cassetes e da borracha. Dizem — é preciso se frisar bem — que houve por parte de elementos do governo uma acusação contra os oposicionistas. Disseram eles, em determinado instante da evolução dos acontecimentos que a mocidade estava sendo conduzida por elementos extremistas e oposicionistas. Mas ali na sede da U.N.E. encontravam-se representantes do povo brasileiro, de muitos partidos, inclusive do pujante Partido Trabalhista Brasileiro. Ali tinham comparecido atendendo a apelo da mocidade para que fossem ajudá-la na conquista das suas reivindicações, que eram o reexame do ato que determinara a elevação do preço das passagens de bonde. Já não havia os tumultos da rua; já não havia depredações; já não se viam os estudantes com suas mesas espalhadas no meio da rua, sentados tranquilamente ou com faixas de inspetores de trânsito, a dirigir o tráfego dos veículos. Apenas se encontravam dentro da U.N.E. desejosos de participarem de um encontro com o próprio Ministro da Educação — que depois ali comparecia — e com o Reitor da Universidade do Brasil, além dos parlamentares presentes, para, então, discutirem uma fórmula que, afinal, pusesse termo à agitação estudantil.

Nesse instante, precisamente, cometeu a polícia o grande erro. Pesame, ter que dizer desta tribuna que na ocasião se encontrava presente, o próprio Comandante da Polícia Militar, oficial do Exército, que, realmente, foi seu reorganizador — e qual tinha dado orientação tão elogiada pelos cariocas. Quando estudantes se dirigiam para aumentar o número daqueles que se encontravam na sua organização de classe, sobre eles se abateu a violência dos que tinham a força, os cascos, as metralhadoras, os fuzis e as metralhadoras. Se essa mocidade, naquele instante, houvesse cedido — como bem salientou ainda há pouco o nobre Senador Novais Filho — deveríamos, então, descrever o futuro do país. Se diante da manifestação selvagem de força a mocidade se acovardasse, aí dos que virão no futuro; porque se cedessem ninguém mais poderia ter fé, nos destinos da Nação vendo que até a mocidade estava comprometida, que até a mocidade estava esmorecida.

Sr. Presidente, graças a Deus comportou-se ela como todos gostaríamos nossos filhos se comportassem em circunstâncias idênticas. Resistiu com as armas de que dispunha e, sobre-

tudo, com a coragem própria da mocidade. Quando elementos da polícia, depois de um dos representantes do povo haver conferenciado com o honrado Comandante da Primeira Zona Militar, para que fizesse retirar dali as forças que ameaçavam os estudantes, resolveram, a um grito qualquer, mal lhe dera as costas o seu Comandante, invadir a sede da organização estudantil. Os representantes do povo, presentes, puseram-se a frente, preocupados com o que poderia acontecer. Dezenas de estudantes haviam comparecido à UNE confiantes na palavra dos que os haviam convocado para, pacificamente, em recinto fechado reunirem-se valendo-se de direito que a Constituição lhes assegura — o de reunião em recinto fechado, independente de autorização. Quando a força bruta quis penetrar os portões da organização estudantil, os representantes do povo formaram fila e começaram a apelar para que não consumassem o atentado. Desgraçadamente a resposta foi a de os surrarem, tendo como argumento o que, certa vez, um cabo-de-policia da minha terra usou diante de alguém que gozava de imunidades. A imunidade existe contra a prisão, mas não contra a pancada.

Esta foi a mentalidade que presidiu aos acontecimentos, esses atos de selvageria foram os mesmos de um botocudo cabo-de-policia do interior do meu Estado. Os parlamentares apanharam, alguns foram fotografados no chão, sendo esbordados, soados, pelos que, cegamente, desencadeavam uma fúria que a educação conseguira conter por tanto tempo.

Desgraçado do país, Sr. Presidente, em que, tão repentinamente, muda a conduta das suas autoridades: de braços cruzados para braços caídos, armados de casaca teta, sobre as costas da mocidade e dos representantes do povo.

Trago o protesto do meu partido contra a conduta daqueles que ali atuaram. Responsáveis pela ordem pública, no final de contas comprometem o Governo, porque praticando uma arbitrariedade, o fizeram como seus agentes, embora, como ainda há pouco declarou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, jamais pudéssemos admitir tivesse essa ordem emanado do Presidente da República.

Admiti-lo seria nos convencermos de que este País estaria irremediavelmente perdido.

Ao formularmos nosso protesto expressamos, também, nossas esperanças, já hoje tão ameaçadas, comprometidas e desalentadas, de que haja uma providência, uma punição para todos os que praticaram abuso tão grande, não apenas investindo contra a mocidade brasileira, mas desrespeitando as imunidades parlamentares numa prova de desprezo ao Congresso Nacional e de desprezo por aqueles direitos que a Constituição criou a fim de que os representantes do povo melhor pudessem exercer o mandato.

Sr. Presidente não desejo alongar-me nestas considerações. Não sei se as nossas esperanças de punição para os responsáveis pelas violências ontem ocorridas na Capital da República se concretizarão e se será possível fixar-lhes as responsabilidades.

Sei apenas que toda a Nação, neste instante, se volta para o Governo a reclamar ação capaz de por cõbro definitivo a fatos desta natureza a fim de que possamos, ao menos, com tranquilidade e a certeza de não serem surrados os brasileiros, voltarmos-nos para a solução dos problemas fundamentais e vitais da nossa gente.

Não é possível que, além de pensar, cada dia, em como adquirir aquilo de que necessita, o povo ainda se preocupe com o retorno ao lar, livre de violências policiais.

Não concordamos com as depredações; não apoiamos os excessos praticados pela mocidade ou por aqueles que, infiltrados no seu seio, agiram em seu nome, perturbando a or-

dem. Com o mesmo estado de espírito, com ânimo idêntico ao que negamos aprovação a estes desmandos, reclamamos punição e castigo para aqueles que, em nome do Governo, da autoridade e da lei, a serviço da qual deveriam estar, cometeram as violências reprováveis e, por todos os títulos condenáveis, a que assistiu ontem a população do Rio de Janeiro.

Sabe o Governo — e nós só podemos acreditar — deseje realmente encontrar uma saída para a grave situação econômica em que se encontra o Brasil — que é preciso conter os excessos dos seus agentes para que o povo, tranqüilo, tenha se não a coragem de enfrentar as violências policiais, pelo menos o uso e gozo do direito de continuar a luta tão difícil e tão cheia de aflições, que é, hoje, a vida de todos. (Muito bem; muito bem. (Palmas)...

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR CUNHA MELLO NA SESSÃO DE 1 DE JUNHO DE 1956.

O SR. CUNHA MELLO:

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, não me consideraria à altura da dignidade desta Casa, se, mesmo pela omissão, deixasse de protestar contra quaisquer atentados feitos a Memórias do Parlamento. Jamais, de acordo com o meu passado, a minha voz seria destoante dos nobres colegas que já se fizeram ouvir. São, pois, minhas primeiras palavras refletindo o sentimento, a opinião, da própria maioria desta Casa, de protesto contra os atentados, as violências de que foram vítimas alguns Membros da Câmara dos Deputados.

Podem essas palavras não ter, como não têm, a ênfase a eloquência dos oradores que já se fizeram ouvir, os melhores desta Casa. Inspiram-se, porém, na mesma sinceridade de propósitos, de zelo pelas funções que, aqui, exercemos.

Sr. Presidente — o crescente custo da vida é problema que se irradia angustiosamente de norte a sul. A fome já saiu das casas dos pobres, já está a bater nas portas das classes médias, e marcha para atingir até os mais abastados, a esses felizardos que, para ficarem mais ricos, todos os dias fazem mais pobres e infelizes.

A angústia da vida, as necessidades que a todos nós atormentam, criam para todo o país, uma difícil situação. Não está o Governo do Sr. Juscelino Kubitschek alheio a esse momento crucial da vida nacional. Diariamente, os jornais publicam as providências de S. Exa., a sua ação continuada para conjurar essa crise, que não é de hoje, que vem de longe.

Sr. Presidente, o aumento excessivo, exorbitante do preço das passagens de bondes, provocou uma revolta geral nesta cidade, já mal servida de transportes e de pontos distantes uns dos outros. A frente desse movimento, a liderá-lo, colocou-se a nobre classe estudantil.

O Governo, no seu setor, segurança pública, por muitos dias, por complacência ou por tolerância, talvez censuráveis, mas não por tração, deixou que o protesto ardoroso, entusiástico, às vezes, até pitoresco, dos estudantes, que constituem a alegria desta cidade, do Rio de Janeiro, e as esperanças do futuro do Brasil, se fizesse ouvir por todos os cantos da cidade.

Convenceu-se, porém, o Governo que esse movimento, inicialmente, pacífico, somente de estudantes, se agravava dia a dia, tomava outros rumos, não interessando somente aos seus promotores, mas já perturbando toda a vida da população carioca.

Houve por bem o Governo cuidar então do problema, em seu aspecto fundamental, de verdadeira sobrevivência de qualquer regime, de todos os Governos — o da ordem pública — No objetivo de cuidar, de defender

a ordem pública, de assistir a todos aqueles que, em consequência do movimento, estavam sofrendo os maiores atropelos, as dificuldades mais sérias, paralisando, enfim, a vida da cidade, resolveu o Governo tomar energicas providências para pôr termo aos acontecimentos.

Ademais, nêles já se haviam infiltrado elementos de conhecidos agitadores, explorando a boa fé da mocidade estudantil.

Se, nas providências tomadas, ocorreram excessos, previsíveis nessas situações, mas inevitáveis, esses excessos não estavam, não estiveram no objetivo do Sr. Juscelino Kubitschek. Desses excessos, das violências acaso praticadas, foram vítimas estudantes, populares, militares, e até parlamentares.

Acaba o atual Presidente da República de dar ao país o exemplo de seu amor à liberdade, ao regime democrático, na luta em que se empenhou para chegar à Presidência da República, em cujas funções luta e procede pela própria sobrevivência de nossas instituições.

Se, nas providências ordenadas houve excessos, qualquer violência foi praticada, esses fatos não estavam no espírito de S. Exa., nem mereceram a sua aprovação.

O Sr. Lima Teixeira — V. Exa. pode acrescentar, para demonstrar os propósitos de harmonia, compreensão e entendimento do Presidente Juscelino Kubitschek, a demonstração inequívoca que acaba de proporcionar ao País, através damedida consubstanciada no projeto de anistia apresentada à Câmara dos Deputados pelo líder Vieira de Melo. Constitui este ato prova evidente, cabal de que S. Exa. está desejoso de empreender uma política de harmonia, compreensão e bom entendimento entre todos os partidos.

O SR. CUNHA MELLO — Agradeço o aparte de Vossa Exa. como valiosa colaboração às minhas palavras.

Poderia poupar-me vir à tribuna, de responder orações notáveis dos eminentes membros da Casa, eloquentes e entusiásticas. Se as minhas palavras não têm essa eloquência, nem esse entusiasmo, têm a sinceridade com que costumo dirigir-me aos meus nobres colegas.

Poderia escusar-me de vir à tribuna porque V. Exa., Sr. Presidente, já comunicou ao Senado as medidas ordenadas pelo Sr. Presidente da República, perante V. Exa., o Presidente da Câmara e os líderes da maioria desta Casa e da outra Casa do Congresso.

O Sr. Lima Teixeira — V. Exa. dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) — V. Exa. deve ressaltar, também, no seu discurso, que, nesta Casa, nenhum dos representantes do povo acusou o Sr. Presidente da República diretamente, mas sim a ação da Polícia, a pessoa do Chefe do Governo no foi visada por nenhum dos oradores, que reconheceram, de plano, não haver responsabilidade...

O Sr. Novais Filho — Excesso de agentes do Poder.

O Sr. Lima Teixeira — ... de S. Exa. nos acontecimentos.

O Sr. Fernandes Távora — Acabaremos sem saber quem praticou as violências.

O Sr. Ruy Palmeira — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — V. Exa. muito me honrará, com a sua colaboração ao meu discurso.

O Sr. Ruy Palmeira — V. Exa., fez muito bem em vir à tribuna, porque nos deu mais uma oportunidade de ouvir sua palavra tão acurada e tão do aprado do Senado. Quando o nobre Senador Lima Teixeira declarou não havermos atribuído responsabilidade direta ao Presidente da República, disse a verdade. Nenhum de nós poderia admitir no honrado Chefe do Governo a inspiração de mandar proceder desse modo, mas todos reconhecemos que há uma res-

responsabilidade, quando mais não seja, através dos desmandos das autoridades. Contra isto é que protestamos, para sanar estes atos e que reclamamos providências.

O SR. CUNHA MELLO — Em resposta ao aparte de V. Exa., posso garantir ao Senado que o Presidente Juscelino Kubitschek não só lamenta, como condena esses excessos. Como demonstração da sinceridade de suas intenções e da sua revolta, diante dos acontecimentos, S. Exa. autorizou-me a dizer, nesta Casa que, eles não se repetirão, pois já deu as ordens mais terminantes para que todos os parlamentares do Brasil sejam respeitados nas suas imunidades e integridade física.

O Sr. Juscelino Kubitschek, na sua ascensional vida pública, antes de chegar à Presidência da República teve a honra de pertencer à Câmara dos Deputados. Não é pois, admissível que, hoje, no mais alto posto do país, se esqueça das imunidades, que tanto defendeu e exaltou.

Hoje, mais que nunca, há de se recordar ter sido deputado também, e de que um representante do povo merece sejam resguardadas suas imunidades pelo papel que deve ter em defesa das causas populares, junto aos demais poderes da República.

O Sr. Juscelino Kubitschek lamenta os acontecimentos.

Não só os lamenta, como os condenou, prometendo ao Senado, por seu intermédio, que tais fatos não mais se repetirão.

O Sr. Fernandes Távora — Permita Deus que, desta vez, a palavra de S. Exa. seja cumprida.

O SR. CUNHA MELLO — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem. Palmas).

DISCURSO DO SR. SENADOR BENEDITO VALLADARES PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 1956.

O SR. BENEDITO VALLADARES:

— Sr. Presidente, solicito de V. Exa. o processo. (O orador é atendido).

Sr. Presidente, relator da matéria em discussão na Comissão de Justiça, sentimo-nos no dever de participar dos debates.

Limitou-se o nobre Senador João Villasbôas, cuja cultura e eloquência tanto admiramos, ao aspecto jurídico da finalidades do relatório do Sr. Presidente da República ao Congresso sobre as medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio.

A respeito das providências tomadas pelo executor, apenas levantou uma suspeição.

A execução do estado de sítio Sr. Presidente, é da competência exclusiva do Presidente da República. A legitimidade das medidas aplicadas não depende de aprovação do Congresso.

Não encontramos na Constituição dispositivo algum que nos leve a concluir que o Congresso tenha competência para aprovar atos dos executores do estado de sítio.

Nos comentaristas de todas as constituições brasileiras, dentre os quais

Barbalho e Carlos Maximiliano, encontramos com argumentos que nos autorizam a firmar que essa é a interpretação verdadeira. Neste país, entretanto, Sr. Presidente, relatórios de executores do estado de sítio têm sido aprovados pelo Congresso.

Já dizia Padre Manuel Bernardes, na "Nova Floresta", que costume sem razão é erro velho.

Estamos na fase de consolidação do regime democrático e não devemos persistir na prática de atos desnecessários, sem nenhum fundamento jurídico. Razão pela qual, Sr. Presidente, opinamos pelo arquivamento, depois de se manifestar a outra Casa do Parlamento, do relatório do Sr. Presidente da República dando conhecimento ao Congresso das medidas tomadas durante a vigência do estado de sítio.

Entretanto, o nobre Senador Villasbôas, cuja inteligência tanto admiramos...

O Sr. João Villasbôas — Muito grato a V. Exa.

O SR. BENEDITO VALLADARES — ... se manifesta contra o arquivamento porque, zeloso das prerrogativas do Senado, admite a possibilidade eventual deste vir a se transformar em tribunal para julgar crime de responsabilidade por atos praticados durante o estado de sítio.

Esqueceu-se S. Exa. de que, no caso, poderá o Senado ter duas funções diferentes, a política, que lhe é inerente e deverá ser exercida em toda a sua plenitude, com a Câmara dos Deputados, e a de juiz que, excepcionalmente, pode vir a ser chamado a desempenhar.

Quando o Senado aprova o arquivamento do processo está no exercício de suas atribuições constitucionais, em igualdade de condições com a Câmara dos Deputados, que pode também concluir pelo arquivamento.

O Sr. João Villasbôas — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. BENEDITO VALLADARES — Com prazer.

O Sr. João Villasbôas — A matéria não está bem focalizada no parecer de V. Exa. poderia concluir pelo arquivamento. Seria uma solução dada pelo Senado. Mas V. Exa. sugeriu que, ouvida a Câmara, fosse o processo arquivado. É uma decisão do Senado para produzir efeito já tendo em vista não fosse outro o pronunciamento da Câmara dos Deputados.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Estamos diante do advogado procurando descobrir intenção oculta no meu parecer, sobre a deliberação da Câmara dos Deputados. Pronunciando-se o Senado pelo arquivamento, este só se poderá efetuar se a outra Casa do Congresso se pronunciar no mesmo sentido. Estão claras as intenções do parecer.

Compulsando o relatório do executor do estado de sítio, General Lima Câmara, conclui o nobre Senador por Mato Grosso que dele consta terem sido feitas censuras telefônicas.

Lamento não tenha S. Exa. lido com mais cuidado as peças do processo. Se isto tivesse acontecido, S. Exa. verificaria que a parte a que

alude é das instruções enviadas pelo executor do estado de sítio, em 1.º de dezembro de 55. Nessa época, S. Exa. podia fazê-lo, pois estava em vigor o dispositivo que permitia censura de correspondência.

Quando terminou a primeira fase do estado de sítio, de vez que este foi prorrogado, o general Lima Câmara remeteu um relatório ao Sr. Presidente da República, datado de 31 de dezembro, dando conta das medidas tomadas.

Deste relatório constam as instruções enviadas, nas quais se inclui a referente à censura telefônica, quando diz:

— "foram prescritas as seguintes medidas de exceção: censura das comunicações telefônicas, somente aplicada quando absolutamente indispensável para coleta ou confirmação..."

É a prescrição da medida, Sr. Presidente, que o nobre Senador encontrou no relatório, mas se S. Exa. houvesse virado a página do processo, veria que a execução foi diferente. Diz o relatório:

— "Na prática, essas medidas programadas se limitaram, particularmente, à censura da imprensa".

O Sr. João Villasbôas — Particularmente.

O SR. BENEDITO VALLADARES — O executor dá conhecimento das diretrizes para censura de telefones em casos excepcionais, mas não afirma que esta se tenha realizado.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador).

O relatório a que se refere V. Exa. é de 22 de dezembro e a lei que suprimia a censura das comunicações foi votada em 13 de dezembro. É possível não tenha havido nenhuma censura telefônica; mas, embora se refira às medidas concernentes a prisões realizadas em determinadas circunstâncias, o relatório não contém as listas dos presos nem declara que não foram censurados os telefones. Por isso é que, tirando a responsabilidade do Senado, peço que a matéria seja...

... como o deve ser constitucionalmente — tratada originariamente na Câmara dos Deputados. Lá se procurará csmiucar esses aspectos e colher informações no sentido de comprovar a censura telefônica e também as prisões, visto que algumas foram realizadas, embora o relatório não cite nomes. Não quis fazer este pedido ao Senado porque a Casa vai resguardar-se para julgamento futuro quanto à sua responsabilidade.

O SR. BENEDITO VALLADARES — As instruções sobre censura telefônica de absoluta necessidade, são de 1.º de dezembro. Elas constam do relatório enviado pelo executor do estado de sítio, em 31 de dezembro, como deste relatório também consta que apenas foi feita censura à imprensa. Não há o mais leve indício que os telefones tenham sido censurados.

O Sr. João Villasbôas — Não se refere a nenhuma outra medida, mas diz — particularmente — "censura da imprensa"; não quer dizer isto

que outras medidas não fossem tomadas, porque temos conhecimento de prisões, às quais o próprio relatório se refere.

O Sr. Argemiro Figueiredo — Na parte que cuida da censura telefônica, contém também o relatório indícios de que foi praticada, pois que diz "particularmente".

O Sr. João Villasbôas — É o que também depreendo.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Todos nós sabemos que o estado de sítio foi decretado principalmente para suspender as garantias individuais, que vedam às autoridades o direito de efetuar prisões necessárias à manutenção da ordem pública e do regime.

O Sr. João Villasbôas — Mas o relatório deveria apontar quais as pessoas detidas.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Os executores do estado de sítio podem prender todos aqueles que, ulgarem suspeitos; o que a Constituição proíbe é que sejam detidos em edifícios destinados a réus de crimes comuns.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — A sugestão do Senador João Villasbôas não significa pré-julgamento de ninguém, nem salienta a responsabilidade de quem quer que seja. Apenas levanta, para nosso julgamento, a questão constitucional de saber se deve o Senado, originariamente, tomar conhecimento do relatório para fins constitucionais ou se essa prioridade cabe à Câmara dos Deputados. Esta a posição em que colocamos o requerimento.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Sr. Presidente, entendemos muito bem o que deseja o nobre Senador João Villasbôas. Pretende S. Exa. que o Senado não se pronuncie sobre o arquivamento, antes que o faça a Câmara dos Deputados.

Pergunto: se o Senado aprovasse o requerimento do nobre Senador por Mato Grosso e a Câmara concluísse pelo arquivamento, qual a situação que se criaria?

O Sr. João Villasbôas — A matéria voltaria a esta Casa, a fim de que sobre ela se pronunciasse.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Não é trâmite regimental.

O Sr. João Villasbôas — O pronunciamento original, de acordo com o espírito do art. 88 da Constituição, cabe à Câmara dos Deputados.

O SR. BENEDITO VALLADARES — O parecer está certo. Neste país, o Congresso tem ido até à aprovação do relatório de executores de estados de sítio.

O Sr. João Villasbôas — Nesta parte, V. Exa. tem toda a razão: têm sido aprovados relatórios sobre os quais o Congresso não se pronunciou.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Nenhum dispositivo da Constituição ou do Regimento veda que o Senado se pronuncie originariamente pelo arquivamento do relatório, que só se dará se for votado também pela outra casa do Congresso. Somos pela rejeição do requerimento proposto pelo nobre Senador João Villasbôas.

Era o questiona a dizer. (Muito bem)